

**COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP**  
**CNPJ/MF Nº 08.560.444/0001-93**  
**NIRE 52300010926**  
**COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO**  
**REGISTRO CVM Nº 2139-3**

Ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia Celg de Participações - CELGP ("Celgpar"), convocada na forma da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, ressalvadas as disposições presentes na Lei nº 13.303, de 30.06.2016, normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Estatuto Social, de 30.01.2012 ("Estatuto Social").

1. **DATA, HORA e LOCAL:** Dia **29** (vinte e nove) de **maio** de **2018**, às **9** (nove) **horas**, na sede social, localizada na Rua 2, Quadra A-37, nº 505, Parte, Edifício Gileno Godói, Bairro Jardim Goiás, CEP 74805-180, na cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás.
2. **ORDEM DO DIA:** **2.1** Avaliar e decidir sobre os termos do Código de Conduta e Integridade; **2.2** Analisar e deliberar sobre a redação da Política de Distribuição de Dividendos; **2.3** Apreciar e ratificar a redação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, alvo de aplicação na Celgpar e na controlada Celg Geração e Transmissão S.A.; **2.4** Examinar e deliberar sobre os termos da Declaração de Administrador e da Declaração de Conselheiro Fiscal, contemplando os requisitos e vedações, foco de avaliação de indicação para Conselheiro de Administração, Diretor e Conselheiro Fiscal; **2.5** Incumbir à Diretoria da Celgpar a implementação de todas as medidas deliberadas; e **2.6** Autorizar a execução de atos relativos à publicação da ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração e das respectivas deliberações.
3. **PRESENÇA:** Os Conselheiros de Administração José Fernando Navarrete Pena, José Taveira Rocha, Sérgio Augusto Inácio de Oliveira, Elie Issa El Chidiac, Luiz Antonio Faustino Maronezi, Flávio Lopes de Assis, e Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva; observada a presença de Braulio Afonso Morais, Diretor-Presidente da Celgpar e da Celg Geração e Transmissão S.A., Humberto Tannus Júnior, Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores da Celgpar e Diretor Vice-Presidente da Celg Geração e Transmissão S.A., e Glória Edwiges Miranda Coelho, Diretora de Gestão Corporativa da Celgpar. Presentes também, Eduardo José dos Santos, Contador-Geral, e Daniel Vinícios Nunes Vieira, Procurador-Geral. Finalizando, ainda, registrou a presença de Gilmar José de Morais, lotado na Celgpar, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de Goiás, sob o nº OAB/GO 23.116, e no Conselho Regional de Economia - 18ª Região, identificado pelo nº 707, responsável pelo desenvolvimento e elaboração dos atos relativos às adaptações aos aspectos de Governança Corporativa, previstos no Título I, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, e de Sílvia Regina Torres Nobre, colaborada da Celg GT, inscrita no Conselho Seccional de Goiás, sob o nº OAB/GO 44.066, decorrente de sua participação nesses estudos.
4. **AUSÊNCIAS:** Celso Flores Pinto e Ruy Rocha de Macedo, com ausência justificada.
5. **MESA:** Presidente - José Fernando Navarrete Pena e Secretário - Eduardo José dos Santos.
6. **DELIBERAÇÃO:** Inicialmente, o Presidente do Conselho de Administração, José Fernando Navarrete Pena, na condição de Presidente da Mesa, precedida da identificação dos membros do Conselho de Administração presentes, e, conseqüentemente, verificado o atendimento ao quorum de instalação desta Reunião do Conselho de Administração, nos termos do Art. 18, § 4º, do Estatuto Social, declarou aberto este evento societário e, simultaneamente, designou Eduardo José dos Santos como Secretário da Mesa, mediante a concordância unânime dos Conselheiros de Administração. Sucessivamente, José Fernando Navarrete Pena, no **Item 2.1**, da Ordem do Dia, apresentou a minuta do Código de Conduta e Integridade, elaborada por iniciativa da Diretoria da Celgpar, em cumprimento à exigência prevista no Art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 1º.07.2016, compreendendo **50** (cinquenta) **artigos**, distribuídos em **13** (treze) **capítulos**. O Presidente da Mesa relatou que o Código de Conduta e Integridade encontra-se em convergência com as regras de articulação, dispostas no Art. 15, identificado pelo título "Articulação e Formatação", e demais dispositivos de redação legislativa, constantes do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, veiculado no Diário Oficial da União, de 03.11.2017. Os integrantes do Conselho de Administração examinaram a proposta de

1



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

redação do Código de Conduta e Integridade e, em seguida, ainda, no âmbito do Item 2.1, aprovaram o texto da minuta apresentada, bem como ratificaram a redação final do Código de Conduta e Integridade, transcrita a seguir: "**COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP** CNPJ Nº 08.560.444/0001-93 NIRE 52300010926 **COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO REGISTRO CVM 2139-3 CÓDIGO DE CONDUCTA E INTEGRIDADE CAPÍTULO I FINALIDADE Art. 1º** O Código de Conduta e Integridade da Companhia Celg de Participações - CELGP ("Sociedade"), elaborado em atendimento ao disposto no Art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, apresenta os seguintes objetivos: I - fixar os procedimentos relativos à conduta dos profissionais vinculados direta ou indiretamente à Sociedade, objetivando possibilitar a existência de bom relacionamento da Sociedade com seu público interno e externo; II - aperfeiçoar o discernimento dos profissionais e, conseqüentemente, contribuir para dirimir a subjetividade nas interpretações referentes aos princípios morais e éticos; III - direcionar atos, comportamentos e atitudes para a preservação da ética e da integridade no serviço público; IV - preservar a imagem e a reputação do agente público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código de Conduta e Integridade; V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes públicos; e VI - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética, bem como de denúncias sobre violações aos valores morais e à integridade. **Parágrafo único.** As normas contidas neste Código de Conduta e Integridade não exauram todos os impasses que possam surgir e sequer abrangem todas as circunstâncias que necessitam de decisões éticas; sendo contemplados os princípios que representam as políticas e a forma de trabalho na Sociedade. **Art. 2º** O Código de Conduta e Integridade da Sociedade deve ser aplicado a todos diretores, membros dos conselhos, integrantes do Comitê de Auditoria Estatutário e do Comitê de Elegibilidade, empregados, ocupantes de cargos comissionados, gerentes, prestadores de serviços e outros dirigentes da Sociedade. **Parágrafo único.** Os clientes, fornecedores, funcionários de governos, entidades, comunidade e aos organismos legitimamente interessados nas atividades da Sociedade serão informados sobre este Código de Conduta e Integridade. **Art. 3º** O Código de Conduta e Integridade será entregue a todas as pessoas referidas no caput do artigo anterior, bem como aos fornecedores e prestadores de serviços no momento da efetivação ou renovação de seus cadastros. **Parágrafo único.** O Código de Conduta e Integridade também deverá compor os processos de contratação da Sociedade. **CAPÍTULO II DIRETRIZES, PRINCÍPIOS E VALORES Art. 4º** A missão da Sociedade é prover soluções e serviços de energia elétrica de qualidade nas sociedades controladas, mediante a satisfação de seus clientes, fornecedores, prestadores de serviços e colaboradores, sempre em observância à responsabilidade social. **Art. 5º** A visão da Sociedade é ser uma empresa de excelência, que atenda ao mercado, por meio das respectivas controladas, em suas necessidades relacionadas à energia elétrica, infraestrutura e serviços correlatos, de forma a pulverizar e alcançar toda a população carente deste tipo de serviço. **Art. 6º** São políticas da Sociedade: I - qualidade: assegurar constantemente a excelência dos serviços prestados, fruto do trabalho seguro e competente de toda a equipe; II - ambiental: utilizar os recursos naturais com a devida preservação do meio ambiente, propiciando o desenvolvimento sustentável, cumprindo a legislação vigente; além disso, planejar, projetar e desenvolver suas atividades, adotando medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias e/ou eliminatórias nos impactos causados ao meio ambiente; e III - saúde e segurança: atentar aos cuidados com o ambiente de trabalho, proporcionando condições saudáveis ao trabalhador, com base na legislação de Segurança e Medicina do Trabalho, nos regulamentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas e nas Portarias do Ministério do Trabalho. **Art. 7º** Os princípios da Sociedade são orientadores das decisões empreendidas por intermédio do seu corpo funcional em todos os âmbitos de sua atividade econômica, quais sejam: I - proteger o interesse público, promover o bem comum e defender a dignidade da pessoa humana; II - respeitar as diferenças individuais e, conseqüentemente, extinguir a discriminação em função de nacionalidade, gênero, etnia, convicção política, classe social, crença religiosa, orientação sexual, capacidade física ou idade; III - oferecer ao mercado de energia elétrica serviços confiáveis; IV - reconhecer e valorizar os empregados comprometidos com as atividades da Sociedade; V - assegurar boas condições de trabalho, saúde e segurança ao pessoal próprio, prestadores de serviços, empreiteiros e de terceiros; VI - desenvolver perante os fornecedores de serviços medidas garantidoras do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e das condições de saúde, segurança e da aplicação de níveis salariais compatíveis com as médias do mercado; VII - adotar as melhores práticas de Governança Corporativa atuando estritamente de acordo com a legislação pertinente e incorporando critérios de ordem socioambiental na gestão de negócios; VIII - contemplar em seu Planejamento Estratégico a proteção ao meio ambiente, por meio de planos de ações visando a implementação de política ambiental, desenvolvimento de campanhas de educação ambiental e do gerenciamento dos impactos ambientais; IX - regular o relacionamento com fornecedores mediante critérios de seleção e avaliação de desempenho, contemplando aspectos atinentes à proibição do trabalho infantil e ao estímulo para o desenvolvimento de ações sociais; e X - adotar medidas para garantir a segurança das informações privativas da Sociedade, concorrentes aos documentos da Sociedade, inclusive, dados cadastrais de colaboradores e de clientes. **Art. 8º** A Sociedade encontra-se orientada pelos seguintes valores: I - ética: ter uma conduta incorruptível e confiável em consonância com a legislação vigente e com as diretrizes da Sociedade; II - impessoalidade: ser imparcial nas decisões, medidas e no uso dos recursos da Sociedade, de forma que o interesse público prevaleça ao interesse particular; III - responsabilidade: ser responsável com a Sociedade, serviços prestados, empregados, administradores e com parceiros da Sociedade; IV - inovação: apresentar novas soluções que aprimorem a eficiência do trabalho de forma que a propagação do serviço de energia elétrica alcance mais pessoas; V - competência: realizar as funções profissionais baseadas no conhecimento, nas habilidades e em atitudes assertivas; VI - respeito: atuar de maneira íntegra, observando o respeito ao meio ambiente, à diversidade e à comunidade; VII - integridade: executar os compromissos assumidos com probidade, honestidade e moralidade, permitindo evitar qualquer ato de corrupção e fraude; e VIII - transparência: estabelecer de forma clara e objetiva os critérios que direcionem as decisões da Sociedade, de acordo com a legislação vigente, por meio de uma comunicação ágil e acessível, respeitando o princípio da publicidade, mas, também, observando os limites da confidencialidade. **CAPÍTULO III REDE RELACIONAL Art. 9º** O Código de Conduta e Integridade da Sociedade direcionará as relações com todas as partes interessadas, representadas pelos diretores, membros dos conselhos, integrantes do Comitê de Auditoria Estatutário e Comitê de Elegibilidade, empregados, ocupantes de cargo comissionado, gerentes, fornecedores, clientes, comunidade, governo e prestadores de serviços. **§ 1º** Essas relações, internas ou externas, deverão ser pautadas na dignidade e no respeito às pessoas. **§ 2º** São componentes da rede relacional da Sociedade: I - governo: poderes executivo, legislativo e judiciário; órgãos reguladores e fiscalizadores, de defesa do consumidor e de proteção ao meio ambiente; II - clientes: compradores de energia elétrica e serviços/produtos correlatos; III - fornecedores: aqueles que atendem às necessidades da Sociedade com relação ao fornecimento de bens e serviços; IV - público interno: empregados, gerentes, diretores e outros dirigentes da Sociedade, conselheiros, integrantes de órgãos estatutários,



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
[www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br)

ocupantes de cargos comissionados, prestadores de serviços, estagiários; V - comunidade: aqueles que se encontram sob a influência, direta ou indiretamente, das medidas praticadas pela Sociedade; e VI - entidades: associações, conselhos, ordens, sindicatos. **CAPÍTULO IV REGRAS DE CONDUTA Art. 10.** São normas de conduta da Sociedade: I - obedecer às normas de saúde e segurança do trabalho, incorporando às atividades diárias o uso adequado dos equipamentos de proteção individuais e coletivos, executando as atividades somente em condição de presença de segurança; II - almejar a melhoria contínua dos serviços prestados pelo atendimento de alto nível ao cliente, prestando-lhe informações exatas e objetivas; III - agir com transparência e responsabilidade com todas as partes interessadas (colaboradores, clientes, fornecedores, comunidade e governo) ao divulgar informações relevantes sobre a Sociedade; IV - permitir que as informações classificadas como confidenciais ou privilegiadas sejam divulgadas apenas pela direção da Sociedade; V - fomentar o espírito de equipe no desenvolvimento das atividades setoriais, colaborando para o relacionamento pautado na cooperação, respeito e na valorização das diversidades, impedindo qualquer forma de discriminação em razão de raça, cor, aparência, religião e/ou idade; VI - atuar na mitigação dos impactos e riscos ambientais atinentes às atividades da Sociedade, seja sob execução direta ou por intermédio de terceiros, e colaborar com o cumprimento das práticas ambientais; VII - contribuir para o desenvolvimento de boas práticas de responsabilidade social e conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Código de Conduta e Integridade; VIII - obedecer às normas internas da Sociedade, responsáveis pela execução das atividades fins e às normas organizacionais; IX - utilizar os recursos disponibilizados pela Sociedade para o desempenho das funções de forma racional e eficiente, mediante a otimização da execução e a redução de custos, relacionados ao uso de equipamentos, materiais, serviços, telefones, veículos e outros bens; X - relacionar com os fornecedores de forma transparente e estritamente profissional, assegurando a obediência aos termos dos contratos e atuando com imparcialidade nas fiscalizações para mensuração dos serviços prestados; XI - empregar adequadamente os dados e os recursos e meios da informática, mantendo a confidencialidade das informações privadas da Sociedade, inclusive, dados cadastrais de colaboradores e clientes; XII - usar os recursos de informática, concernentes à internet, intranet e correio eletrônico com responsabilidade, obedecendo aos procedimentos de segurança estabelecidos; e XIII - permitir a contestação e/ou apelação às instâncias superiores, por todos os empregados, em relação às decisões tomadas pelas gerências imediatas que os afetem diretamente. **Art. 11.** São condutas inaceitáveis pela Sociedade: I - usar do cargo, função ou informações sobre os negócios e assuntos da Sociedade para influenciar atitudes que favoreçam interesses próprios ou de terceiros; II - exercer políticas partidárias dentro dos recintos da Sociedade; III - empregar o investimento social da Sociedade ou seu patrimônio para apoio a partidos políticos ou campanhas eleitorais; IV - utilizar indevidamente os sistemas e canais de comunicação da Sociedade para uso pessoal, boatos, pornografia, propagandas ou para propósitos políticos; V - comercializar produtos ou permitir a comercialização de produtos dentro da Sociedade, prejudicando o desempenho da função do colaborador; VI - aceitar ou oferecer, direta ou indiretamente, favores ou presentes que possam ser considerados como sendo "troca de favores" ou que possam facilitar negócios, beneficiar terceiros ou a si próprio, de forma que seja imediatamente comunicado ao gerente imediato sobre qualquer presente recebido; VII - assediar moral ou sexualmente o colaborador, criando um ambiente de trabalho hostil, intimidador ou ofensivo; VIII - praticar violência de qualquer natureza, envolvendo ameaças, comportamentos ameaçadores, assédio, intimidação, roubos ou qualquer conduta similar; IX - agredir, física ou moralmente, qualquer colaborador da Sociedade, em serviço ou, ainda quando fora dele, por motivo relacionado com o trabalho; X - abuso de autoridade em qualquer hipótese; XI - omitir ou ocultar fatos de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; XII - registrar o acesso e/ou saída de frequência de outro colaborador; XIII - praticar jogos de azar dentro de qualquer recinto interno, ou mesmo externamente, quando identificado como colaborador da Sociedade; XIV - portar arma nos locais de trabalho, salvo na condição de prestador de serviço na função de vigilante ou segurança; XV - manifestar-se ou fazer declarações em nome da Sociedade ou mesmo realizar aquisições de cunho particular utilizando o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Sociedade para obter vantagens; XVI - praticar usura em qualquer de suas formas; XVII - usar qualquer substância tóxica ilegalmente comercializada; XVIII - embriagar-se e/ou demonstrar, publicamente, conduta escandalosa nas dependências da Sociedade, e externamente quando identificado como colaborador da Sociedade; XIX - furtar, roubar, fraudar e desviar bens; XX - negligenciar intencionalmente ou empregar erroneamente os procedimentos padrões que resultem em custo para a própria Sociedade; XXI - obter ganho mediante mau uso de delegação de autoridade outorgada pela Sociedade aos empregados; XXII - apoiar ou envolver-se com outra pessoa em atos tipificados como crime ou contravenção pela legislação vigente; e XXIII - reter qualquer informação relacionada a fraudes na Sociedade, envolvendo fornecedores ou clientes. **Parágrafo único.** Aplica-se na hipótese do Inciso VI, deste artigo, a disposição presente no Inciso II, do Parágrafo único, do Art. 9º, do Código de Conduta da Alta Administração Estadual, anexo ao Decreto nº 5.462, de 09.08.2001, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 14.09.2001. **CAPÍTULO V NOMEAÇÃO DE COMISSIONADOS Art. 12.** A Sociedade adotará regras sobre a nomeação de comissionados, observados os dispositivos da legislação vigente, que deverão ser cumpridos pela Diretoria. § 1º O colaborador admitido pela Sociedade não poderá, em nenhuma hipótese, ser subordinado a cônjuge, parente na linha reta ascendente ou descendente ou colateral até o terceiro grau. § 2º A Sociedade está impedida de nomear para cargos em comissão, de confiança ou funções gratificadas, cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de empregado investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento na Sociedade. § 3º As pessoas exoneradas, decorrentes de desvios de conduta, improbidade administrativa ou de outro ato de dispensa, configurada a justa causa, não poderão, sob nenhuma circunstância, serem readmitidas pela Sociedade. **CAPÍTULO VI INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS Art. 13.** As informações confidenciais, sob nenhuma hipótese, deverão ser reveladas por nenhum diretor, conselheiro, empregado, consultor, fornecedor e empregado de empresa contratada, salvo a ocorrência de determinação judicial. **Art. 14.** Os dados que ainda não são de domínio público, ou que a Sociedade não tenha intenção de divulgar, ou aquelas que possam, de alguma forma, comprometer sua imagem, são consideradas informações confidenciais. **Parágrafo único.** Serão, ainda, consideradas informações confidenciais aquelas relacionadas aos seguintes assuntos: I - informações de dados do Planejamento Estratégico da Sociedade; II - informações técnicas e financeiras que possam permitir a obtenção de vantagens indevidas em nome próprio ou de outrem; III - planejamento de compras, lista de fornecedores e preços; IV - aquisições de novos objetos; V - informações de clientes contidas nos cadastros da Sociedade; e VI - dados contidos nos sistemas informatizados da Sociedade e que exigem autenticação de usuário. **Art. 15.** A Sociedade poderá disponibilizar dados sigilosos e confidenciais, desde que seja para atender dispositivos legais e/ou demandas judiciais, respeitando prazos e critérios estabelecidos nas legislações específicas, bem como, mediante anuência da Procuradoria Jurídica e autorização da Diretoria da Sociedade. **Art. 16.** Algumas orientações específicas devem ser cumpridas pelos colaboradores da Sociedade, objetivando preservar o sigilo das informações, tais como: I - os assuntos da Sociedade devem ser discutidos apenas nas suas instalações ou, na impossibilidade, em locais em que a recepção dos dados ocorra apenas pelos

3



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

respectivos participantes; II - evitar discutir assuntos confidenciais na presença de pessoas não autorizadas, inclusive familiares e amigos que, inadvertidamente, possam repassar estas informações para outras pessoas; III - contatar com antecedência o setor jurídico da Sociedade em circunstâncias apropriadas, por questões de negócios, quando forem revelados dados sigilosos, para que seja preparado um acordo de confidencialidade; IV - não utilizar informações confidenciais da Sociedade para obter ganhos pessoais de qualquer natureza; V - não obter dados confidenciais de terceiros sem o devido respaldo legal, sob pena de colocar a Sociedade em situação de risco; e VI - aceitar informações confidenciais de terceiros somente após consulta ao setor jurídico da Sociedade. **CAPÍTULO VII CONFLITO DE INTERESSES Art. 17.** O conflito de interesses ocorre quando a pessoa, em decorrência da sua influência, independentemente de sua posição, permite que seus interesses particulares interfiram ou sobreponham aos interesses da Sociedade. **Parágrafo único.** É vedado ao colaborador da Sociedade, visando evitar a ocorrência de conflito de interesses: I - divulgar ou empregar informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas na Sociedade; II - exercer, direta ou indiretamente, outra atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições da sua função na Sociedade; III - ser proprietário, sócio ou manter qualquer outro tipo de relacionamento com concorrentes, clientes, fornecedores e parceiros que possam afetar a independência das decisões tomadas em nome da Sociedade; IV - adotar medidas ou nutrir interesses que possam intervir de maneira indevida no desempenho de sua função ou atividade, em benefício próprio ou de terceiros, em detrimento dos interesses da Sociedade; V - executar trabalhos estranhos às atividades da Sociedade durante o horário de expediente; VI - utilizar qualquer bem ou recurso da estrutura da Sociedade para fins particulares; VII - receber remuneração por serviços prestados a qualquer cliente, concorrente, prestador de serviço ou fornecedor; VIII - beneficiar-se ou favorecer outras pessoas em decorrência de negócios realizados ou de oportunidades, decorrentes do desempenho de suas atividades na Sociedade e que sejam do interesse desta; IX - tratar com concorrentes sobre assuntos relativos à vantagem competitiva, como, por exemplo, política de preços, termos de contratos, custos, estoques, mercado, entre outros; salvo se tal conduta estiver previamente autorizada pelos administradores das empresas envolvidas; X - usar a influência pessoal para facilitar negociações em que a Sociedade esteja envolvida, caso haja familiares ou pessoas de seu convívio particular prestando serviços ou fornecendo bens à Sociedade; e XI - utilizar da sua posição ou autoridade na Sociedade, ou, ainda, da sua influência pessoal para obter e proporcionar vantagens a clientes, fornecedores, parceiros de negócios ou concorrentes. **Art. 18.** O empregado, cujo cônjuge, ascendente, descendente, parente colateral ou por afinidade até o terceiro grau, tenham vínculo com fornecedores, prestadores de serviço e outras instituições, relacionadas à Sociedade, ou se envolver em alguma das situações descritas no parágrafo único do artigo anterior, deverá, obrigatoriamente, comunicar de imediato o fato por escrito, à Diretoria, que avaliará os conflitos de interesses juntamente com a área de Controle Interno. § 1º Os administradores da Sociedade e membros do Comitê de Auditoria Estatutário que estiverem na mesma situação descrita no caput, deverão reportar o fato diretamente à área de Controle Interno. § 2º O mesmo procedimento deverá ser adotado pelos representantes de fornecedores e prestadores de serviços, os quais deverão formalizar a situação, no momento do cadastramento inicial perante a Sociedade ou no mesmo instante do ato de assinatura do contrato. **Art. 19.** As seguintes diretrizes devem ser observadas nas negociações e no relacionamento com clientes, fornecedores, órgãos governamentais e comunidades, relativas a presentes, brindes e prêmios: I - não oferecer pagamentos, vantagens, favores, descontos especiais, outros benefícios não incluídos nas políticas de comercialização e presentes, exceto brindes promocionais de pequeno valor ou sem valor comercial; II - não solicitar ou receber presentes ou vantagens, em nome de colaborador da Sociedade ou de seu cônjuge, ascendente, descendente, parente colateral ou afim até o terceiro grau e de pessoas comprometidas na operação comercial, prestação de serviço ou negociação; III - realizar o pagamento de despesas envolvidas apenas em relações empresariais, como refeições, eventos, transporte e estada, desde que realizadas de acordo com as políticas vigentes; e IV - sempre informar ao seu superior hierárquico sobre convites para eventos cujas despesas sejam custeadas por clientes, fornecedores, órgãos governamentais e outros, que deverão ser previamente aprovados. **CAPÍTULO VIII COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Art. 20.** A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar tem como objetivo promover o cumprimento deste Código de Conduta e Integridade, em analogia aos dispositivos do Decreto nº 7.902, de 11.06.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 14.06.2013. § 1º O Manual do Usuário - Orientação do Uso do Sistema de Controle de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, emitido pela Controladoria Geral do Estado de Goiás, poderão ser usados subsidiariamente ao Decreto nº 7.902, de 11.06.2013. § 2º O Manual Prático de Procedimentos Disciplinários - Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, também oriundo desse órgão de controle, poderá ser empregado, observados os seguintes modelos de documentos, constantes dessa norma: I - Ata de Instalação; II - Notificação; III - Termo de Declarações; IV - Relatório Final; e V - Termo de Remessa. **Art. 21.** A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar é composta por membros designados mediante ato administrativo da Diretoria da Sociedade. § 1º Na Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar não haverá escala hierárquica, de forma que todos os integrantes tenham os mesmos direitos e deveres, observada a nomeação, dentre os membros designados, de um Coordenador. § 2º Membros distintos serão designados anualmente, na modalidade rotativa, constituída, preferencialmente, por pessoas de áreas distintas. § 3º Na hipótese de abertura de procedimentos e verificada a existência de impedimento ou suspeição de membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, a Diretoria, mediante ato próprio, promoverá a substituição desse integrante. **Art. 22.** A Diretoria determinará a instauração de Sindicância, mediante ato administrativo próprio, quando tomar conhecimento de possível prática de transgressão disciplinar. § 1º O ato de instauração, tendo em vista a necessidade de apuração do fato denunciado, observada a imprecisão na definição da autoria e da materialidade, será direcionado ao Coordenador da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar e deverá contemplar os seguintes aspectos: I - a descrição do fato, objeto de apuração; II - o prazo para entrega do Relatório Final de 30 (trinta) dias, contado do recebimento pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar da determinação emitida, citada no caput, deste artigo; III - data e local; e IV - assinatura dos membros da Diretoria. § 2º A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, caso o prazo citado no Inciso II, do parágrafo anterior, seja insuficiente, poderá solicitar prorrogação do prazo que, a critério da Diretoria, poderá ser concedido. **Art. 23.** Os membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar iniciarão os trabalhos imediatamente após serem comunicados, mediante a elaboração de Ata de Instalação. § 1º Os atos relativos aos procedimentos de Sindicância devem ser reproduzidos, preferencialmente, em autos distintos da autuação relativa ao recebimento da denúncia de possível prática de transgressão disciplinar. § 2º A Ata de Instalação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, primeiro ato de execução, deverá contemplar os seguintes elementos: I - o nome dos membros; II - a descrição do fato, foco de apuração; III - determinação de autuação; IV - determinação de notificação de pessoas a serem inquiridas



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
 www.portaldotransparencia.juceg.go.gov.br

na condição de "Declarantes"; e V - outras diligências. **Art. 24.** A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, mediante Notificação, comunicará a obrigatoriedade da presença do notificado em local, data e horário designados, objetivando prestar declarações sobre o fato investigado. § 1º A comunicação, citada no caput, deverá ocorrer apenas após a constatação do processo estar autuado, acompanhado da Portaria, Ata de Instalação e documentos considerados importantes para a elucidação do fato. § 2º A Notificação remetida pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar ao convocado deverá contemplar as seguintes informações: I - nome do notificado; II - local da oitiva; III - data; IV - horário; V - breve descrição do fato apurado; e IV - assinatura dos membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar. § 3º O superior imediato do colaborador notificado deverá receber cópia da Notificação, objetivando tomar conhecimento da presença do convocado na Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar. § 4º O não comparecimento injustificado do convocado para prestar esclarecimentos, implicará em aplicação de uma das penalidades previstas no Capítulo X, deste Código de Conduta e Integridade. **Art. 25.** A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, no local, data e horário, definidos na peça de Notificação, coletará as declarações dos notificados e elaborará o "Termo de Declarações", contemplando os seguintes dados: I - qualificação do declarante; II - descrição idêntica das respostas às indagações formuladas; III - assinatura do declarante; e IV - assinatura dos membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar. **Parágrafo único.** O Termo de Declaração deverá ser assinado em 2 (duas) vias, imediatamente após a lavratura e leitura, sendo 1 (uma) via juntada aos autos do Processo e outra entregue ao declarante. **Art. 26.** Os membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar elaborarão o documento denominado Relatório Final, alvo das conclusões sobre o fato em análise, dirigida à Diretoria da Sociedade. § 1º O Relatório Final conterá as provas produzidas, e, ainda, contemplará as sugestões da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, admitidas 2 (duas) alternativas: I - sugestão de arquivamento; ou II - recomendação de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. § 2º A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar deverá indicar o nome dos colaboradores e as transgressões disciplinares praticadas, identificando a tipificação da conduta, no caso de recomendação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar. **Art. 27.** A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, cumpridos os atos discriminados no parágrafo anterior, deverá remeter os autos do Processo à Diretoria da Sociedade, objetivando a elaboração de despacho decisório. **Art. 28.** A Diretoria da Sociedade determinará a lavratura de despacho decisório, foco de deliberação relativa ao acatamento da sugestão da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, podendo, inclusive, solicitar outras diligências. **CAPÍTULO IX PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Art. 29.** A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, observada a emissão de despacho decisório favorável ao acatamento de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, iniciará procedimento mediante a tomada das seguintes providências: I - notificar as partes envolvidas; II - receber a defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da notificação do investigado, com a indicação do rol de até 3 (três) testemunhas, que serão inquiridas em data designada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar; III - comunicar formalmente à Gerência do denunciado que serão convocados em datas pré-estabelecidas para serem inquiridos sobre as acusações. IV - na data designada para oitiva, proceder ao interrogatório das testemunhas e do investigado, mediante prévia convocação; e V - formalizar em ata todos os procedimentos. § 1º O procedimento instaurado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar terá como objetivo apurar a ocorrência de infração ao Código de Conduta e Integridade, bem como mensurar a responsabilidade do empregado pela conduta investigada. § 2º Todos os trâmites de apuração terão caráter confidencial, exceto em relação ao investigado e seu defensor, se houver, os quais poderão solicitar vista dos autos e extrair cópias de seu conteúdo. § 3º Caso o empregado crie obstáculos à investigação ou interfira negativamente em seu andamento, ele poderá ser transferido de setor ou suspenso de suas atividades, neste caso mantida a remuneração, durante o período necessário à conclusão do procedimento. § 4º Aos acusados serão asseguradas as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da celeridade processual. **Art. 30.** A Sociedade poderá aplicar, subsidiariamente, os procedimentos adotados no âmbito da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, com circulação no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 23.01.2001. **CAPÍTULO X PENALIDADES Art. 31.** A apuração, análise e sugestão da pena a ser aplicada ao colaborador, dentre as previstas neste Código de Conduta e Integridade, caberá à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar. § 1º A penalidade deve ser compatível e proporcional à falta cometida. § 2º No caso de desobediência às regras deste Código de Conduta e Integridade, a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar comunicará o fato, por escrito, à Superintendência de Recursos Humanos, a quem competirá a adoção das providências cabíveis. § 3º O Diretor-Presidente e o Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores deverão decidir sobre a conveniência de aplicação de penalidade. § 4º Decidindo pela aplicação da penalidade, o Diretor-Presidente e o Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores deverão comunicar ao profissional e à Superintendência de Recursos Humanos que, após a decisão em sede de recurso, caso haja interposição, deverá registrá-la no dossiê do empregado. § 5º A dispensa por justa causa deverá sempre ser lastreada em parecer do setor jurídico da Sociedade. § 6º O colaborador penalizado poderá recorrer da decisão Administrativa à Diretoria, por meio da Presidência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação da penalidade aplicada. § 7º O recurso interposto contra decisão administrativa terá efeito suspensivo. **Art. 32.** O membro da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar que se considerar suspeito ou impedido de participar de um processo administrativo deverá solicitar a sua substituição. § 1º O investigado poderá apresentar pedido de impugnação à participação de membro da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, desde que seja amigo ou inimigo notório do membro, do seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau. § 2º O membro da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar estará impedido de participar do julgamento quando for parente consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do acusado; e, ainda, quando o defensor constituído do acusado for cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do membro da Comissão. **Art. 33.** O descumprimento deste Código de Conduta e Integridade ou a prática de condutas tidas como inaceitáveis pela Sociedade, tomará o colaborador passível de penalização por medida disciplinar, cuja aplicação observará os seguintes aspectos: I - a natureza da infração; II - a gravidade; III - os danos que a infração acarretou à Sociedade; e IV - o histórico funcional do colaborador. **Art. 34.** A Sociedade também poderá adotar medidas cíveis e denunciar os atos criminais aos órgãos competentes. **Art. 35.** Em ordem crescente, as penas são: I - advertência escrita; II - suspensão; e III - dispensa por justa causa. **Art. 36.** A advertência escrita será aplicada ao colaborador que descumprir suas obrigações funcionais, sem que haja configuração de dano físico ou moral à Sociedade ou aos seus empregados. **Art. 37.** A pena

5



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

de suspensão será direcionada ao colaborador que já tenha recebido 01 (uma) advertência por escrito, mas que não se enquadra nos casos de dispensa. **Parágrafo único.** O empregado faltoso será suspenso, por tempo determinado, não excedente ao prazo de 30 (trinta) dias, que será imposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar. **Art. 38.** A dispensa por justa causa será aplicada ao colaborador que incorrer em uma das faltas graves descritas no Art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho. **CAPÍTULO XI CANAIS DE DENÚNCIA Art. 39.** Todos os diretores, conselheiros, membros de Comitês, empregados e colaboradores tem o dever de denunciar as infrações ao Código de Conduta e Integridade da Sociedade. **Art. 40.** A denúncia poderá conter a identificação do denunciante ou ser feita de forma anônima. **Parágrafo único.** Os canais aptos a receberem diretamente as denúncias são os seguintes: I - gerência; II - diretoria imediata; III - Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar; IV - Comitê de Auditoria Estatutário; e V - sítio eletrônico da Sociedade. **Art. 41.** As denúncias deverão ser acompanhadas, preferencialmente, de prova da infração cometida. **Art. 42.** Os canais que a Sociedade disponibiliza para a recepção de opiniões, críticas, reclamações e denúncias são independentes e garantem a confidencialidade de seus usuários e das respectivas informações. **CAPÍTULO XII PROTEÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS Art. 43.** A Sociedade condena qualquer prática de discriminação ou retaliação contra os empregados e colaboradores por terem feito, de boa-fé, denúncias sobre infrações ou suspeitas de irregularidades. **Art. 44.** A Sociedade manterá o sigilo e a confidencialidade do denunciante, do denunciado e de quaisquer pessoas que estiverem envolvidas na investigação sobre a ofensa ao Código de Conduta e Integridade. **Art. 45.** Os diretores, conselheiros, membros de Comitês e colaboradores da Sociedade que suscitarem qualquer ato de retaliação ou discriminação contra o denunciante responderão na forma da lei e deste Código de Conduta e Integridade, observada a garantia do contraditório e da ampla defesa. **CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 46.** A Sociedade realizará treinamento periódico, no mínimo anual, sobre este Código de Conduta e Integridade, aos empregados, conselheiros e diretores, e sobre a política de gestão de riscos, aos Administradores. **Art. 47.** Em caso de conflitos entre as regras existentes neste Código de Conduta e Integridade e as disposições do Estatuto Social, deverão, obrigatoriamente, prevalecer àquelas disciplinadas no Estatuto Social da Sociedade. **Art. 48.** Os casos omissos deste Código de Conduta e Integridade, observada a inexistência de regulamentação no Estatuto Social da Sociedade e na legislação vigente, serão dirimidos pelos Conselheiros de Administração. **Art. 49.** A vigência deste Código de Conduta e Integridade terá início na data de sua publicação, permitida a respectiva modificação, mediante a iniciativa e os votos favoráveis da maioria dos membros do Conselho de Administração. **Parágrafo único.** O presente Código de Conduta e Integridade, no caso de constatação de necessidade, será, obrigatoriamente, revisado, devendo ser adequado às novas disposições estatutárias e à legislação vigente. **Art. 50.** Revogam-se as disposições em contrário. **APROVADO NA 122ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, observada a assinatura do Presidente da Mesa, decorrente de delegação de competência pelos Conselheiros de Administração presentes nesse evento societário. Goiânia, 29 de maio de 2018. José Fernando Navarrete Pena *Presidente da Mesa Reunião do Conselho de Administração*". Os Conselheiros de Administração, ainda, deliberaram pela consolidação da redação, objetivando facilitar a circulação, divulgação e funcionalidade, do Código de Conduta e Integridade, na modalidade avulsa, compreendendo **15 (quinze) páginas**, em 2 (duas) vias originais, verificada a confirmação de texto idêntico ao transcrito nesta ata; e, ainda, os componentes do Conselho de Administração autorizaram a formalização das vias avulsas pelo Presidente da Mesa, mediante assinatura no campo próprio, imediatamente após a identificação do local, e dia, mês e ano, idênticos à data desse evento societário, complementada com a aposição de rubricas nas demais páginas, sendo 1 (uma) via original destinada à promoção de registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás, juntamente com este ato de aprovação. Prosseguindo, no **Item 2.2**, José Fernando Navarrete Pena relatou que a inclusão na Ordem do Dia, desta Reunião do Conselho de Administração, da discussão sobre a Política de Distribuição de Dividendos, compreendendo **30 (trinta) artigos**, distribuídos em **10 (dez) capítulos**, foi motivada também pela exigência presente na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, especificamente pelo dispositivo presente no Inciso V, do Art. 8º. O Presidente da Mesa informou que, similarmente ao ocorrido com o Código de Conduta e Integridade, a Política de Distribuição de Dividendos também se encontra em convergência com as regras de articulação, dispostas no Art. 15, do Decreto nº 9.191, de 1º.11.2017. Ininterruptamente, José Fernando Navarrete Pena liderou as discussões sobre esse tema, acompanhado da participação ativa dos Conselheiros de Administração, que, ao final da avaliação, deliberaram favoravelmente pela aprovação da proposta apresentada, bem como ratificaram a redação final da Política de Distribuição de Dividendos, reproduzida a seguir: "**COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP** CNPJ nº 08.560.444/0001-93 NIRE 52300010926 **COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO REGISTRO CVM 2139-3 POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS CAPÍTULO I FINALIDADE Art. 1º** A Política de Distribuição de Dividendos da Companhia Celg de Participações - CELGP ("Sociedade") tem como finalidade informar aos acionistas, investidores e ao mercado sobre as práticas adotadas para a distribuição de lucros. **Art. 2º** A exigência de adoção da Política de Distribuição de Dividendos encontra-se disposta no Art. 8º, Inciso V, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, veiculada no Diário Oficial da União, em 1º.07.2016. **Art. 3º** A Política de Distribuição de Dividendos, além da finalidade exposta no Art. 1º, tendo em vista a relevância da distribuição de lucros pela Sociedade, tem, ainda, os seguintes objetivos: I - estabelecer as normas, regras e procedimentos, observada a divulgação desses atos de forma transparente e em consonância com as normas legais e estatutárias; II - assegurar a perenidade e a sustentabilidade de curto, médio e longo prazos da Sociedade; e III - permitir a flexibilidade e solidez financeira para a preservação harmoniosa dos negócios da Sociedade. **CAPÍTULO II EMBASAMENTO E LEGISLAÇÃO Art. 4º** A decisão de distribuição de dividendos da Sociedade, mediante deliberação e aprovação pelos acionistas da Sociedade, tem fundamento e sustentação nos seguintes fatores e variáveis: I - resultados da Sociedade; II - condição financeira da Sociedade; III - necessidade de caixa; IV - perspectivas futuras dos mercados de atuação da Sociedade; V - oportunidades de investimentos alternativos; e VI - manutenção e expansão da capacidade produtiva da Sociedade. **Art. 5º** A Política de Distribuição de Dividendos da Sociedade foi concebida mediante aplicação da legislação e das normas estatutárias, segundo dispositivos da legislação vigente e deliberação

6



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
 www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br

pelos órgãos societários, respectivamente, identificados: I - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, publicada no Suplemento do Diário Oficial da União, em 17.12.1976; II - Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com circulação no Diário Oficial da União, em 1º.07.2016; III - Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, veiculada no Diário Oficial da União em 27.12.1995; IV - Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, em 09.12.2009; V - Instrução CVM nº 481, de 17.12.2009, com circulação no Diário Oficial da União, em 18.12.2009, e retificada em 12.02.2010; VI - Estatuto Social da Sociedade; e VII - Diretoria, Reunião do Conselho de Administração, Reunião do Conselho Fiscal e Assembleia Geral de acionistas da Sociedade.

**CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL E ESCRITURAÇÃO DE AÇÕES Art. 6º** O Capital Social encontra-se subdividido em ações da espécie Ordinária, observada a inexistência de ações da espécie Preferencial, e, também, ausência de subdivisão em classes de ações. **Art. 7º** Os valores mobiliários de emissão da Sociedade são escriturais e, conseqüentemente, encontram-se sob a administração de instituição financeira contratada para a prestação dos serviços de escrituração de ações. **CAPÍTULO IV EXERCÍCIO SOCIAL E COMPETÊNCIA Art. 8º** O exercício social da Sociedade tem a duração de 12 (doze) meses, segundo definição no Art. 175, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, bem como constata-se a delegação de poderes para o Estatuto Social fixar os respectivos início e término. **Parágrafo único.** O Estatuto Social da Sociedade, decorrente dessa atribuição, estabeleceu que o exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. **Art. 9º** A data de realização da Assembleia Geral Ordinária foi fixada pelo Estatuto Social, em convergência com o Art.132, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, até o dia 30 de abril de cada ano, em dia e horário previamente fixados. **Parágrafo único.** As matérias relativas à deliberação sobre a destinação do Lucro Líquido do Exercício e a declaração de dividendos são de competência exclusiva da Assembleia Geral Ordinária. **Art. 10.** A destinação do Lucro Líquido do Exercício e a declaração de dividendos, anteriormente à aprovação na Assembleia Geral Ordinária, serão examinadas no âmbito da Reunião do Conselho de Administração. **Art. 11.** Os membros do Conselho Fiscal, mediante emissão de opinião, deverão apresentar Parecer favorável à distribuição dos dividendos, em conformidade com as condições constantes da proposta apresentada pela Diretoria da Sociedade. **CAPÍTULO V ORIGEM, LUCRO LÍQUIDO E BASE DE CÁLCULO Art. 12.** A Sociedade poderá pagar dividendos apenas em relação à conta de Lucro Líquido do Exercício, de Lucros Acumulados e de Reserva de Lucros; vedado o pagamento à conta de Reserva de Capital, decorrente da ausência de ações da espécie Preferencial. **Parágrafo único.** O pagamento de dividendos com inobservância deste artigo implica responsabilidade solidária dos membros da Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, que deverão ressarcir o valor pago, sujeitos à responsabilização penal, salvo aqueles que expressamente manifestarem posição contrária à distribuição de lucros. **Art. 13.** Os dividendos somente poderão ser distribuídos após efetuada a dedução, antes de qualquer participação, dos prejuízos acumulados e da provisão para o Imposto Sobre a Renda. § 1º A Sociedade fará o destaque, incidente sobre o Lucro Líquido do Exercício apurado, de 5% (cinco por cento) para a constituição ou aumento da Reserva Legal, até que seu montante atinja 20% (vinte por cento) do Capital Social. § 2º A Reserva Legal, constituída com fundamento no Art. 193, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, poderá ser aproveitada para aumento do Capital Social, mediante deliberação da Assembleia Geral de acionistas. § 3º A Assembleia Geral Ordinária poderá deliberar sobre a constituição de outras reservas, bem como incorporar o saldo ao Capital Social da Sociedade, quando permitido por lei. **Art. 14.** O Estatuto Social da Sociedade, em convergência com a Lei nº 6.404, de 15.12.1976, após o cumprimento dos atos citados nos parágrafos, do artigo anterior, promoverá a distribuição dos dividendos. **Art. 15.** O saldo remanescente, após o pagamento dos dividendos terá o destino que a Assembleia Geral Ordinária determinar, consubstanciado em proposta da Diretoria, consultados o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal. **CAPÍTULO VI DIVIDENDOS OBRIGATORIOS Art. 16.** Os dividendos obrigatórios, segundo previsão no Art. 202, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, correspondem à parcela mínima do lucro líquido, que devem ser distribuídos aos acionistas da Sociedade. **Parágrafo único.** O Estatuto Social, no Capítulo XI, estabelece que o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma do referido Art. 202. **Art. 17.** Os dividendos obrigatórios são dispensáveis no exercício social, decorrente da identificação da impossibilidade do desembolso, tendo em vista a situação financeira da Sociedade, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: I - informação da incompatibilidade de pagamento dos dividendos pela Diretoria da Sociedade; II - ratificação da disposição presente no inciso anterior no âmbito da Reunião do Conselho de Administração; e III - emissão de opinião favorável pelos membros do Conselho Fiscal, em consonância com as posições da Diretoria e do Conselho de Administração. **Art. 18.** Os dividendos obrigatórios não distribuídos serão registrados como reserva especial e, caso não sejam absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, serão pagos assim que a situação financeira permitir. **Art. 19.** Os dividendos deverão ser pagos aos acionistas da Sociedade, registrados como proprietários ou usufrutuários na data de declaração dos dividendos, no âmbito da Assembleia Geral Ordinária, da seguinte forma: I - os valores serão creditados por meio das corretoras de valores mobiliários, responsável pela manutenção das posições em custódia, para os acionistas com ações depositadas na BM&FBOVSPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros; e II - as importâncias serão creditadas nas respectivas contas indicadas pelos acionistas com conta-corrente cadastrada na instituição financeira contratada para a prestação dos serviços de escrituração de ações de emissão da Sociedade. **Art. 20.** Os dividendos deverão ser pagos, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social, exceto no caso de deliberação contrária da Assembleia Geral Ordinária. **CAPÍTULO VII DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS Art. 21.** A Sociedade poderá levantar balanços semestrais ou em períodos menores e distribuir dividendos intermediários ou intercalares, mediante deliberação em Reunião do Conselho de Administração, verificado o atendimento à legislação. **Art. 22.** A distribuição de dividendos nessa modalidade dependerá de estudos, ratificados por auditoria independente, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, contendo a projeção de fluxos de caixa, com dados para sustentar essa implementação. **CAPÍTULO VIII JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO Art. 23.** A Sociedade, por meio de deliberação na Reunião do Conselho de Administração, poderá deliberar pelo pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio, conforme previsão existente no Estatuto Social. **Parágrafo único.** O valor correspondente aos Juros Sobre o Capital Social será compensado na distribuição dos dividendos obrigatórios, integrando tal valor para todos os efeitos legais. **Art. 24.** O pagamento do Juros Sobre o Capital Próprio será promovido em conformidade com os dispositivos presentes na Lei nº 9.249, de 26.12.1995, observados, entre outros, além do citado no Parágrafo único do artigo anterior, os seguintes aspectos: I - o efetivo pagamento encontra-se condicionado à existência de lucros, antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de 2 (duas) vezes o valor a ser creditado; II - a Sociedade poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados aos acionistas; e III - sujeita à incidência de Imposto de Renda na fonte, na data do pagamento ou crédito dos Juros sobre o Capital Próprio ao beneficiário. **CAPÍTULO IX REVERSÃO DOS DIVIDENDOS Art. 25.** Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da publicação do Aviso aos Acionistas, objeto de divulgação do ato de declaração na Assembleia Geral Ordinária, reverterão em benefício da Sociedade.

7



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPRA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br

**Parágrafo único.** Essa disposição encontra-se regulada no Estatuto Social da Sociedade, em consonância com o disposto no Art. 287, Inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.404, de 15.12.1976. **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 26.** As informações presentes neste documento, relativas à distribuição de dividendos da Sociedade, aplicam-se, no que couber, ao pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio. **Art. 27.** As disposições presentes na legislação societária e no Estatuto Social da Sociedade deverão prevalecer àquelas disciplinadas nesta Política de Distribuição de Dividendos, em caso de identificação de conflitos entre essas normas. **Art. 28.** A Política de Distribuição de Dividendos, caso haja mudanças estatutárias e/ou na legislação, resultando na produção de ineficácia às respectivas cláusulas, deverá ser atualizada, assegurada aderência e adequação aos novos dispositivos. **Art. 29.** Os casos omissos desta Política de Distribuição de Dividendos, observada a inexistência de regulamentação no Estatuto Social da Sociedade, serão dirimidos pelos membros do Conselho de Administração, em observância à legislação vigente. **Art. 30.** A vigência deste Política de Distribuição de Dividendos terá início na data de sua publicação, permitida a respectiva modificação, mediante a iniciativa e os votos favoráveis da maioria dos Conselheiros de Administração. **APROVADO NA 122ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, observada a assinatura do Presidente da Mesa, decorrente de delegação de competência pelos Conselheiros de Administração presentes nesse evento societário. **Goiânia, 29 de maio de 2018. José Fernando Navarrete Pena Presidente da Mesa Reunião do Conselho de Administração**". Os membros do Conselho de Administração, também, da mesma forma que no subitem anterior, decidiram pela consolidação da redação da Política de Distribuição de Dividendos pelos mesmos motivos, na modalidade avulsa, compreendendo **6 (seis) páginas**, em 2 (duas) vias originais, verificada a confirmação de texto idêntico ao transcrito nesta ata; e, ainda, os Conselheiros de Administração autorizaram a formalização das vias avulsas pelo Presidente da Mesa, mediante assinatura no campo próprio, imediatamente após a identificação do local, e dia, mês e ano, idênticos à data desse evento societário, complementada com a aposição de rubricas nas demais páginas, sendo 1 (uma) via original destinada à promoção de registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás, juntamente com este ato de aprovação. Continuamente, no **Item 2.3**, José Fernando Navarrete Pena mencionou a obrigatoriedade, segundo Art. 40, vinculado ao Título II, concernente aos procedimentos de licitações e contratos administrativos, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, das sociedades por ações publicarem e manterem atualizados Regulamento Interno de Licitações e Contratos. Assim, os integrantes do Conselho de Administração, também, da mesma forma que no subitem anterior, decidiram pela consolidação da redação, mediante iniciativa da Diretoria, avaliaram e discutiram pormenorizadamente a minuta apresentada, compreendendo **204 (duzentos e quatro) artigos**, distribuídos em **8 (oito) capítulos**. Sucessivamente, o Presidente da Mesa informou os detalhes dessa matéria, inclusive, ratificou que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos será também objeto de aplicação na subsidiária integral Celg Geração e Transmissão S.A., condicionada à respectiva adesão no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária dessa controlada e, em seguida, promoveu a discussão desse assunto com os Conselheiros de Administração, que, encerrada a avaliação, decidiram pela aprovação dos termos da minuta apresentada, assim como ratificaram a redação final do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, replicada a seguir: "**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES** Vigência a partir de 01/07/2018 **SUMÁRIO** CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 6 SEÇÃO I Objetivos Gerais 6 SEÇÃO II Da Instrução Processual 9 CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS 10 SEÇÃO I Da Formalização 10 SEÇÃO II Da Dispensa de Licitação 14 SEÇÃO III Da Inexigibilidade de Licitação 19 CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES 20 SEÇÃO I Da Pré-Qualificação Permanente 20 SEÇÃO II Do Cadastro 24 SEÇÃO III Do Sistema de Registro de Preços 25 SEÇÃO IV Do Catálogo Eletrônico de Padronização 29 CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS 31 SEÇÃO I Do Procedimento de Manifestação de Interesse 31 CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 32 SEÇÃO I Da Autorização 34 SEÇÃO II Da Fase Preparatória 35 SUBSEÇÃO I Da Preparação do Certame 35 SUBSEÇÃO II Das Normas Específicas para Obras e Serviços 37 SUBSEÇÃO III Das Normas Específicas para Aquisição de Bens 41 SUBSEÇÃO IV Das Normas Específicas para Alienação de Bens 43 SUBSEÇÃO V Do Valor de Referência 43 SUBSEÇÃO VI Dos Modos de Disputa 47 SUBSEÇÃO VII Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro 50 SUBSEÇÃO VIII Do Instrumento Convocatório 53 SUBSEÇÃO IX Da Participação em Consórcio 56 SUBSEÇÃO X Dos Impedimentos para Licitar ou Contratar 57 SEÇÃO III Da Fase Externa 60 SUBSEÇÃO I Da Publicidade 60 SUBSEÇÃO II Da Impugnação e do Pedido de Esclarecimento 62 SEÇÃO IV Da Apresentação de Propostas ou Propostas e Lances 64 SEÇÃO V Do Procedimento do Julgamento 66 SUBSEÇÃO I Das Formas de Julgamento 66 SUBSEÇÃO II Das Preferências nas Aquisições e Contratações 75 SUBSEÇÃO III Dos Critérios de Desempate 79 SEÇÃO VI Da Verificação de efetividade das Propostas ou Propostas e Lances 80 SEÇÃO VII Da Negociação 82 SEÇÃO VIII Da Habilitação 83 SUBSEÇÃO I Disposições Gerais 83 SUBSEÇÃO II Da aptidão à aquisição de direitos e contração de obrigações 85 SUBSEÇÃO III Da Qualificação Técnica 87 SUBSEÇÃO IV Da Qualificação Econômico-Financeira 89 SEÇÃO IX Da Fase Recursal 90 SEÇÃO X Da Adjudicação 93 SEÇÃO XI Da Homologação 93 CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS 96 SEÇÃO I Da Formalização das Contratações 96 SUBSEÇÃO I Disposições Gerais 96 SUBSEÇÃO II Das Cláusulas Contratuais 101 SUBSEÇÃO III Da Duração dos Contratos 104 SUBSEÇÃO IV Da Publicidade das Contratações 105 SEÇÃO II Da Alteração dos Contratos 106 SUBSEÇÃO I Disposições Gerais 106 SUBSEÇÃO II Da Prorrogação de Prazos 109 SUBSEÇÃO III Do Reajuste dos Contratos 111 SUBSEÇÃO IV Da Repactuação dos Contratos 112 SUBSEÇÃO V Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro 115 SEÇÃO III Da Execução dos Contratos 117 SUBSEÇÃO I Disposições Gerais 117 SUBSEÇÃO II Da Subcontratação 120 SUBSEÇÃO III Do Recebimento do Objeto 121 SUBSEÇÃO IV Da Gestão e Fiscalização dos Contratos 123 SUBSEÇÃO V Dos Pagamentos 126 SEÇÃO IV Das Sanções 127 SUBSEÇÃO I Disposições Gerais 127 SUBSEÇÃO II Do Procedimento para Aplicação de Sanções 133 SEÇÃO V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos 135 CAPÍTULO VII DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO 138 CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 139 GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS 142 **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I Objetivos Gerais Art. 1º.** Objetiva este Regulamento Interno de Licitações e

8



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
 www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

Contratos normatizar os procedimentos a serem adotados nas contratações, acordos, ajustes e outros instrumentos celebrados pela Companhia Celg de Participações - Celgpar. §1º. A partir da vigência deste Regulamento, as licitações e contratos no âmbito da Companhia Celg de Participações - Celgpar e de todas as empresas em que detenha o controle acionário majoritário direto sediadas em território nacional serão regidas pelo Título II da Lei Federal nº 13.303/16 e por este Regulamento. §2º. Considera-se Administração a pessoa jurídica mencionada no parágrafo anterior que esteja no exercício da aplicação deste Regulamento, quer seja a Companhia Celg de Participações - Celgpar ou a empresa em que detenha o controle acionário majoritário direto. Art. 2º. As contratações celebradas pela Administração destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da oportunidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. Art. 3º. As contratações de que trata este Regulamento serão processadas por licitação, ressalvadas as hipóteses de contratação direta, e deverão observar as seguintes diretrizes: padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas; busca da maior vantagem competitiva para a Administração, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância; parcelamento do objeto, quando aplicável, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores superiores aos limites para contratação direta em razão do valor; adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; observância da política de integridade nas transações com partes interessadas. Parágrafo Único. As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à: disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e recicláveis gerados pelas obras contratadas; mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais; avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística; proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela Administração; acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Art. 4º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses de contratação direta. Parágrafo Único. Aplicam-se às licitações as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 5º. As expressões técnicas utilizadas neste Regulamento possuem conceitos delineados no Glossário Técnico, parte integrante deste documento. **SEÇÃO II Da Instrução Processual Art. 6º.** As contratações realizadas pela Administração, independentemente do tipo e da modalidade adotada, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento, serão formalizadas de forma a conter: devida autuação processual, com autorização da autoridade competente, nos termos definidos neste Regulamento; justificativa detalhada da necessidade da contratação, contemplando as condições, quantidades e locais em que se prestarão os serviços ou que serão beneficiados com a aquisição; indicação dos recursos orçamentários necessários à despesa; descrição detalhada do objeto, discriminando os elementos técnicos e obrigacionais de fornecimento ou execução suficientes ao atendimento da demanda. §1º. A instrução das contratações e demais ajustes realizados pela Administração poderão ser processados mediante o uso de ferramentas eletrônicas. §2º. As Superintendências das áreas demandantes das licitações, das contratações diretas e demais procedimentos previstos neste Regulamento, poderão autorizar a abertura e o início da instrução processual. **CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS SEÇÃO I Da Formalização Art. 7º.** O processo de contratação direta deverá obedecer aos requisitos de formalização previstos no art. 6º e será iniciado por solicitação da área demandante da contratação, em pedido que deverá conter: justificativa fática relacionada à fundamentação legal da contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; justificativa que discrimine quais quantitativos são suficientes ao atendimento da necessidade imediata que demanda contratação direta; §1º. Somente após a devida instrução processual poderão ser celebradas contratações diretas, salvo: nas pequenas despesas de pronta entrega e pagamento de que trata o art. 140 deste Regulamento; nas hipóteses de contratação emergencial previstas no art. 9º, XV, deste Regulamento, nas situações em que a prévia instrução processual culmine em severos prejuízos de difícil reparação. §2º. Nos casos de que tratam os incisos do parágrafo anterior, a contratação direta poderá ser de pronto autorizada pela autoridade competente, definida no art. 8º, §10º deste Regulamento. §3º. A hipótese prevista no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade da devida instrução processual de que trata o caput deste artigo, sendo o pagamento autorizado pela mesma autoridade que aprovou a contratação direta. §4º. No caso das pequenas despesas de pronta entrega, desde que previamente autorizado por autoridade competente, o pagamento poderá ser realizado concomitantemente à aquisição, fornecimento ou execução do serviço. Art. 8º. A área responsável por contratações, após análise do feito e do dispositivo legal que fundamentará a contratação, deverá complementar a instrução processual, com vistas a constar nos autos: Termo de Referência, que preveja as condições gerais da contratação, bem como a descrição detalhada e suficiente do objeto, baseada nos elementos apresentados pelo solicitante; razão da escolha do fornecedor ou executante, incluindo os elementos relacionados à economicidade e os elementos inerentes ao enquadramento Regulamentar da contratação; justificativa do preço; comprovação das condições de habilitação; parecer jurídico e análise econômico-financeira, se for o caso; autorização específica para a contratação direta; instrumento contratual; comprovação de publicidade da contratação, quando for o caso; comprovação de informação aos órgãos de controle. §1º. Nos casos em que a contratação for anterior à formalização, fica dispensado o atendimento exigido nos incisos I, IV e VII. §2º. Caso a complementação da instrução processual de que trata este artigo seja realizada pela própria área demandante, esta deverá guardar observância ao previsto neste artigo e no anterior. §3º. A razão de escolha da contratada deverá ser demonstrada de acordo com a exigência legal da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, sendo que, no caso de contratação direta por valor, a contratada deverá ser escolhida mediante juízo de economicidade, na forma exigida neste Regulamento. §4º. A mera autorização para abertura de processo de que trata o Art. 6º não supre a necessidade de que a autoridade competente aprove a contratação direta. §5º. No caso de contratação direta por valor, a área responsável pela contratação deverá atestar que o objeto não constitui parcela de uma contratação de mesma natureza, em observância à legislação e a este Regulamento, considerando-se as demais

9



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPARG

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

contratações realizadas anteriormente e a projeção para o mesmo tipo de contratação. §6°. A justificativa de preços, nos casos em que a escolha do fornecedor não for baseada em comparações relacionadas à economicidade, deverá comprovar que os valores são razoáveis e compatíveis com o mercado. §7°. As condições de habilitação referente à comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da contratada deverão ser demonstradas, na forma estabelecida em lei e neste Regulamento. §8°. A habilitação técnica da empresa contratada, quando for o caso, deverá ser atestada pela área demandante, objetivando verificar se a solução apontada para contratação atende à necessidade indicada. §9°. Não haverá obrigatoriedade de Parecer Jurídico nos casos de contratação direta em decorrência do valor. §10°. A competência para a autorização da contratação direta será: do Superintendente da área demandante, nos casos em que a contratação for fundamentada no artigo 9º, incisos I e II, e o valor da contratação fique adstrito a 20% (vinte por cento) do previsto no art. 9º, II deste Regulamento, devidamente atualizado; do Diretor da área demandante nos demais casos. §11°. A Administração deverá manter controle centralizado de todas as contratações, independentemente do valor, com as respectivas naturezas dos objetos. **SEÇÃO II Da Dispensa de Licitação Art. 9º.** É dispensável a realização de licitação pela Administração: para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração desde que mantidas as condições preestabelecidas; quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípua, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; na contratação de concessionário, permissivo ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público; nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social; na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da Administração; nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes; em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º; na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta; na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação; na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. §1°. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório. §2°. A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. §3°. O valor limite para contratações diretas estabelecido nos incisos I e II do caput devem ser revisados, anualmente, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração. §4°. As licitações também serão dispensáveis no caso estabelecido no art. 32 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nas hipóteses de dispensa de licitação para alienação, constantes na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Art. 10.** Fica também a Administração dispensada da observância do dever de licitação nas seguintes situações: comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Administração de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu respectivo objeto social; nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. **Parágrafo Único.** Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitadas a regulação pelo respectivo órgão competente. **SEÇÃO III Da Inexigibilidade de Licitação Art. 11.** A contratação direta pela Administração será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou

10



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico. §1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. §2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

**CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES** Art. 12. São procedimentos auxiliares das licitações da Administração: pré-qualificação permanente; cadastramento; sistema de registro de preços; catálogo eletrônico de padronização.

**SEÇÃO I Da Pré-Qualificação Permanente** Art. 13. A Administração poderá promover a pré-qualificação permanente, que consiste no procedimento anterior à licitação destinado a identificar: fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração. §1º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, e igualdade de condições entre os concorrentes. §2º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores. Art. 14. O procedimento de pré-qualificação será público e ficará permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado, após a publicação do respectivo instrumento convocatório. Art. 15. A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo. Art. 16. Sempre que a Administração entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso. §1º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade. §2º. A convocação de que trata o caput será realizada mediante publicidade de extrato do edital de pré-qualificação em sítio eletrônico da Administração e publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás. §3º. A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso. Art. 17. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado. Art. 18. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados. Art. 19. A Administração, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que: a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados; na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação; a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações; conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima. Parágrafo Único. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório: já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e estejam regularmente cadastrados. Art. 20. A Administração divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados. Art. 21. A qualificação de determinado produto ou fornecedor não o isenta de responsabilidade de atendimento às especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

**SEÇÃO II Do Cadastramento** Art. 22. A Administração aceitará certificados de registros cadastrais (CRC) mantidos pela administração estadual direta do Estado de Goiás ou pela administração federal para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, no limite máximo de 1 (um) ano de validade a partir do cadastro ou atualização. Art. 23. É de inteira responsabilidade dos licitantes e contratados, para fins de utilização do registro cadastral, a inscrição e a atualização do registro junto ao órgão competente. Art. 24. As empresas detentoras do registro cadastral poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório. Art. 25. A apresentação de registro cadastral, não retira a possibilidade da Administração de rever os documentos a ele atinentes, sendo de responsabilidade da empresa manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação. **SEÇÃO III Do Sistema de Registro de Preços** Art. 26. As contratações, preferencialmente, serão realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, salvo justificativa em contrário. Parágrafo Único. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições. Art. 27. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata este Regulamento reger-se-á por decreto do Poder Executivo do Estado de Goiás e pelas disposições que se seguem, desde que atendidas as seguintes condições: efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado; seleção de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento; desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados; definição da validade do registro; inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais. Art. 28. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato. Art. 29. Durante o processamento da licitação, após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes deverão ser arquivados, para fins de composição de cadastro de reserva, se aceitam cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais, devendo as respostas constarem na respectiva ata. §1º. O registro de que trata o caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória. §2º. A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação. §3º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta ou lance apresentada durante a fase competitiva. Art. 30. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses. Art. 31. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela Administração. §1º. A recusa injustificada do



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldopreco.gov.br

vencedor da licitação em assinar a ata equipara-se à recusa injustificada de assinatura de contrato, para fins de sanções. §2º. Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a Administração deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, respeitado o valor de referência, e, na impossibilidade, revogar o certame. **Art. 32.** O registro de preços será cancelado pela Administração quando o fornecedor: descumprir as condições da ata de registro de preços; não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a Administração. §1º. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por decisão da autoridade competente, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa. §2º. O fornecedor detentor dos preços registrados está obrigado à celebração do contrato, salvo fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento do compromisso assumido, devidamente comprovados e justificados. **Art. 33.** Desde que previamente admitido no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório da licitação e a critério da Administração, outros entes públicos que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência. §1º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório e neste Regulamento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a Administração. §2º. As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por ente público, a cem por cento dos quantitativos dos itens do termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da Administração. §3º. O termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório deverão prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poder exceder, na totalidade, ao quintuplo dos quantitativos de cada item registrado na ata de registro de preços para a Administração, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. §4º. Compete ente público que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a Administração. **SEÇÃO IV Do Catálogo Eletrônico de Padronização Art. 34.** O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração que estarão disponíveis para a realização de licitação. **Parágrafo único.** O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em Regulamento. **Art. 35.** A padronização referida neste Regulamento será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão. §1º. O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade. §2º. A padronização será decidida pela autoridade a quem for designada tal competência, ser publicada no sítio eletrônico da Administração com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente. §3º. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificarem a padronização. **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS SEÇÃO I Do Procedimento de Manifestação de Interesse Art. 36.** Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Administração, poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI). **Parágrafo Único.** O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da Administração. **Art. 37.** O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada. **Parágrafo único.** O PMI será composto das seguintes fases: abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público; autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e avaliação, seleção e aprovação. **Art. 38.** A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação. **Art. 39.** O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Administração, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos. **Art. 40.** O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta. **CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Art. 41.** As contratações deverão atender ao interesse público e à função social de realização do interesse coletivo a que se destina a Administração. §1º. A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos gendos pela Administração, bem como para o desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da Administração, sempre de maneira economicamente justificada. §2º. A Administração deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua. **Art. 42.** O processo de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases: preparação; divulgação; apresentação de lances ou propostas; negociação; interposição de recursos; adjudicação do objeto; homologação do resultado ou revogação do procedimento. **Parágrafo Único.** A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que justificado expressamente previsto no instrumento convocatório. **Art. 43.** Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no artigo anterior serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações ser previamente publicados na forma estabelecida neste Regulamento. §1º. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, os licitantes praticarão seus atos em formato eletrônico, como condição de validade e eficácia. §2º. As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet. §3º. Nas licitações com etapa de lances, a Administração indicará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes. **SEÇÃO I Da Autorização Art. 44.** É de competência do Diretor da área demandante, após a completa instrução processual ocorrida na fase interna, a autorização para a realização da licitação. **Parágrafo Único.** A mera autorização para abertura e início da instrução processual da licitação poderá ser expedida pela Superintendência da área demandante. **SEÇÃO II Da Fase Preparatória SUBSEÇÃO I Da Preparação do Certame Art. 45.** As contratações de que trata



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

este Regulamento deverão ser planejadas em harmonia com o planejamento estratégico da Administração. §1º. É dever da área demandante da contratação, considerado o planejamento anual, seu histórico de contratações e o calendário orçamentário, a definição dos produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e demais condições. §2º. A área responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da Administração a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições demandadas, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação. §3º. A não observância ao dever de planejamento não impedirá a realização da contratação, desde que justificada, podendo ensejar a apuração de responsabilidades. §4º. A Administração deverá proporcionar as condições e ferramentas necessárias e suficientes para a plena gestão e cumprimento do planejamento estratégico. **Art. 46.** A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação. **Art. 47.** A fase preparatória da contratação, observadas as normas deste Regulamento e de outras legislações aplicáveis, atenderá a seguinte sequência de atos: solicitação expressa, formal e por escrito da área demandante interessada, com indicação de sua necessidade, motivada sob a ótica da oportunidade e relevância para a Administração; aprovação da autoridade competente para início do processo; autuação do processo; definição fundamentada do sigilo ou publicidade do valor de referência; juntada de projeto básico, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, exceto nos casos de empreitada integral, ou a juntada de termo de referência, nos demais casos, contendo: a definição do objeto, de forma precisa, sucinta e clara e o regime de sua execução, quando for o caso; estimativa do valor da contratação na forma prevista neste Regulamento; indicação dos recursos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento; definição do modo de disputa e do critério de julgamento; justificativa acerca da não utilização do Sistema de Registro de Preços, nos casos em que sua adoção seja preferencial; a avaliação sobre a possibilidade de participação de consórcios; a avaliação sobre a possibilidade da subcontratação total ou parcial; a indicação sobre a participação de ME/EPP; definição de direitos e obrigações das partes contratantes; indicação, quando for o caso, de marca, de modelo, da necessidade de apresentação de amostra, de certificação ou de outros documentos necessários para atender às exigências técnicas definidas; sanções relativas à entrega, execução ou prestação do objeto; a exigência de garantias e seguros, quando for o caso; juntada do projeto executivo (se for o caso), caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando o mesmo for objeto da contratação que se pretende.

**SUBSEÇÃO II Das Normas Específicas para Obras e Serviços Art. 48.** Os contratos destinados à execução de obras e serviços, observadas as definições constantes no glossário, admitirão os seguintes regimes: empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários; empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração; empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata; contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado. §1º. As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia. §2º. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada. §3º. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia. §4º. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Administração. **Art. 49.** No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar a contratação semi-integrada, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada. **Parágrafo Único.** Não será admitida, por parte da Administração, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico. **Art. 50.** As contratações previstas nesta subseção observarão os seguintes requisitos: instrumento convocatório que contenha: anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares; projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada; parecer técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas, caso aplicável; matriz de riscos. na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação. **Parágrafo Único.** Nas contratações integradas ou semi-integradas os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos. **Art. 51.** Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato. **Parágrafo único.** A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a respectiva contratação. **Art. 52.** A Administração poderá, mediante justificativa expressa e desde que não implique em perda da economia de escala, celebrar mais de um contrato para executar o serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado. **Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

**SUBSEÇÃO III Das Normas Específicas para Aquisição de Bens Art. 53.** No caso de licitação para aquisição de bens, a Administração poderá: indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses: em decorrência da necessidade de padronização do objeto; quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato; quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de

13



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
 www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

melhor qualidade"; exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação; solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada. §1º. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). §2º. É facultada à Administração a exclusão de produtos quando: decorrente de reprovação na pré-qualificação do objeto; mediante processo administrativo, desde que observados os mesmos critérios da pré-qualificação, restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentam o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da Administração. **SUBSEÇÃO IV Das Normas Específicas para Alienação de Bens Art. 54.** A alienação de bens pela Administração será precedida de: avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI e XVIII do art. 9º; licitação, ressalvado o previsto no art. 9º, §4º; atendimento à legislação regulatória do setor elétrico. **Art. 55.** Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da Administração as normas relacionadas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. **SUBSEÇÃO V Do Valor de Referência Art. 56.** O valor de referência do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pela Administração. Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. **Art. 57.** Nas contratações semi-integradas e integradas, o valor de referência será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. Parágrafo Único. No caso dos orçamentos das contratações integradas: sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços; quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados. **Art. 58.** O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à Administração, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. §1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório. §2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório. §3º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a Administração registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado. **Art. 59.** A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: portal de Compras Governamentais de Goiás; preço constante de banco de preços públicos, contratado pelo Estado de Goiás; preço registrado no Estado; preços de Atas de Registro de Preços de outros entes; preço de tabela de referência de órgãos públicos vigente; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa junto a fornecedores. §1º. No caso de utilização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e V deste artigo, fica dispensada a pesquisa quanto aos demais. §2º. No caso de utilização dos demais parâmetros, é recomendada a realização de pesquisa com vistas a 3 (três) preços ou fornecedores. §3º. O resultado da estimativa de preços será a média dos preços obtidos. §4º. Para obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os inexequíveis ou excessivamente elevados. §5º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores. §6º. No caso previsto no inciso VII, a pesquisa poderá ser realizada mediante a utilização de bancos de preços de contratações da administração pública. **Art. 60.** A definição do valor de referência poderá ser objeto de análise econômico-financeira realizada por departamento responsável, nos casos cabíveis. **SUBSEÇÃO VI Dos Modos de Disputa Art. 61.** As licitações da Administração, que serão preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos: Licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico; Licitação pelo modo de disputa aberto; Licitação pelo modo de disputa fechado. **Do Pregão Art. 62.** Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o modo de disputa terá o rito do pregão, instituído pela Lei nº 10.520/02, podendo, mediante justificativa, ser adotado outro modo de disputa. **Modo de Disputa Aberto Art. 63.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta. **Art. 64.** Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos: as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantagem; a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta. **Art. 65.** O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta. §1º. Será admitido o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente. §2º. São considerados intermediários os lances: iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento. **Modo de Disputa**

14



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
 www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

**Fechado Art. 66.** No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas. **Parágrafo único.** No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade. **Combinação dos Modos de Disputa Art. 67.** No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado, devendo o edital prever com clareza o modo de disputa de cada item ou lote. **SUBSEÇÃO VII Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro Art. 68.** As licitações que adotarem os modos de disputa aberto ou fechado serão processadas e julgadas por comissão de licitação de caráter permanente ou especial. **Art. 69.** A Comissão Permanente de Licitação será designada por ato da Diretoria da Administração. §1º. A Comissão Permanente de Licitação será composta por, no mínimo, 05 (cinco) membros, capacitados, sendo um deles designado para a função de Relator, e mais 02 (dois) suplentes. **Art. 70.** A Comissão Permanente de Licitação atuará com no mínimo 03 (três) de seus membros, sendo um deles o Presidente. §2º. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação designar, para atuar junto a ele em cada procedimento licitatório, dentre os membros elencados no parágrafo anterior, no mínimo 02 (dois) titulares, sendo um para a função de Relator, e mais 02 (dois) suplentes. **Art. 71.** A responsabilização pelos atos praticados nos processos de contratação será solidária. §1º. A responsabilização recairá sobre os membros da Comissão Permanente de Licitação ou da Comissão Especial de Licitação que forem designados e atuarem efetivamente no decorrer do certame, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão §2º. Somente caberá a responsabilização dos suplentes designados que efetivamente atuarem no respectivo procedimento licitatório. **Art. 72.** As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da Diretoria da Administração ou a quem for delegada esta função. **Art. 73.** São atribuições das comissões de licitação e do pregoeiro: receber e processar os autos de licitação durante a fase interna; conduzir os procedimentos licitatórios na forma prevista neste Regulamento, em estrita observância aos ditames previstos no instrumento convocatório; receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital e demais anexos, amparando-se em pareceres técnicos das áreas competentes; dar o devido processamento aos recursos interpostos em face das suas decisões; identificar aos interessados das suas decisões; propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções inerentes à licitação; encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação. **Parágrafo único.** Compete à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, observadas as regras da disputa, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, que restarem dúbias. **Art. 74.** Previamente à juntada do instrumento convocatório, deverá ser juntado aos autos o ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso; **SUBSEÇÃO VIII Do Instrumento Convocatório Art. 75.** O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos: preâmbulo contendo as informações essenciais sobre a licitação, tais como a numeração do certame, data, hora e local de processamento, critério de julgamento, descrição sucinta e clara do objeto e valor de referência, se for caso; o descritivo do objeto da licitação, nos termos apresentados no Projeto Básico ou Termo de Referência; a indicação das condições para a entrega, execução ou prestação do objeto, inclusive as relacionadas às obrigações das partes, pagamento, reajuste, sanções, condições de rescisão e demais disposições inerentes à contratação, conforme o caso; a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial; o modo de disputa em rito de pregão, disputa aberta, fechada ou combinada; os critérios de participação na licitação; os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances; os requisitos de conformidade das propostas; o prazo de apresentação de propostas; os critérios de julgamento e os critérios de desempate; o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, ressalvadas as situações nas quais haja o sigilo do valor de referência, conforme o caso; os requisitos de habilitação; o prazo de validade da proposta; os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos; a exigência de garantias e seguros, quando for o caso; as sanções relativas à licitação; os procedimentos para adjudicação, homologação e assinatura de contrato; demais condições da licitação. **Parágrafo único.** Integram o instrumento convocatório, como anexos: o termo de referência, o projeto básico ou executivo, e seus anexos, conforme o caso; a minuta do contrato ou seu substitutivo, quando for o caso; modelos de proposta comercial e demais declarações necessárias ao certame. **Art. 76.** É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições: cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação; qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação; utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. **Art. 77.** A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório. **Art. 78.** As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio. **SUBSEÇÃO IX Da Participação em Consórcio Art. 79.** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas: comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório; apresentação dos documentos de habilitação de cada parte consorciada, admitindo-se o somatório dos quantitativos de cada uma, nos termos definidos no instrumento convocatório; impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente; responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio. **Parágrafo único.** O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. **SUBSEÇÃO X Dos Impedimentos para Licitar ou Contratar Art. 80.** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou contratação de obra, serviço ou fornecimento a empresa: cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Administração; esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela Administração; que tenha sido declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da administração pública do Estado de Goiás, enquanto perdurarem os efeitos da sanção; constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea; cujo administrador seja sócio de



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea; constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea. **Parágrafo único.** Aplica-se a vedação prevista no caput: à contratação do próprio empregado ou dirigente da Administração, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante; a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com: dirigente da Administração; empregado de Administração cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; autoridade do Estado de Goiás. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Administração há menos de 6 (seis) meses. às situações impeditivas com fulcro em outros diplomas legais. **Art. 81.** É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia promovidas pela Administração: de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação; de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação; de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante. §1º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração. §2º. Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. §3º. O disposto no § 1º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela Administração no curso da licitação. **SEÇÃO III Da Fase Externa SUBSEÇÃO I Da Publicidade Art. 82.** Serão divulgados no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da Administração na internet, os seguintes atos de: avisos de licitações dos procedimentos licitatórios; homologação das licitações; extratos de contratos e de termos aditivos; avisos de chamamentos públicos. §1º. Os atos de julgamento, decisões sobre impugnações e recursos, de adjudicação da licitação, e demais atos essenciais ao procedimento licitatório praticados pelas Comissões ou Pregoeiro serão divulgados no sítio eletrônico da Administração. §2º. Os atos previstos no caput deste artigo deverão ser informados aos órgãos de controle interno e externo. **Art. 83.** Após o fim da fase interna, os procedimentos licitatórios serão divulgados nos termos do artigo anterior, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório: para aquisição de bens: 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, ressalvado os prazos estipulados para a modalidade de pregão, previstos na Lei Federal nº 10.520/02; 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses. para contratação de obras e serviços: 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses; no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada. §1º. O Aviso de Licitação deverá conter a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, bem como o valor de referência, se for o caso; §2º. As modificações promovidas no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas. §3º. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso de licitação. **Art. 84.** Será mantida no sítio eletrônico da Administração, com periodicidade mínima semestral, a relação das aquisições de bens efetivadas pela Administração, compreendidas as seguintes informações: identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida; nome do fornecedor; valor total de cada aquisição. **SUBSEÇÃO II Da Impugnação e do Pedido de Esclarecimento Art. 85.** O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para ocorrência do certame, ressalvado os prazos estipulados para a modalidade de pregão, previstos na Lei Federal nº 10.520/02. §1º. A Administração deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 2 (dois) dias úteis contados da interposição. §2º. Na hipótese de a Administração não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada. §3º. Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas. §4º. Se a impugnação for julgada procedente, a Administração deverá: Na hipótese de ilegalidade insanável, caso já tenha sido iniciada a licitação, anular total ou parcialmente os atos eivados de vícios; Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo: republicar o aviso de licitação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame; comunicar a decisão da impugnação a todos os interessados. §5º. Se a impugnação for julgada improcedente, a Administração deverá comunicar a decisão diretamente ao impugnante, dando seguimento à licitação. **Art. 86.** Poderão ser apresentados pedidos de esclarecimentos relacionados ao procedimento licitatório, devendo ser interpostos e respondidos nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior. §1º. As respostas dadas aos pedidos de esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados passando a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos. §2º. Na hipótese de a Administração não responder o pedido até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada. **SEÇÃO IV Da Apresentação de Propostas ou Propostas e Lances Art. 87.** Após a regular publicidade do instrumento convocatório, na data divulgada, inicia-se a fase de apresentação de propostas ou propostas e lances. **Art. 88.** No caso de licitações na modalidade de pregão, presencial ou eletrônico, o Instrumento Convocatório exporá minuciosamente o rito, devendo ser observado o disposto neste Regulamento e na Lei Federal nº 10.520/02. **Art. 89.** As licitações que não se enquadrarem no modo de disputa por pregão, poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, devendo ser detalhado no instrumento convocatório o procedimento que será adotado, observando-se, especialmente: ritos e cautelas relacionadas à definição do sigilo ou publicidade do valor de referência; definição clara acerca do modo de disputa adotado; detalhamento acerca dos critérios de processamento das propostas e lances, observado o critério de julgamento adotado; procedimento adequado à inversão da ordem de fase da habilitação, se for o caso; **Parágrafo Único.** No caso de licitação para contratação de serviços de engenharia, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução. **Art. 90.** Em licitações presenciais a abertura dos envelopes



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
 www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro e pelos licitantes presentes.

**SEÇÃO V Do Procedimento do Julgamento SUBSEÇÃO I Das Formas de Julgamento Art. 91.** Nas licitações da Administração, com exceção daquelas que adotarem o rito do pregão, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento: menor preço; maior desconto; melhor combinação de técnica e preço; melhor técnica; melhor conteúdo artístico; maior oferta de preço; maior retorno econômico; melhor destinação de bens alienados. §1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto. §2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento. §3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório.

**Menor Preço ou Maior Desconto Art. 92.** O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração atendidos os parâmetros mínimos definidos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório. Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório. Art. 93. O critério de julgamento por maior desconto: terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos; no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório. Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantagem sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação. **Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica Art. 94.** Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto: de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução. §1º. Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta. §2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas. Art. 95. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, considerando o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento). Parágrafo único. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta. Art. 96. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, quando aplicável. **Melhor Conteúdo Artístico Art. 97.** O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística. Parágrafo único. O termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição. Art. 98. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não. Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão. **Maior Oferta de Preço Art. 99.** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Administração como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens. §1º. No caso de julgamento por maior oferta de preço, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira. §2º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia. §3º. Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da Administração caso não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado. §4º. Observada a legislação do setor elétrico, a alienação de bens da ADMINISTRAÇÃO deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo. Art. 100. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório. **Maior Retorno Econômico Art. 101.** No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia a Administração por meio da redução das suas despesas correntes. §1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência. §2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços e o fornecimento de bens, desde que se enquadre na hipótese prevista no caput deste artigo. §3º. O termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado. §4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço. Art. 102. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão: proposta de trabalho, que deverá contemplar serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento, bem como a economia que se estima gerar; proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária. Art. 103. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada. Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá ser aplicada sanção prevista em contrato. **Melhor Destinação de Bens Alienados Art. 104.** No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente. §1º. O termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado. §2º. A destinação do

17



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o art. 8º, I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da Administração, ou com valores constitucionais e legais que cumpre a empresa realizar. §3º. Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, ofere o preço estimado pela Administração e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social. §4º. A decisão será objetiva e suficientemente motivada. §5º. O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da Administração, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente. §6º. O disposto no §5º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento. **SUBSEÇÃO II Das Preferências nas Aquisições e Contratações Art. 105.** As contratações da Administração deverão prever a concessão às microempresas e empresas de pequeno porte dos benefícios constantes na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, na forma estabelecida neste Regulamento. Parágrafo único. O Termo de Referência ou Projeto Básico da contratação deverá ser elaborado de forma a contemplar os benefícios a que se referem o caput, devendo os casos excetuados serem devidamente justificados, na forma do art. 110 deste Regulamento. **Art. 106.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios da Administração, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. §1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. §2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e na legislação, devendo a Administração convocar os licitantes remanescentes, observadas as disposições do instrumento convocatório sobre a ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame. **Art. 107.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. §1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. §2º. Na modalidade de preço, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. **Art. 108.** Para efeito do disposto no artigo anterior deste Regulamento, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em primeiro lugar; não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no artigo anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. §1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame. §2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. §3º. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão. **Art. 109.** Nas contratações da Administração será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto: deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. §1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. §2º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação. **Art. 110.** Não se aplica o disposto no artigo anterior quando: não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; a licitação for dispensável ou inexigível, excetuando-se as dispensas em razão do valor, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte. Parágrafo Único. As hipóteses previstas neste artigo deverão ser consignadas em justificativa constante no Termo de Referência ou Projeto Básico da contratação. **SUBSEÇÃO III Dos Critérios de Desempate Art. 111.** Persistindo o empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate: disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento; avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 3º, §2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; sorteio. **SEÇÃO VI Da Verificação de efetividade das Propostas ou Propostas e Lances Art. 112.** Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: contenham vícios insanáveis; descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; apresentem preços manifestamente inexequíveis; se encontrem acima do valor de referência da contratação; não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes. §1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados. §2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou

18



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
 www.portaldoempreendedorgoiano.gov.br

exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. §3°. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Administração; ou valor do orçamento estimado pela Administração. §4°. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório. **Art. 113.** As diligências para aferir a exequibilidade das propostas, poderão adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: convocação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade; verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho; pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a Administração, com entidades públicas ou privadas; pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados; verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante; levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas; análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e demais verificações que porventura se fizerem necessárias. **Art. 114.** Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações. **SEÇÃO VII Da Negociação Art. 115.** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Administração deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou. §1°. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do valor de referência. §2°. Se depois de adotada a providência referida no §1° deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao valor de referência da contratação, será revogada a licitação. **SEÇÃO VIII Da Habilitação SUBSEÇÃO I Disposições Gerais Art. 116.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante; qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório; capacidade econômica e financeira; recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço. §1°. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados. §2°. Na hipótese do parágrafo anterior, reverterá a favor da Administração o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado. **Art. 117.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da Administração, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor. §1°. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo registro cadastral previsto na Seção II do Capítulo III deste Regulamento. §2°. O instrumento convocatório deverá prever regras para a participação de empresas estrangeiras nas licitações internacionais, quando for o caso. **Art. 118.** A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições: os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases; no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas ou propostas e lances dos licitantes previamente habilitados; poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, nos termos definidos neste Regulamento; poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços. **Art. 119.** O Instrumento Convocatório discriminará os documentos exigidos para a fase de habilitação, desde que adstrito às hipóteses previstas nesta seção. **SUBSEÇÃO II Da aptidão à aquisição de direitos e contração de obrigações Art. 120.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: cédula de identidade, no caso de pessoa física; registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício; decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir; demais documentações que comprovem que o licitante está apto para a aquisição de direitos e da contração de obrigações. **Art. 121.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em: prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso; prova de regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual; prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) perante a Justiça do Trabalho. **SUBSEÇÃO III Da Qualificação Técnica Art. 122.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber. §1°. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante. §2°. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório. §3°. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldodoemprededorgoiano.go.gov.br

serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório. §4°. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. §5°. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela Administração. §6°. Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a Administração poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório **SUBSEÇÃO IV Da Qualificação Econômico-Financeira Art. 123.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei; Comprovação da boa situação financeira da empresa. §1°. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados. §2°. A exigência constante no §1° limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. §3°. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência patrimonial líquida mínima, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado. §4°. O valor do patrimônio líquido a que se refere o §3° não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais. **SEÇÃO IX Da Fase Recursal Art. 124.** Após habilitação e a declaração de vencedor será aberta a fase recursal. §1°. Nos casos das licitações que sigam o rito do pregão e nos demais modos de disputa que não prevejam a inversão de fases a etapa recursal será única e ocorrerá após o encerramento da fase de habilitação e declaração de vencedor, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório. §2°. Nas licitações que prevejam inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos, nos termos do Instrumento convocatório, após a fase de habilitação e após a fase de verificação de efetividade das propostas ou propostas e lances. **Art. 125.** Os recursos apresentados em licitações que não prevejam a inversão de fases, poderão ter por objeto os atos relacionados ao julgamento, à verificação de efetividade das propostas ou propostas e lances e à habilitação. **Art. 126.** Na hipótese de inversão de fases o recurso interposto após a habilitação só poderá versar sobre atos relacionados a essa fase. **Parágrafo Único.** O recurso interposto após a fase de verificação de efetividade das propostas ou propostas e lances poderá ter por objeto esta fase e também os atos decorrentes da etapa de julgamento. **Art. 127.** Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da habilitação e/ou da verificação de efetividade das propostas ou propostas e lances, ressalvado o rito recursal próprio da modalidade pregão, instituído pela Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, nos termos do instrumento convocatório, observadas as exigências relacionadas a interposição em meio eletrônico. §1°. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput. §2°. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses. §3°. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela Administração, no âmbito de sua Sede, localizada em Goiânia/GO, excluindo-se na contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. §4°. Nas licitações que adotarem a modalidade pregão, referida no caput deste artigo, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediata e motivadamente após a declaração do vencedor, nos termos da legislação vigente e do instrumento convocatório. **Art. 128.** O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis. **Parágrafo Único.** Nas hipóteses em que o ato recorrido seja mantido e, conseqüentemente, o recurso indeferido, deverá a autoridade que o praticou fazer subir sua decisão à autoridade superior, devidamente instruída, sendo a decisão final proferida dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. **Art. 129.** O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. **SEÇÃO X Da Adjudicação Art. 130.** Apreciados e decididos os recursos, o objeto será adjudicado ao licitante vencedor. **Parágrafo único.** A mera adjudicação não obriga a Administração a celebrar o contrato, contudo, resguarda o direito da celebração com o adjudicatário. **SEÇÃO XI Da Homologação Art. 131.** Após o término do procedimento licitatório, a autoridade competente para homologar, na forma deste Regulamento, poderá: determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades; homologar a adjudicação do objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente; anular o processo, no todo ou em parte, de ofício ou por provocação de terceiros, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; revogar o processo, no todo ou em parte, por razões de interesse público em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados. **Parágrafo único.** A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor. **Art. 132.** A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar. **Art. 133.** A nulidade do processo licitatório, assim como a do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato. §1°. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de justificativa, processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo. §2°. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. **Art. 134.** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera, em regra, retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. **CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS SEÇÃO I Da Formalização das Contratações SUBSEÇÃO I Disposições Gerais Art. 135.** Após a aprovação do procedimento licitatório, formalização da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, o particular será convocado para assinar o contrato ou

20



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPRA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldodoemprededorgoiano.go.gov.br

instrumento equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidas, sob pena de decadência do direito à contratação e de aplicação das sanções previstas neste Regulamento. **Parágrafo Único.** O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período. **Art. 136.** Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a Administração, além de instaurar processo administrativo punitivo, poderá: convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório; revogar a licitação. **Art. 137.** Os contratos de que trata este Regulamento serão regidos por suas respectivas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento, pela Lei Federal nº 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado. **Parágrafo Único.** Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento. **Art. 138.** O contrato deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, e da proposta a que se vinculam. **Art. 139.** A formalização da contratação, bem como de suas alterações, será feita por meio de: celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta, dos quais resultem obrigações futuras para o contratado, inclusive assistência técnica; emissão de instrumento substitutivo; celebração de Termo Aditivo, na hipótese de modificação das condições, prazos e valores originalmente pactuadas, nos limites estabelecidos neste Regulamento, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, ou ainda pequenas correções materiais, que poderão ser efetivados por apostilamento. **§1º.** Os contratos e termos aditivos serão assinados pelas autoridades competentes, na forma estabelecida em Estatuto Social, observada a delegação de competência prevista no art. 8º, §10º deste Regulamento, caso se trate de contratação direta. **§2º.** A hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, só poderá ser utilizada nos casos em que haja Projeto Básico, Termo de Referência ou proposta que contemple, de forma suficiente, as obrigações necessárias para fins de contratação. **§3º.** A formalização dos contratos, bem como dos respectivos aditivos, deverá ser instruída com a indicação dos recursos orçamentários suficientes para o comprometimento realizado. **§4º.** Somente mediante justificativa autorizada pela Diretoria poderá ser dispensada a indicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior. **§5º.** Nos casos de obras e serviços que necessitem de emissão de documento que autorize o serviço, o mesmo deverá ser expedido com vistas a possibilitar o início da execução, com as respectivas consequências financeiras. **Art. 140.** A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da Administração. **§1º.** A dispensa a que se refere o caput deste artigo somente será aplicada para as contratações que possuam valor total limitado a 10% (dez por cento) do valor, devidamente atualizado, previsto no art. 9º, II deste Regulamento. **§2º.** O limite estabelecido no §1º, não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, pedágios, custas cartoriais e demais despesas, que, dada as características, não admitem limitação. **§3º.** O disposto no caput, não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários. **§4º.** Ressalvada a hipótese legal do caput, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, resguardado o dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado ou fornecido em benefício e por ordem da Administração, apurando-se, obrigatoriamente, as responsabilidades de quem lhe deu causa. **Art. 141.** Nos contratos oriundos de licitação, a Administração não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade. **Parágrafo Único.** Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor. **Art. 142.** A Administração poderá contratar serviço técnico especializado, prevendo a cessão da titularidade dos direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, devendo ser justificados os casos em que a cessão não ocorra. **Parágrafo Único.** A cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela Administração do objeto contratado, nos termos fixados no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório. **Art. 143.** A Administração deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 06 (seis) anos contados da extinção do contrato. **SUBSEÇÃO II Das Cláusulas Contratuais Art. 144.** São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam: a qualificação das partes, a menção ao ato que originou sua lavratura e ao número do processo administrativo da licitação ou da contratação direta; o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento; as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas; os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; indicação da reserva de recursos orçamentários; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; a matriz de risco, quando for o caso; a estipulação do foro da sede da Administração para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato, salvo justificativa em contrário; as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; em caso de contratos que preveem mão de obra, estipulação como grave infração e motivo para rescisão o inadimplemento de obrigações da contratada perante seus funcionários; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos. **§1º.** Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes. **§2º.** É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada. **§3º.** Os contratos de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem. **Art. 145.** Desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. **§1º.** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro; seguro-garantia; bancária. **§2º.** A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas

21



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

condições estabelecidas no contrato. §3°. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da Administração, o limite de garantia previsto no §2° poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato. §4°. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá ser acrescida o valor destes bens. §5°. O Instrumento contratual deverá prever o prazo para a apresentação da garantia, bem como as consequências relacionadas a sanções e rescisão, no caso de atraso ou de não recolhimento. §6°. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo, quando se tratar de caução em dinheiro, ser atualizada monetariamente. §7°. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá considerar eventual reembolso de prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária nas quais a Administração venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença transitada em julgado. **SUBSEÇÃO III Da Duração dos Contratos Art. 146.** A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da celebração, exceto: para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da Administração; nos casos em que a pactuação por prazo superior e 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio. Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado. **Art. 147.** A vigência dos contratos e os respectivos prazos de execução deverão constar no Projeto Básico ou Termo de Referência, devendo ser reproduzidos no instrumento contratual. Parágrafo único. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos. **SUBSEÇÃO IV Da Publicidade das Contratações Art. 148.** O extrato dos contratos e de seus correspondentes aditamentos deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Goiás e em sítio eletrônico da Administração, sem prejuízo da prestação das devidas informações aos órgãos de controle. Parágrafo único. A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período. **Art. 149.** A Administração deverá disponibilizar para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa, mensalmente atualizada, sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento. §1°. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade. §2°. O disposto no §1° não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações. **Art. 150.** É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011. **SEÇÃO II Da Alteração dos Contratos SUBSEÇÃO I Disposições Gerais Art. 151.** Os contratos celebrados pela Administração, com exceção do regime de contratação integrada, poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, mediante justificativa técnica e aprovada pelo Diretor da área, nos seguintes casos: quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos neste Regulamento, quando conveniente a substituição da garantia de execução; quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. **Art. 152.** O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. §1°. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no caput, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. §2°. Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos neste artigo. §3°. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos. §4°. Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta. **Art. 153.** As alterações de que trata este Regulamento deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato, ou ainda pequenas correções materiais, que poderão ser efetivados por apostilamento. **SUBSEÇÃO II Da Prorrogação de Prazos Art. 154.** Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o limite máximo de prazo e os seguintes requisitos: seja demonstrada a vantajosidade para a administração na manutenção do ajuste; exista previsão no instrumento convocatório e no contrato; exista recurso orçamentário para atender a prorrogação; as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas; a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação; a manutenção das condições de habilitação da contratada; a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela ADMINISTRAÇÃO em fase de cumprimento; seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo; haja autorização da autoridade competente. **Art. 155.** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo: alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração; superveniência de fato excepcional, imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Administração; aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Regulamento; impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; omissão ou atraso de providências a cargo da Administração,

22



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. **Parágrafo Único.** Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

**Art. 156.** Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da Administração, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

**SUBSEÇÃO III Do Reajuste dos Contratos Art. 157.** O reajustamento dos preços contratuais não caracteriza alteração do contrato, devendo retratar a variação efetiva dos custos contratuais, podendo a Administração, ressalvadas as hipóteses de repactuação, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos. §1º. É obrigatória a indicação no Termo de Referência ou Projeto Básico do critério de reajustamento de preços, com a adoção de índices específicos ou setoriais, nos contratos de serviço contínuo e sem dedicação exclusiva de mão de obra. §2º. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o Índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda. §3º. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados. §4º. O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta. **Art. 158.** A hipótese de reajuste de preços prevista contratualmente, respeitada a anualidade, deverá ser solicitada pelo contratado. **Parágrafo Único.** Firmando a contratada termo aditivo de prorrogação, sem suscitar os novos valores reajustados, ratificando os preços até então acordados, ocorrerá preclusão lógica do direito ao reajuste.

**SUBSEÇÃO IV Da Repactuação dos Contratos Art. 159.** Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais contratados, com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano. **Art. 160.** O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos. §1º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão de obra da contratação pretendida. §2º. Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada. **Art. 161.** As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato. §1º. Firmando a contratada termo aditivo de prorrogação, sem suscitar os novos valores pactuados em acordo coletivo, convenção coletiva ou em outro instrumento, ratificando os preços até então acordados, ocorrerá preclusão lógica do direito à repactuação. §2º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tomarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva. §3º. Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se: os preços praticados no mercado e em outros contratos da administração pública; as particularidades do contrato em vigência; o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais; a nova planilha com a variação dos custos apresentada; indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e a disponibilidade orçamentária. §4º. A Administração poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada. **Art. 162.** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão efeitos a partir: da assinatura do instrumento que efetivar a alteração contratual; de data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou de data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras; §1º. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente. §2º. A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

**SUBSEÇÃO V Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro Art. 163.** A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso. **Parágrafo Único.** Igualmente, em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a ADMINISTRAÇÃO deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. **Art. 164.** Reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos: o evento tenha sido imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, e seja retardador ou impeditivo da execução do ajustado, ou, ainda, tenha sido decorrente de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. o evento gerador ocorra após a apresentação da proposta; o evento superveniente não tenha sido alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada; o evento não ocorra por culpa da contratada; quando em benefício da contratada, seja o pleito por ela apresentado e comprovado, por meio de planilha de custos e documentação comprobatória, após análise técnica da Administração; a modificação das condições de execução seja substancial, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos e a retribuição; haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente;

**SEÇÃO III Da Execução dos Contratos SUBSEÇÃO I Disposições Gerais Art. 165.** O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada parte pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. **Parágrafo Único.** A Administração deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida. **Art. 166.** Nos casos de obras e serviços que necessitem de emissão de documento que autorize o serviço, a execução só poderá ser iniciada após a expedição do documento e respectiva ciência da contratada. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos: os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
 www.portaldopreendedororgaiano.go.gov.br

quantidade demandada; os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas; a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados; a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida; o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e a satisfação do usuário, quando aplicável. §1º. A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, devendo ser de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso. §2º. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo ainda culminar com a rescisão contratual. **Art. 167.** O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à Administração. **Art. 168.** O contratado é o responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. §1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. §2º. Em caso de indicio de irregularidade no recolhimento das contribuições sociais, o gestor do contrato deverá oficiar ao órgão responsável, comunicando tal fato. §3º. O descumprimento das obrigações sociais ou a perda das condições de habilitação da contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento. §4º. No caso do parágrafo anterior, poderá ser concedido um prazo para que a contratada regularize suas obrigações sociais e condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual. §5º. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela Administração em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros ônus suportados pela Administração. §6º. Poderá constar dos instrumentos convocatórios previsão de autorização de retenção preventiva de créditos devidos ao, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. **SUBSEÇÃO II Da Subcontratação Art. 169.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de admitido, em cada caso, que deverá ser previsto no respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico. §1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor. §2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado: do processo licitatório do qual se originou a contratação; direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo. §3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta. **SUBSEÇÃO III Do Recebimento do Objeto Art. 170.** Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido pelos Gestores do Contrato, designados pela autoridade competente: em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados do recebimento provisório. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos: a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação. §1º. Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo. §2º. Os gestores do contrato poderão solicitar pareceres de outras áreas da Administração, a depender dos conhecimentos técnicos necessários, para o recebimento definitivo do objeto. §3º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pela legislação regente e pelo contrato. §4º. Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente. §5º. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso. **Art. 171.** O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou for possível face à natureza da contratação. **Art. 172.** Salvo disposições em contrário constantes do termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado. **Art. 173.** A Administração deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato. **SUBSEÇÃO IV Da Gestão e Fiscalização dos Contratos Art. 174.** A gestão e a fiscalização do contrato deverão garantir a verificação da conformidade da escoreita execução contratual e da devida alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado. §1º. De acordo com a complexidade do contrato, a gestão e fiscalização da execução contratual poderá ficar a cargo de um ou mais profissionais, designados pelo Diretor da área demandante, observada a delegação de competência prevista no art. 8º, §10º deste Regulamento, caso se trate de contratação direta. §2º. Os gestores do contrato, na execução de suas funções, poderão solicitar pareceres técnicos de outras áreas da Administração, a depender dos conhecimentos técnicos necessários. §3º. A indicação dos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato poderá diferenciar as funções técnico e administrativa, indicando diferentes profissionais para a realização de cada uma delas §4º. A critério da Administração, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá ser realizado por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições. §5º. Os gestores e fiscais dos Contratos anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. **Art. 175.** As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes. **Art. 176.** É competência do Gestor ou Fiscal da Administração, dentre outras: provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual; identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e atestar a plena execução do objeto contratado. **Art. 177.** São deveres básicos da Contratada, a serem fiscalizados, além de outros constantes no Projeto Básico ou Termo de Referência e no Instrumento Convocatório: zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas

24



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
 www.portaldodoempreadorcelgiano.go.gov.br

Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas; zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da Administração; zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado. **SUBSEÇÃO V Dos Pagamentos Art. 176.** Os pagamentos serão realizados após a formalização da contratação por contrato ou instrumento substitutivo, ressalvados os casos excepcionais previsto neste Regulamento. **Art. 179.** No caso de contratos de serviço, o pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens. **§1º.** A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente ser acompanhada de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, nos termos deste Regulamento. **§2º.** A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado: não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada. **§3º.** Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos todos os tributos incidentes sobre o objeto da contratação. **Art. 180.** No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a Administração deverá obedecer a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente. **Parágrafo Único.** O prazo de pagamento será fixado no Termo de Referência ou Projeto Básico, devendo ser reproduzido no instrumento contratual. **SEÇÃO IV Das Sanções SUBSEÇÃO I Disposições Gerais Art. 181.** Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento se sujeita às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil, criminal e administrativas. **Art. 182.** Pelo cometimento de quaisquer infrações, garantida a prévia defesa, a Administração poderá aplicar as seguintes sanções: advertência; multa, na forma prevista no termo de referência ou projeto básico, instrumento convocatório ou no contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por até 02 (dois) anos; **Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis. **Art. 183.** São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras: não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente; apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela Administração; frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório ou outro processo de contratação; impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório; afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico; incorrer em inexecução contratual; obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais; manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização. **Art. 184.** A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à Administração, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros. **§1º.** A sanção de advertência será aplicada pelos gestores do contrato. **§2º.** A aplicação da sanção do caput deste artigo, garantida a ampla defesa e o contraditório, importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao cadastro corporativo da Administração, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não. **§3º.** A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão. **Art. 185.** A multa poderá ser aplicada, de forma proporcional à infração, conforme os limites definidos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, nos seguintes casos: pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido; no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida; nos demais casos de atraso, sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato; **§1º.** Ocorrendo uma infração contratual apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia, cabendo a decisão final à Diretoria, após manifestação dos gestores do contrato. **§2º.** A multa será descontada da garantia do respectivo contrato, se houver. **§3º.** Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração. **§4º.** Decidida a incidência da multa, se a relação contratual que a originou ainda estiver em vigor, para fins de abatimento, a sanção deverá ser registrada mediante simples apostilamento. **§5º.** O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais ou administrativas cabíveis e na possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, por até 02 (dois) anos; **Art. 186.** Cabe a sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, nos casos de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado considerável dano à Administração, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros. **§1º.** As aplicações das sanções mencionadas no caput deverão ser realizadas por comissão especialmente designada para a apuração da necessidade da sanção. **§2º.** O prazo da suspensão deverá ser definido, de forma proporcional, conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência. **§3º.** O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da sua publicação. **§4º.** Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a Administração poderá, a seu critério devidamente justificado, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado. **§5º.** A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida em um período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada. **Art. 187.** As sanções de suspensão do direito de licitar e de impedimento de contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento: tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos de licitação; demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. **Art. 188.** Os dados das sanções aplicadas aos contratados deverão ser informados ao órgão competente, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Parágrafo único.** O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato. **SUBSEÇÃO II Do Procedimento para Aplicação de Sanções Art. 189.** As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório. **Parágrafo Único.** As sanções de advertência e de multa podem ser formalizadas nos próprios autos do processo da contratação, quando dele originadas, desde que não importe em prejuízo à gestão



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldoempreendedororgoiano.go.gov.br

da execução contratual ou não se refira a fato de difícil averiguação. **Art. 190.** O processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especialmente designada para este fim. **Art. 191.** O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas: ato de instauração que indique os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível, expressamente autorizado pela autoridade competente; intimação do processado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ofereça defesa e apresentar e/ou requeira a produção de provas, cuja pertinência será avaliada pela comissão processante, conforme o caso; quando se fizer necessário, produção de provas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte; apresentação de razões finais pelo processado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; apresentação de relatório final, elaborado pela comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis; remessa dos autos para deliberação da Diretoria; §1º. Todas as decisões relacionadas a sanções devem ser devidamente fundamentadas. §2º. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada e, imediatamente, comunicada ao cadastro corporativo da Administração para fins de registro. **Art. 192.** Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições: razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação; danos resultantes da infração; situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa; reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto. **SEÇÃO V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos Art. 193.** A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. **Art. 194.** Constituem motivo para rescisão do contrato: o descumprimento ou o cumprimento irregular das obrigações contratuais; a alteração da pessoa do contratado, mediante: a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Administração, observado o presente Regulamento; a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, bem como alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato, ou que impossibilite o atendimento aos requisitos de habilitação originalmente previstos e às condições estabelecidas no contrato original; o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato; o cometimento reiterado de faltas na execução contratual; a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado; a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado; razões de interesse da Administração, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo; a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado; o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos; o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença; a conduta da contratada reprovável e passível de punição, nos termos deste Regulamento. **Parágrafo Único.** Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa. **Art. 195.** A rescisão do contrato poderá ser: por ato unilateral e escrito; amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a Administração; judicial, nos termos da legislação. §1º. A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos. §2º. Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o §1º será de 90 (noventa) dias corridos. **Art. 196.** A rescisão por ato unilateral da Administração acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento: assunção imediata do objeto contratado, pela Administração, no estado e local em que se encontrar; execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela Administração; na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. **CAPÍTULO VII DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO Art. 197.** Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Administração, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria. **Parágrafo Único.** As parcerias entre a Administração e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidos pelas disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 198.** As hipóteses não previstas neste Regulamento serão objeto de análise e decisão por parte da Diretoria. **Parágrafo único.** É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas desta Regulamento. **Art. 199.** Na contagem dos prazos processuais estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando e vencendo exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela Administração, no âmbito de sua Sede. **Art. 200.** A Administração observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio, que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior. **Parágrafo único - Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Goiás, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição. Art. 201.** Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento. **Art. 202.** A empresa controlada deverá, no âmbito de órgão estatutário competente de sua estrutura societária, deliberar expressamente pela adesão aos termos deste Regulamento Interno de Licitações e Contratos. **Parágrafo Único.** Independentemente das reestruturações societárias ocorridas, inclusive, na hipótese de extinção da Companhia Celg de Participações - Celgpar, esta norma permanecerá com vigência ativa na controlada que expressamente promoveu a adesão aos termos deste Regulamento Interno de Licitações e Contratos. **Art. 203.** Este Regulamento deverá ser disponibilizado integralmente no sítio da internet mantido pela Administração e ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás e entrará em vigor a partir do dia 1º de julho de 2018. **Art. 204.** Revogam-se as disposições em contrário. **APROVADO NA 122ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,** observada a assinatura do Presidente da Mesa, decorrente de delegação de competência pelos Conselheiros de Administração presentes nesse evento societário. Goiânia, 29 de maio de 2018. **José Fernando Navarrete Pena Presidente da Mesa Reunião do Conselho de Administração** **GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS** Para os fins deste Regulamento, considera-se: **Anteprojeto de**



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPARG

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
 www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

**engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016. **Apostilamento contratual:** instrumento jurídico escrito simplificado, que tem por objetivo o registro de alterações contratuais, via de regra originalmente previstos no contrato, nos casos autorizados neste Regulamento. **Área demandante:** componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gerente e equipe próprios. **Ata de registro de preços:** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação. **Autoridade Competente:** autoridade detentora de competência, fixada em Estatuto, Regulamento ou legislação, para a prática de determinado ato. **Autoridade Superior:** autoridade posicionada hierarquicamente acima da autoridade que tenha proferido ato pretérito. **Cadastro Corporativo:** cadastro mantido pela Administração no qual são registradas e geridas informações a respeito de empresas e entidades, sanções e ocorrências contratuais, para fins de Contratação e/ou pagamento. **Certificado de Registro Cadastral - CRC:** É o documento emitido, por órgão competente, às empresas interessadas em manter relação comercial com a Administração, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que válido, homologado e que atenda todas as exigências editalícias. **Comissão Especial de Licitação:** órgão colegiado, de caráter especial, designado por ato da Autoridade Competente para atuar em procedimento licitatório específico, até a sua conclusão. **Comissão Permanente de Licitação:** órgão colegiado, de caráter permanente, composto de pelo menos 5 (cinco) membros efetivos, empregados da Administração, sendo um deles nomeado para a função de Presidente da Comissão, formalmente designados para exercício de um ano, permitida a recondução, com a atribuição de, dentre outras, de atuar em diferentes procedimentos licitatórios, recebendo documentos, processando e julgando as licitações; **Comissão Processante:** órgão colegiado, permanente ou especial, composto de empregados da Administração, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos administrativos; **Consórcio:** contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento. **Contratação Direta:** contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio. **Contratação integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. **Contratação semi-integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. **Contratada:** pessoa física ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras. **Contrato:** acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações. **Contrato de patrocínio:** ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Administração. **Conteúdo artístico:** atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. **Convênio:** acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro. **Demonstrativo de Formação de Preços:** documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela Administração. **Edital de Chamamento Público:** ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica. **Emergência:** Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da Administração. **Empreitada por preço unitário:** contratação por preço certo de unidades determinadas; **Empreitada por preço global:** contratação por preço certo e total; **Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de projetos, obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada; **Fiscal administrativo:** empregado da Administração formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato. **Fiscal técnico:** empregado da Administração formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização da execução do objeto do contrato. **Gestor de contrato:** empregado da Administração formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo. **Instrumento Convocatório ou Edital:** ato administrativo normativo, contendo anexos suficientes, de natureza vinculante, que estabelece regras e condições para a disputa licitatória e para a futura contratação. **Item:** conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza; **Licitante:** todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro. **Lider do Consórcio:** empresa integrante do Consórcio que o representa junto à Administração. **Matriz de riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência, exceto nos casos emergenciais; estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação; estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação. **Metodologia Orçamentária Expedida:** metodologia na qual o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência. **Metodologia Orçamentária Paramétrica:** metodologia na qual é utilizada características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de

27



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldodemprededorgoiano.go.gov.br

custos. **Modo de disputa aberto:** procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública. **Modo de disputa fechado:** procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais em envelope fechado, sem possibilidade de lances sucessivos. **Multa Contratual:** penalidade pecuniária, aplicada com fim de obter indenização ou ressarcimento, decorrente de situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais. **Objeto Contratual:** objetivo de interesse da Administração a ser alcançado com a execução do contrato. **Parcerias:** forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio. **Partes Contratuais:** signatários do Instrumento Contratual, que por essa razão contraíam direitos e obrigações. **Patrocínio:** ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela Administração. **Permuta:** negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da Celg GT por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie. **Pregão Eletrônico:** Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público. **Pregão Presencial:** Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes. **Pregoeiro:** empregado da Administração formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão. **Prêmio:** O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento. **Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI:** procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas. **Projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016. **Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes. **Representante Legal:** pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato. **Sistema de Registro de Preços - SRP:** conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a Administração assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema; **Sobrepreço:** preços orçados para a licitação ou os preços contratados que sejam expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada; **Superfaturamento:** dano ao patrimônio da Administração caracterizado, por exemplo: pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços. **Tarefa:** contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material. **Termo Aditivo:** instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Administração. **Termo de Referência:** documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.". Os componentes do Conselho de Administração, ainda, similar aos dois itens anteriores da Ordem do Dia, deliberaram pela consolidação da redação, objetivando facilitar a circulação, divulgação e funcionalidade, da Regulamento Interno de Licitações e Contratos, na modalidade avulsa, compreendendo **153** (cento e cinquenta e três) páginas, em 2 (duas) vias originais, verificada a confirmação de texto idêntico ao transcrito nesta ata; e, ainda, os Conselheiros de Administração autorizaram a formalização das vias avulsas pelo Presidente da Mesa, mediante assinatura no campo próprio, imediatamente após a identificação do local, e dia, mês e ano, idênticos à data desse evento societário, complementada com a aposição de rubricas nas demais páginas, sendo 1 (uma) via original destinada à promoção de registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás, juntamente com este ato de aprovação. Na sequência, no **Item 2.4**, identificado pelo título "Examinar e deliberar sobre os termos da Declaração de Administrador e da Declaração de Conselheiro Fiscal, contemplando os requisitos e vedações, foco de avaliação de indicação para Conselheiro de Administração, Diretor e Conselheiro Fiscal", José Fernando Navarrete Pena comentou as exigências previstas na Lei nº 13.303, de 30.06.2016, e no Decreto nº 8.801, de 10 de novembro de 2016, com circulação, nesta mesma data, no Diário Oficial do Estado de Goiás, contemplando a necessidade de preenchimento dos requisitos e a inexistência de inclusão nas vedações, pelas pessoas indicadas para o Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal, das sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Estado de Goiás. Continuamente, o Presidente da Mesa repassou aos integrantes do Conselho de Administração minuta de Declaração de Administrador e minuta de Declaração de Conselheiro Fiscal, acompanhado do esclarecimento de que o primeiro documento contempla as condições a serem preenchidas pelo indicado para a função de Diretor e de Conselheiro de Administração, haja vista a prevalência do significado do termo Administrador, definido no âmbito da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e da Lei nº 13.303, de 30.06.2016. José Fernando Navarrete Pena ressaltou que

28



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018  
[www.portaldoprevidadorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoprevidadorgoiano.go.gov.br)

a minuta de Declaração de Administrador encontra-se subdivida em **72** (setenta e dois) **itens**, distribuídos em **10** (dez) **títulos**, e a Declaração de Conselheiro Fiscal, em **61** (sessenta e um) **itens**, subdivididos em **9** (nove) **títulos**. Em seguida, constatado o encerramento das discussões e observada a inexistência de dúvidas em relação a essa matéria, os componentes do Conselho de Administração deliberaram pela aprovação da proposta apresentada, bem como ratificaram a redação final da Declaração de Administrador, reproduzida a seguir: "**COMPANHIA CELG E PARTICIPAÇÕES - CELGP** **CNPJ/MF Nº 08.560.444/0001-93 NIRE 52300010926 COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO REGISTRO CVM Nº 2139-3 DECLARAÇÃO DE ADMINISTRADOR** (Conselheiro de Administração ou Diretor) A. FINALIDADE 1. Identificação dos requisitos e vedações legais e estatutários para indicação para os cargos de membros do Conselho de Administração ou da Diretoria da Companhia Celg de Participações - CELGP ("Sociedade"), jurisdicionada à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades, e Assuntos Metropolitanos, e controlada diretamente pelo Governo de Goiás. B. FUNDAMENTO 2. Requisitos e vedações presentes na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 1º de julho de 2016, e no Decreto nº 8.801, de 10 de novembro de 2016, veiculado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 10 de novembro de 2016, e em outras legislações vigentes. C. ORIENTAÇÃO 3. O presente documento produzirá eficácia com o preenchimento de todos os campos, assinatura do indicado na última página e aposição de rubricas em todas as demais páginas, devendo, em seguida, esta Declaração, acompanhada dos documentos comprobatórios especificados no título "J. Documentos", ser digitalizada em arquivo único. D. ADVERTÊNCIA 4. O descumprimento à orientação presente no título anterior, decorrente do acatamento aos dispositivos da legislação, discriminados no título "B. Fundamento", impedirá o prosseguimento da avaliação dos requisitos e vedações pelo Comitê de Elegibilidade da Sociedade, indispensáveis para permitir a confirmação do indicado. E. IDENTIFICAÇÃO DO INDICADO 5. Nome Completo: 6. Data de Nascimento: 7. SEXO: ( ) Masculino ( ) Feminino 8. Documento de Identidade: 8.1. Órgão Expedidor: 8.2. Data da Expedição: 9. CPF: 10. Órgão de Lotação: 10.1 Cargo: 10.2 Função: 10.2.1 Comissionada? ( ) Sim ( ) Não 11. Telefone Profissional: 12. Telefone Pessoal: 13. E-mail Profissional: 14. E-mail Pessoal: F. IDENTIFICAÇÃO DO CARGO 15. Especificação do Cargo de Administrador? ( ) Conselheiro de Administração ou ( ) Diretor G. RECONDUÇÃO 16. O Indicado está sendo reconduzido? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 39, caput, Art. 46, caput, e Art. 35, Parágrafo único. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 13, Inciso VI) ( ) Sim ( ) Não 17. Informar o número de reconduções, em caso de resposta positiva ao item anterior: FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 39, caput, Art. 46, caput, e Art. 35, Parágrafo único. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 13, Inciso VI). 18. Discriminar os mandatos anteriores, em caso de recondução: Resposta: / / até / / ; / / até / / ; e / / até / / . FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 39, caput, Art. 46, caput, e Art. 35, Parágrafo único. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 13, Inciso VI) H. REQUISITOS 19. Tem formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado, contemplando curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério de Estado da Educação? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 18, Inciso II. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso II), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso II). ( ) Sim ( ) Não 20. Qual a área de sua formação acadêmica mais aderente, verificado o Item 19, ao cargo para o qual foi indicado? \* Nome do Curso: \* Indicar somente a formação acadêmica principal. Exemplos: a) Administração ou Administração Pública; b) Ciências Atuariais; c) Ciências Econômicas; d) Comércio Internacional; e) Contabilidade ou Auditoria; f) Direito; g) Engenharia; h) Estatística; i) Finanças; j) Matemática; e k) curso aderente à área de atuação da Sociedade. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 18, Inciso II. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso II), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso II). 21. Possui notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 18, Inciso III. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, caput), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, caput). ( ) Sim ( ) Não 22. Qual é o elemento mais aderente, observado o Item 21, para indicar seu notório conhecimento compatível com o cargo de Administrador? \* Resposta: \* Indicar somente o elemento principal. Exemplos: a) qualquer Mestrado ou Doutorado; b) publicações acadêmicas; e c) experiência acumulada em conselhos. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 18, Inciso III. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, caput), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, caput). 23. Assinale a experiência profissional abaixo que você possui: ( ) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da Sociedade ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ( ) 4 (quatro) anos, pela ocupação de cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da Sociedade; ( ) 4 (quatro) anos, pelo exercício de cargo de provimento em comissão do Grupo denominado Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior - CDS, no âmbito da estrutura básica do executivo do Governo de Goiás; ( ) 4 (quatro) anos, pelo exercício de cargo de docente ou pesquisador em áreas de atuação da Sociedade; e ( ) 4 (quatro) anos, pelo exercício de profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Sociedade. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 18, Inciso IV. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso I), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso I). 24. Discriminar a experiência mais aderente ao cargo de Administrador, entre os itens assinalados no Item 23: \* Resposta: \* Indicar somente a experiência principal. Exemplos: a) empregado; b) superintendente; c) coordenador-geral; d) professor de economia; e e) advogado. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 18, Inciso III. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º). 25. É residente no Brasil (requisito obrigatório para indicação de Diretor)? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 18, § 2º. II. Legislação: Lei nº 6.404 (Art. 146, caput), de 15 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União, em 17 de dezembro de 1976. ( ) Sim ( ) Não 26. Ocupa cargo de direção em outras empresas ou instituições, exceto nas sociedades controladas pela Sociedade (requisito obrigatório apenas para indicação de Diretor)? FUNDAMENTAÇÃO Estatuto Social : Art. 18, § 3º. ( ) Sim ( ) Não 27. Discriminar, caso positivo o Item 26, o cargo exercido e o nome da instituição: Cargo: Nome da Instituição: FUNDAMENTAÇÃO Estatuto Social : Art. 18, § 3º. 28. Cumpre as exigências do Estatuto Social da Sociedade, entregue ao indicado para o Conselheiro de Administração ou para a Diretoria e de leitura obrigatória pelo designado? FUNDAMENTAÇÃO Estatuto Social : Examinar dispositivos do Estatuto Social da Sociedade. ( ) Sim ( ) Não I. VEDAÇÕES 29. É representante de agência de regulação responsável pelo monitoramento e acompanhamento da Sociedade, ou é cônjuge, ascendente, descendente, parente colateral ou afim até o terceiro grau deste representante? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso I. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, § 2º, Inciso I), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º, Inciso I). ( ) Sim ( ) Não 30. É representante da instituição à qual a Sociedade está jurisdicionada, ou é cônjuge, ascendente, descendente, parente colateral ou afim até o terceiro grau deste representante? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso II. II. Legislação: Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º, Inciso I). ( ) Sim ( ) Não 31. É Ministro de Estado,



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

Secretário de Estado ou Secretário Municipal, ou é cônjuge, ascendente, descendente, parente colateral ou afim até o terceiro grau destas autoridades? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso III. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, § 2º, Inciso I), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º, Inciso II). ( ) Sim ( ) Não 32. É titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, ou é cônjuge, ascendente, descendente, parente colateral ou afim até o terceiro grau deste titular? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso IV. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, § 2º, Inciso I), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º, Inciso II). ( ) Sim ( ) Não 33. É dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da Federação, ainda que licenciado, ou é cônjuge, ascendente, descendente, parente colateral ou afim até o terceiro grau deste dirigente? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso V. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, § 2º, Inciso I), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º, Inciso III). ( ) Sim ( ) Não 34. É pessoa com participação, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, de estrutura decisória de partido político? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso VI, alínea "a". II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, § 2º, Inciso II), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º, Inciso IV). ( ) Sim ( ) Não 35. É pessoa com participação, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, de organização, estruturação e realização de campanha eleitoral? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso VI, alínea "b". II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, § 2º, Inciso II), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º, Inciso IV). ( ) Sim ( ) Não 36. É pessoa que exerça cargo em organização sindical? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso VII. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, § 2º, Inciso III), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º, Inciso V). ( ) Sim ( ) Não 37. É indivíduo que tenha firmado contrato de fornecimento de bens e/ou serviços, com o Estado de Goiás, com a Sociedade ou com empresa do seu conglomerado estatal, nos 3 (três) anos anteriores à data de sua nomeação? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso VIII. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, § 2º, Inciso IV), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º, Inciso VI). ( ) Sim ( ) Não 38. É pessoa com conflito de interesses com a controladora da Sociedade ou com a própria Sociedade? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso IX e Inciso X. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, § 2º, Inciso V), Lei nº 6.404/1976 (Art. 147, § 3º, Inciso II), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º, Inciso VII). ( ) Sim ( ) Não 39. É pessoa impedida por lei especial, ou condenada por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso X. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 147, § 1º). ( ) Sim ( ) Não 40. É pessoa declarada inabilitada por ato da Comissão de Valores Mobiliários? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso X. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 147, § 2º). III. Inabilitados: A relação de inabilitados poderá ser obtida perante a Comissão de Valores Mobiliários. ( ) Sim ( ) Não 41. É ocupante de cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de Administração ou Fiscal? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso X. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 147, § 3º, Inciso I). ( ) Sim ( ) Não 42. É pessoa inalistável ou analfabeto? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64 (Art. 1º, Inciso I, alínea "a"), de 18 de maio de 1990, publicada no Diário Oficial da União, em 21 de maio de 1990. ( ) Sim ( ) Não 43. É membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que haja perdido o respectivo mandato por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "b"). ( ) Sim ( ) Não 44. Foi Governador ou Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal ou Prefeito ou Vice-Prefeito que perdeu seu cargo eletivo por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "c"). ( ) Sim ( ) Não 45. Tem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "d"). ( ) Sim ( ) Não 46. Foi condenado criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por qualquer dos crimes abaixo: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "e"). ( ) Sim ( ) Não 47. Foi declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "f"). ( ) Sim ( ) Não 48. Teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "g"). ( ) Sim ( ) Não 49. Foi detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiou a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016

30



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

(Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "h"). ( ) Sim ( ) Não 50. Exerceu cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "i"). ( ) Sim ( ) Não 51. Foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "j"). ( ) Sim ( ) Não 52. Foi Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciou a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "k"). ( ) Sim ( ) Não 53. Foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "l"). ( ) Sim ( ) Não 54. Foi excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "m"). ( ) Sim ( ) Não 55. Foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "n"). ( ) Sim ( ) Não 56. Foi desligado do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "o"). ( ) Sim ( ) Não 57. É pessoa física ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "p"). ( ) Sim ( ) Não 58. É magistrado ou membro do Ministério Público que foi aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "q"). ( ) Sim ( ) Não 59. Divulga ou emprega informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades executadas? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso I), de 10 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 16 de junho de 2015. ( ) Sim ( ) Não 60. Realiza atividade em nome próprio ou de pessoa jurídica de que seja acionista, diretor, associado, quotista, administrador ou equivalente, que implique prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso II). ( ) Sim ( ) Não 61. Exerce, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso III). ( ) Sim ( ) Não 62. Atua, ainda que informalmente, em situações que configurem conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Estado de Goiás? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso IV). ( ) Sim ( ) Não 63. Pratica ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, parente colateral ou afim até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso V). ( ) Sim ( ) Não 64. Recebe presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso VI). ( ) Sim ( ) Não 65. Presta serviços, ainda que em caráter eventual, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso VII). ( ) Sim ( ) Não 66. Divulga ou emprega informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso I). ( ) Sim ( ) Não 67. No período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo expressamente autorizado pela Controladoria-Geral do Estado: a) prestou, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "a"). ( ) Sim ( ) Não b) aceitou cargo de administrador ou conselheiro ou estabeleceu vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II,

31



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

alínea "b"). ( ) Sim ( ) Não c) celebrou com o Estado de Goiás ou suas entidades contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "c"). ( ) Sim ( ) Não d) interviu, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício daqueles? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "d"). ( ) Sim ( ) Não 68. Enquadra-se na relação de inabilitados pelo Tribunal de Contas da União? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XIII, alínea "a". II. Legislação: Lei nº 8.443 (Art. 60), de 16 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial da União, de 17.07.1992 e retificada em 22.04.1993, foco da disposição da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. III. Inabilitados: A relação de inabilitados poderá ser obtida no Tribunal de Contas da União. ( ) Sim ( ) Não 69. Enquadra-se na relação de inabilitados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou outros Tribunais de Contas de Estado de outras unidades da Federação? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XIII, alínea "b". II. Legislação: Lei nº 16.168 (Art. 114), de 11 de dezembro de 2007, veiculado no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 11.12.2007, objeto da instituição da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ou na legislação dos demais Tribunais de Contas de Estados de outras unidades da Federação. III. Inabilitados: A relação de inabilitados poderá ser obtida no Tribunal de Contas do Estado de Goiás e demais Tribunais de Contas de Estados de outras unidades da Federação. ( ) Sim ( ) Não 70. Enquadra-se na relação de inabilitados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ou outros Tribunais de Contas de Municípios de outras unidades da Federação? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XIII, alínea "c". II. Legislação: Lei nº 15.958 (Art. 50), de 18 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 25.01.2007, alvo da disposição da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ou na legislação dos demais Tribunais de Contas de Municípios de outras unidades da Federação. III. Inabilitados: A relação de inabilitados poderá ser obtida no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e demais Tribunais de Contas de Municípios de outras unidades da Federação. ( ) Sim ( ) Não 71. Encontra-se impedido do exercício da atividade de Administrador por outra Lei Especial? \* Especificação: \* Indicar no caso de resposta positiva, especificando o nº da Lei, data e, caso não seja Lei Federal, o Estado ou o Município responsável pela aprovação da Lei. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XIV. II. Legislação: Subitem 1.2.8.1, do Manual de Registro Sociedade Anônima, aprovado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, mediante Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União, em 3 de março de 2017, e retificada em 6 de março de 2017. ( ) Sim ( ) Não J. DOCUMENTOS 72. O indicado ao cargo de Conselheiro de Administração ou Diretor da Sociedade, observadas as disposições legais e estatutárias, deverá anexar à presente declaração os respectivos documentos que confirmem o atendimento aos requisitos exigidos: ITEM COMPROVAÇÃO Formação acadêmica mais aderente ao cargo de Administrador da empresa para a qual foi indicado. NOTA: Item 19 e Item 20, desta declaração. Cópia do diploma de graduação (frente e verso); e/ou Cópia do certificado de pós-graduação (frente e verso). Notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado. Exemplos: a) qualquer Mestrado ou Doutorado; b) publicações acadêmicas; c) experiência acumulada em conselhos NOTA: Item 21 e Item 22, desta declaração. Cópia do diploma (frente e verso); Ato de nomeação e de exoneração, se houver; Registro em Carteira de Trabalho; e/ou Declaração da empresa/órgão. Experiência mais aderente ao cargo de Administrador indicado para a Sociedade: NOTA: Item 23, desta declaração. Experiência mínima de 10 (dez) anos no setor público ou privado, na área de atuação da Sociedade. Ato de nomeação e de exoneração; Declaração da empresa/órgão; e/ou Registro em carteira de trabalho. Experiência mínima de 4 (quatro) anos em cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da Sociedade, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos mais altos da empresa. Ato de nomeação e de exoneração; Declaração da empresa/órgão; e/ou Registro em carteira de trabalho. Experiência mínima de 4 (quatro) anos em cargo em provimento em comissão equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo denominado Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior - CDS, no âmbito da estrutura básica do executivo do Governo de Goiás. Ato de nomeação e de exoneração. Experiência mínima de 4 (quatro) anos em cargo de docente ou pesquisador em áreas de atuação da Sociedade. Registro em carteira de trabalho; e/ou Declaração da instituição. Experiência mínima de 4 (quatro) anos como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Sociedade. Declaração de Conselhos Regionais de Regulamentação Profissional; e/ou Declarações congêneres. Ratifico estar ciente que os requisitos e as vedações, reproduzidas nesta Declaração, são exigências das legislações especificadas neste documento, bem como tenho ciência da obrigatoriedade e das consequências do não cumprimento dos termos presentes nos títulos "C. Orientação" e "D. Advertência". Declaro, ainda, ter conhecimento das possíveis penalidades administrativas, cíveis, e penais, decorrente da veracidade dos dados e dos comprovantes anexos disponibilizados, indispensáveis para emprego pelo Comitê de Elegibilidade no exame dos Requisitos e Vedações do indicado para o cargo de Administrador. Local, dia, mês e ano. Assinatura do Indicado. **APROVADO NA 122ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, observada a assinatura do Presidente da Mesa, decorrente de delegação de competência pelos Conselheiros de Administração presentes nesse evento societário. **Goiânia, 29 de maio de 2018. José Fernando Navarrete Pena Presidente da Mesa Reunião do Conselho de Administração**". Similarmente ao procedimento adotado em relação à Declaração de Administrador, os Conselheiros de Administração, também concordaram com a minuta da Declaração de Conselheiro Fiscal, assim como confirmaram a redação final da Declaração de Conselheiro Fiscal, transcrita a seguir: "**COMPANHIA CELG E PARTICIPAÇÕES - CELGPAR CNPJ/MF Nº 08.560.444/0001-93 NIRE 52300010926 COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO REGISTRO CVM Nº 2139-3 DECLARAÇÃO DE CONSELHEIRO FISCAL** A. FINALIDADE 1. Identificação dos requisitos e vedações legais e estatutários para indicação para os cargos de membros do Conselho Fiscal da Companhia Celg de Participações - CELGPAR ("Sociedade"), jurisdicionada à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades, e Assuntos Metropolitanos, e controlada diretamente pelo Governo de Goiás. B. FUNDAMENTO 2. Requisitos e vedações presentes na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 1º de julho de 2016, e com o Decreto nº 8.801, de 10 de novembro de 2016, veiculado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 10 de novembro de 2016, e em outras legislações vigentes. C. ORIENTAÇÃO 3. O presente documento produzirá eficácia com o preenchimento de todos os campos, assinatura do indicado na última página e aposição de rubricas em todas as demais páginas, devendo, em seguida, esta Declaração, acompanhada dos documentos comprobatórios especificados no título "I. Documentos", ser digitalizada em arquivo único. D. ADVERTÊNCIA 4. O descumprimento à orientação presente no título anterior, decorrente do acatamento aos dispositivos da legislação, discriminados no título "B. Fundamento", impedirá o prosseguimento da

32



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

avaliação dos requisitos e vedações pelo Comitê de Elegibilidade da Sociedade, indispensáveis para permitir a confirmação do indicado. E. IDENTIFICAÇÃO DO INDICADO 5. Nome Completo: 6. Data de Nascimento: 7. SEXO: ( ) Masculino ( ) Feminino 8. Documento de Identidade: 8.1. Órgão Expedidor: 8.2. Data da Expedição: 9. CPF: 10. Órgão de Lotação: 10.1 Cargo: 10.2 Função: 10.2.1 Comissionada? ( ) Sim ( ) Não 11. Telefone Profissional: 12. Telefone Pessoal: 13. E-mail Profissional: 14. E-mail Pessoal: F. RECONDUÇÃO 15. O Indicado está sendo reconduzido? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 59, caput, e Art. 35, Parágrafo único. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 13, Inciso VIII) ( ) Sim ( ) Não 16. Informar o número de reconduções, em caso de resposta positiva ao item anterior: Resposta: FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 59, caput, e Art. 35, Parágrafo único. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 13, Inciso VIII) 17. Discriminar os mandatos anteriores, em caso de recondução: Resposta: / / até / / ; / / até / / ; e / / até / / . FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 59, caput, e Art. 35, Parágrafo único. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 13, Inciso VIII) G. REQUISITOS 18. É residente no Brasil? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 19, Inciso I. II. Legislação: Lei nº 6.404 (Art. 162, caput), de 15 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União, em 17.12.1976, e Lei nº 13.303/2016 (Art. 26, § 1º). ( ) Sim ( ) Não 19. Tem formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado, contemplando curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério de Estado da Educação? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 19, Inciso II. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 162, caput), Lei nº 13.303/2016 (Art. 26, caput e § 1º), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º-A, Inciso I). ( ) Sim ( ) Não 20. Qual a área de sua formação acadêmica mais aderente, verificado o item 19, ao cargo para o qual foi indicado? \* Nome do Curso: \* Indicar somente a formação acadêmica principal. Exemplos: a) Administração ou Administração Pública; b) Ciências Atuariais; c) Ciências Econômicas; d) Comércio Internacional; e) Contabilidade ou Auditoria; f) Direito; g) Engenharia; h) Estatística; i) Finanças; j) Matemática; e k) curso aderente à área de atuação da Sociedade. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 19, Inciso II. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 162, caput), Lei nº 13.303/2016 (Art. 26, caput e § 1º), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º-A, Inciso I). 21. Assinale a experiência profissional abaixo que você possui: ( ) 3 (três) anos na função de direção ou assessoramento na Administração Pública, Direta ou Indireta. ( ) 3 (três) anos na função de Conselheiro Fiscal. ( ) 3 (três) anos na função de administrador em empresa. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 19, Inciso III. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 162, caput), Lei nº 13.303/2016 (Art. 26, § 1º), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º-A, Inciso II). 22. É indicado pelo controlador e, simultaneamente, titular de cargo com vínculo permanente com a Administração Pública? \* \* A resposta negativa não inviabiliza a indicação do candidato para o Conselho Fiscal, entretanto, far-se-á necessário que, no mínimo, 1 (um) dos indicados pelo controlador e respectivo suplente sejam titulares de cargos com vínculos permanentes com a Administração Pública. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 19, § 1º. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 26, § 2º), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º-A). ( ) Sim ( ) Não 23. Cumpre as exigências do Estatuto Social da Sociedade, de leitura obrigatória e entregue ao indicado ao Conselheiro Fiscal? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Examinar dispositivos do Estatuto Social da Sociedade. ( ) Sim ( ) Não H. VEDAÇÕES 24. É membro de órgãos de administração da Sociedade, de sociedade controlada ou de empresas coligadas à Sociedade, nos últimos vinte e quatro meses? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso I. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 162, § 2º). ( ) Sim ( ) Não 25. É empregado da Sociedade, de sociedade controlada ou de empresas coligadas à Sociedade? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso II. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 162, § 2º). ( ) Sim ( ) Não 26. É cônjuge, ascendente, descendente, parente colateral ou afim até o terceiro grau Administrador da Sociedade? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso III. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 162, § 2º). ( ) Sim ( ) Não 27. É pessoa com conflito de interesses com a controladora da Sociedade ou com a própria Sociedade? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso IV e Inciso V. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 147, § 3º, Inciso II). ( ) Sim ( ) Não 28. É pessoa impedida por lei especial, ou condenada por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso V. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 147, § 1º). ( ) Sim ( ) Não 29. É pessoa declarada inabilitada por ato da Comissão de Valores Mobiliários? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso V. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 147, § 2º). III. Inabilitados: A relação de inabilitados poderá ser obtida na Comissão de Valores Mobiliários. ( ) Sim ( ) Não 30. É ocupante de cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de Administração ou Fiscal? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso V. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 147, § 3º, Inciso I). ( ) Sim ( ) Não 31. É pessoa inalfabeto ou analfabeto? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64 (Art. 1º, Inciso I, alínea "a"), de 18 de maio de 1990, publicada no Diário Oficial da União, em 21 de maio de 1990. ( ) Sim ( ) Não 32. É membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que haja perdido o respectivo mandato por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "b"). ( ) Sim ( ) Não 33. Foi Governador ou Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal ou Prefeito ou Vice-Prefeito que perdeu seu cargo eletivo por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "c"). ( ) Sim ( ) Não 34. Tem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "d"). ( ) Sim ( ) Não 35. Foi condenado criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por qualquer dos crimes abaixo: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. FUNDAMENTAÇÃO

33



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação : Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "e"). ( ) Sim ( ) Não 36. Foi declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação : Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "f"). ( ) Sim ( ) Não 37. Teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do Art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação : Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "g"). ( ) Sim ( ) Não 38. Foi detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiou a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação : Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "h"). ( ) Sim ( ) Não 39. Exerceu cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação : Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "i"). ( ) Sim ( ) Não 40. Foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação : Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "j"). ( ) Sim ( ) Não 41. Foi Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciou a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação : Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "k"). ( ) Sim ( ) Não 42. Foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação : Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "l"). ( ) Sim ( ) Não 43. Foi excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação : Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "m"). ( ) Sim ( ) Não 44. Foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação : Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "n"). ( ) Sim ( ) Não 45. Foi desligado do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação : Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "o"). ( ) Sim ( ) Não 46. É pessoa física e ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação : Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "p"). ( ) Sim ( ) Não 47. É magistrado ou membro do Ministério Público que foi aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação : Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "q"). ( ) Sim ( ) Não 48. Divulga ou emprega informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades executadas? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846 (Art. 4º, Inciso I), de 10 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 16 de junho de 2015. ( ) Sim ( ) Não 49. Realiza atividade em nome próprio ou de pessoa jurídica de que seja acionista, diretor, associado, quotista, administrador ou equivalente, que implique prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso II). ( ) Sim ( ) Não 50. Exerce, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso III). ( ) Sim ( ) Não 51. Atua, ainda que informalmente, em situações que configurem conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Estado de Goiás? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso IV). ( ) Sim ( ) Não 52. Pratica ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro grau), e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso V). ( ) Sim ( ) Não 53. Recebe presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso VI). ( ) Sim ( ) Não 54. Presta serviços, ainda que em caráter eventual, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso VII). ( ) Sim ( ) Não 55. Divulga ou emprega informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso I). ( ) Sim ( ) Não 56. No período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa,

34



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldopreendedororgoiano.go.gov.br

exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo expressamente autorizado pela Controladoria-Geral do Estado:

a) prestou, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "a"). ( ) Sim ( ) Não b) aceitou cargo de administrador ou conselheiro ou estabeleceu vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "b"). ( ) Sim ( ) Não c) celebrou com o Estado de Goiás ou suas entidades contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "c"). ( ) Sim ( ) Não d) interviu, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício daqueles? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "d"). ( ) Sim ( ) Não 57. Enquadra-se na relação de inabilitados pelo Tribunal de Contas da União? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VIII, alínea "a". II. Legislação : Lei nº 8.443 (Art. 60), de 16 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial da União, de 17.07.1992 e retificada em 22.04.1993, foco da disposição sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. III. Inabilitados: A relação de inabilitados poderá ser obtida no Tribunal de Contas da União. ( ) Sim ( ) Não 58. Enquadra-se na relação de inabilitados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou outros Tribunais de Contas de Estado de outras unidades da Federação? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VIII, alínea "b". II. Legislação : Lei nº 16.168 (Art. 114), de 11 de dezembro de 2007, veiculado no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 11.12.2007, objeto da instituição da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ou na legislação dos demais Tribunais de Contas de Estados de outras unidades da Federação. III. Inabilitados: A relação de inabilitados poderá ser obtida no Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou nos demais Tribunais de Contas de Estados de outras unidades da Federação. ( ) Sim ( ) Não 59. Enquadra-se na relação de inabilitados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ou outros Tribunais de Contas de Municípios de outras unidades da Federação? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VIII, alínea "c". II. Legislação : Lei nº 15.958 (Art. 50), de 18 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 25.01.2007, alvo da disposição da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ou na legislação dos demais Tribunais de Contas de Municípios de outras unidades da Federação. III. Inabilitados: A relação de inabilitados poderá ser obtida no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e demais Tribunais de Contas de Municípios de outras unidades da Federação. ( ) Sim ( ) Não 60. Encontra-se impedido do exercício da atividade de Conselheiro Fiscal por outra Lei Especial? \* Especificação: \* Indicar no caso de resposta positiva, especificando o nº da Lei, data e, caso não seja Lei Federal, o Estado ou o Município responsável pela aprovação da Lei. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso IX. II. Legislação : Subitem 1.2.8.1, do Manual de Registro Sociedade Anônima, aprovado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, mediante Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União, em 3 de março de 2017, e retificada em 6 de março de 2017. ( ) Sim ( ) Não I. DOCUMENTOS 61. O indicado ao cargo de integrante do Conselho Fiscal da Sociedade, observadas as disposições legais e estatutárias, deverá anexar à presente declaração os respectivos documentos que confirmem o atendimento aos requisitos exigidos: ITEM COMPROVAÇÃO Formação acadêmica compatível para o cargo de membro do Conselho Fiscal. NOTA: Item 19 e Item 20, desta declaração. Cópia do diploma de graduação (frente e verso); e/ou Cópia do certificado de pós-graduação (frente e verso). Experiência Profissional para ao cargo de Conselheiro Fiscal: NOTA: Item 21, desta declaração. 3 (três) anos na função de direção ou assessoramento na Administração Pública, Direta ou Indireta. Ato de nomeação e de exoneração; Declaração da empresa/órgão; e/ou Registro em carteira de trabalho. 3 (três) anos na função de Conselheiro Fiscal. Ato de nomeação e de exoneração; Declaração da empresa/órgão; e/ou Registro em carteira de trabalho. 3 (três) anos na função de administrador em empresa. Ato de nomeação e de exoneração; Declaração da empresa/órgão; e/ou Registro em carteira de trabalho. Ratifico estar ciente que os requisitos e as vedações, reproduzidas nesta Declaração, são exigências das legislações especificadas neste documento, bem como tenho ciência da obrigatoriedade e das consequências do não cumprimento dos termos presentes nos títulos "C. Orientação" e "D. Advertência". Declaro, ainda, ter conhecimento das possíveis penalidades administrativas, cíveis, e penais, decorrente da veracidade dos dados e dos comprovantes anexos disponibilizados, indispensáveis para emprego pelo Comitê de Elegibilidade no exame dos Requisitos e Vedações do indicado para o cargo de Conselheiro Fiscal. Local, dia, mês e ano. Assinatura do Indicado. **APROVADO NA 122ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, observada a assinatura do Presidente da Mesa, decorrente de delegação de competência pelos Conselheiros de Administração presentes nesse evento societário. **Goiânia, 29 de maio de 2018. José Fernando Navarrete Pena Presidente da Mesa Reunião do Conselho de Administração**". Os membros do Conselho de Administração, ainda, assim como nos demais casos e pelos mesmos motivos, deliberaram pela consolidação da redação da Declaração de Administrador e da Declaração de Conselheiro Fiscal, nas modalidades avulsas, compreendendo, **13 (treze) páginas e 10 (dez) páginas**, respectivamente, em 2 (duas) vias originais de cada documento, verificadas as confirmações de textos idênticos aos transcritos nesta ata; e, ainda, os Conselheiros de Administração autorizaram a formalização de 02 (duas) vias avulsas da Declaração de Administrador e 02 (duas) vias avulsas da Declaração de Conselheiro Fiscal, pelo Presidente da Mesa, mediante assinatura no campo próprio, imediatamente após a identificação do local, e dia, mês e ano, idênticos à data desse evento societário, complementada com a aposição de rubricas nas demais páginas, sendo 1 (uma) via original de cada destinadas à promoção de registros e arquivamentos na Junta Comercial do Estado de Goiás, juntamente com este ato de aprovação. Logo após, **no Item 2.5**, José Fernando Navarrete Pena, comentou que os documentos, focos de consolidação, na modalidade avulsa, citados no Item 2.1 ao Item 2.4, da Ordem do Dia, partes integrantes desta ata, foram formatados com espaço de 5 (cinco) centímetros, entre a última linha de texto e a parte inferior de cada página, decorrente das exigências da Junta Comercial do Estado de Goiás, fundamentadas no Manual de Registro Sociedade Anônima, aprovado pelo Departamento de Registro Empresarial e

35



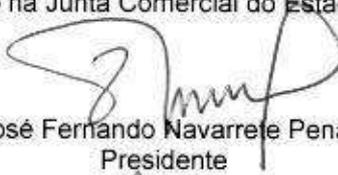
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 14:48 SOB Nº 20180591754.  
 PROTOCOLO: 180591754 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11802872862. NIRE: 52300010926.  
 COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

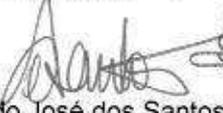
Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 19/07/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

Integração - DREI, mediante Instrução Normativa DREI nº 38, de 02.03.2017, publicada no Diário Oficial da União, em 03.03.2017, e retificada em 06.03.2017. Ainda, os membros do Conselho de Administração decidiram favoravelmente pela atribuição de prerrogativas à Diretoria, objetivando praticar todos os atos necessários e imprescindíveis para a implementação das medidas deliberadas. E, finalizando, **no Item 2.6**, último item da Ordem do Dia, os Conselheiros de Administração facultaram a publicação desta ata, omitidas as assinaturas dos respectivos membros e sob a forma de extrato, em analogia ao Art. 130, § 2º e § 3º, Lei nº 6.404, de 15.12.1976, bem como autorizaram e determinaram a adoção das seguintes providências: **a)** arquivamento e registro desta ata na Junta Comercial do Estado de Goiás, acompanhada das vias avulsas do Código de Conduta e Integridade, Política de Distribuição de Dividendos, Regulamento Interno de Licitações e Contratos, Declaração de Administrador e da Declaração de Conselheiro Fiscal; **b)** transmissão desta ata, acompanhada, em um único arquivo, caso haja essa decisão, do respectivo extrato, para a Comissão de Valores Mobiliários e para a BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, pelo Empresas Net, observadas a Categoria, Tipo e Espécie pertinentes; **c)** remessa do Código de Conduta e Integridade, e Política de Distribuição de Dividendos, para a Comissão de Valores Mobiliários e para a BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, pelo Empresas Net, nas Categorias, respectivamente, "Código de Conduta" e "Política de Dividendos"; **d)** inserção desta ata, acompanhada, em um único arquivo, caso haja essa decisão, do pertinente extrato, no portal da Celgpar, e, também, do Código de Conduta e Integridade e Política de Distribuição de Dividendos, em atendimento ao Art. 13, § 2º, da Instrução CVM nº 480, de 07.12.2009; **e)** publicação integral desta ata, no Diário Oficial do Estado de Goiás (Art. 289, caput, primeira parte, e § 3º); e **f)** publicação integral desta ata, ou do respectivo extrato, no jornal editado na localidade da sede da Celgpar (Art. 289, caput, segunda parte, e § 3º). Ainda, finalmente, o Presidente do Conselho de Administração, José Fernando Navarrete Pena, na condição de Presidente da Mesa, haja vista o exame de todos os assuntos constantes da Ordem do Dia, e, conseqüentemente, observada a inexistência de outras matérias para discussão e deliberação, declarou encerrado este evento societário e, concomitantemente, transmitiu os agradecimentos pela participação de todos os presentes.

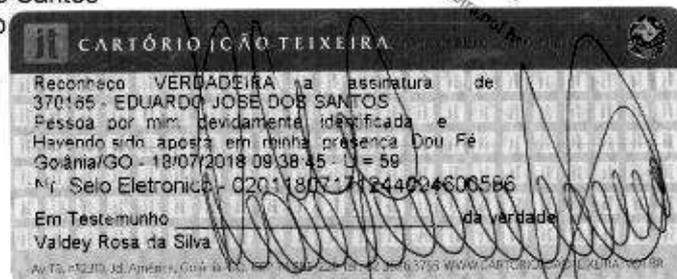
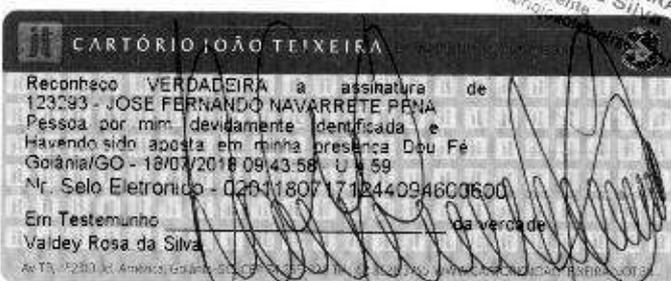
7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada por mim, Secretário, pelo Presidente; e pelos Conselheiros de Administração: José Fernando Navarrete Pena, José Taveira Rocha, Sérgio Augusto Inácio de Oliveira, Elie Issa El Chidiac, Luiz Antonio Faustino Maronezi, Flávio Lopes de Assis, e Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva, os quais constituíram o quorum necessário para as respectivas deliberações. Esta é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio, e segue assinada pelo Presidente e pelo Secretário, observada a promoção de registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

  
 José Fernando Navarrete Pena  
 Presidente

  
 Eduardo José dos Santos  
 Secretário

1º TABELIONATO  
 CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA  
 Valdey Rosa da Silva  
 Escrevente  
 valdey@cartoriojoao.com.br

1º TABELIONATO  
 CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA  
 Valdey Rosa da Silva  
 Escrevente  
 valdey@cartoriojoao.com.br



**COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP**  
**CNPJ/MF Nº 08.560.444/0001-93**  
**NIRE 52300010926**  
**COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO**  
**REGISTRO CVM Nº 2139-3**

Ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia Celg de Participações - CELGP ("Celgpar"), convocada na forma da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, ressalvadas as disposições presentes na Lei nº 13.303, de 30.06.2016, normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Estatuto Social, de 30.01.2012 ("Estatuto Social"). **1. DATA, HORA e LOCAL:** Dia 29 (vinte e nove) de maio de 2018, às 9 (nove) horas, na sede social, localizada na Rua 2, Quadra A-37, nº 505, Parte, Edifício Gileno Godói, Bairro Jardim Goiás, CEP 74805-180, na cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás. **2. ORDEM DO DIA:** 2.1 Avaliar e decidir sobre os termos do Código de Conduta e Integridade; 2.2 Analisar e deliberar sobre a redação da Política de Distribuição de Dividendos; 2.3 Apreciar e ratificar a redação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, alvo de aplicação na Celgpar e na controlada Celg Geração e Transmissão S.A.; 2.4 Examinar e deliberar sobre os termos da Declaração de Administrador e da Declaração de Conselheiro Fiscal, contemplando os requisitos e vedações, foco de avaliação de indicação para Conselheiro de Administração, Diretor e Conselheiro Fiscal; 2.5 Incumbir à Diretoria da Celgpar a implementação de todas as medidas deliberadas; e 2.6 Autorizar a execução de atos relativos à publicação da ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração e das respectivas deliberações. **3. PRESENÇA:** Os Conselheiros de Administração José Fernando Navarrete Pena, José Taveira Rocha, Sérgio Augusto Inácio de Oliveira, Elie Issa El Chidiac, Luiz Antonio Faustino Maronezi, Flávio Lopes de Assis, e Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva; observada a presença de Braulio Afonso Moraes, Diretor-Presidente da Celgpar e da Celg Geração e Transmissão S.A., Humberto Tannus Júnior, Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores da Celgpar e Diretor Vice-Presidente da Celg Geração e Transmissão S.A., e Glória Edwiges Miranda Coelho, Diretora de Gestão Corporativa da Celgpar. Presentes também, Eduardo José dos Santos, Contador-Geral, e Daniel Vinícios Nunes Vieira, Procurador-Geral. Finalizando, ainda, registrou a presença de Gilmar José de Moraes, lotado na Celgpar, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de Goiás, sob o nº OAB/GO 23.116, e no Conselho Regional de Economia - 18ª Região, identificado pelo nº 707, responsável pelo desenvolvimento e elaboração dos atos relativos às adaptações aos aspectos de Governança Corporativa, previstos no Título I, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, e de Sílvia Regina Torres Nobre, colaborada da Celg GT, inscrita no Conselho Seccional de Goiás, sob o nº OAB/GO 44.066, decorrente de sua participação nesses estudos. **4. AUSÊNCIAS:** Celso Flores Pinto e Ruy Rocha de Macedo, com ausência justificada. **5. MESA:** Presidente - José Fernando Navarrete Pena e Secretário - Eduardo José dos Santos. **6. DELIBERAÇÃO:** Inicialmente, o Presidente do Conselho de Administração, José Fernando Navarrete Pena, na condição de Presidente da Mesa, precedida da identificação dos membros do Conselho de Administração presentes, e, conseqüentemente, verificado o atendimento ao quorum de instalação desta Reunião do Conselho de Administração, nos termos do Art. 18, § 4º, do Estatuto Social, declarou aberto este evento societário e, simultaneamente, designou Eduardo José dos Santos como Secretário da Mesa, mediante a concordância unânime dos Conselheiros de Administração. Sucessivamente, José Fernando Navarrete Pena, no **Item 2.1**, da Ordem do Dia, apresentou a minuta do Código de Conduta e Integridade, elaborada por iniciativa da Diretoria da Celgpar, em cumprimento à exigência prevista no Art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 1º.07.2016, compreendendo **50** (cinquenta) artigos, distribuídos em **13** (treze) capítulos. O Presidente da Mesa relatou que o Código de Conduta e Integridade encontra-se em convergência com as regras de articulação, dispostas no Art. 15, identificado pelo título "Articulação e Formatação", e demais dispositivos de redação legislativa, constantes do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, veiculado no Diário Oficial da União, de 03.11.2017. Os integrantes do Conselho de Administração examinaram a proposta de redação do Código de Conduta e Integridade e, em seguida, ainda, no âmbito do Item 2.1, aprovaram o texto da minuta apresentada, bem como ratificaram a redação final do Código de Conduta e Integridade, transcrita a seguir: "**COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP** CNPJ Nº 08.560.444/0001-93 NIRE 52300010926 **COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO** REGISTRO CVM 2139-3 **CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE** CAPÍTULO I FINALIDADE Art. 1º O Código de Conduta e Integridade da Companhia Celg de Participações - CELGPAR ("Sociedade"), elaborado em atendimento ao disposto no Art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, apresenta os seguintes objetivos: I - fixar os procedimentos relativos à conduta dos profissionais vinculados direta ou indiretamente à Sociedade, objetivando possibilitar a existência de bom relacionamento da Sociedade com seu público interno e externo; II - aperfeiçoar o discernimento dos profissionais e, conseqüentemente, contribuir para dirimir a subjetividade nas interpretações referentes aos princípios morais e éticos; III - direcionar atos, comportamentos e atitudes para a preservação da ética e da integridade no serviço público; IV - preservar a imagem e a reputação do agente público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código de Conduta e Integridade; V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes públicos; e VI - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética, bem como de denúncias sobre violações aos valores morais e à integridade. **Parágrafo único.** As normas contidas neste Código de Conduta e Integridade não exaurem todos os impasses que possam surgir e sequer abrangem todas as circunstâncias que necessitam de decisões éticas; sendo contemplados os princípios que representam as políticas e a forma de trabalho na Sociedade. Art. 2º O Código de Conduta e Integridade da Sociedade deve ser aplicado a todos diretores, membros dos conselhos, integrantes do Comitê de Auditoria Estatutário e do Comitê de Elegibilidade, empregados, ocupantes de cargos comissionados, gerentes, prestadores de serviços e outros dirigentes da Sociedade. **Parágrafo único.** Os clientes, fornecedores, funcionários de governos, entidades, comunidade e aos organismos legitimamente interessados nas atividades da Sociedade serão informados sobre este Código de Conduta e Integridade. Art. 3º O Código de Conduta e Integridade será entregue a todas as pessoas referidas no caput do artigo anterior, bem como aos fornecedores e prestadores de serviços no momento da efetivação ou renovação de seus cadastros. **Parágrafo único.** O Código de Conduta e Integridade também deverá compor os processos de contratação da Sociedade. CAPÍTULO II DIRETRIZES, PRINCÍPIOS E VALORES Art. 4º A missão da Sociedade é prover soluções e serviços de energia elétrica de qualidade nas sociedades controladas, mediante a satisfação de seus clientes, fornecedores, prestadores de serviços e colaboradores, sempre em observância à responsabilidade social. Art. 5º A visão da Sociedade é ser uma empresa de excelência, que atenda ao mercado, por meio das respectivas controladas, em suas necessidades relacionadas à energia elétrica, infraestrutura e serviços correlatos, de forma a pulverizar e alcançar toda a população carente deste tipo de serviço. Art. 6º São políticas da Sociedade: I - qualidade: assegurar constantemente uma excelência dos serviços prestados, fruto do trabalho seguro e competente de toda a equipe; II - ambiental: utilizar os recursos naturais com a devida preservação do meio ambiente, propiciando o desenvolvimento sustentável, cumprindo a legislação vigente; além disso, planejar, projetar e desenvolver suas atividades, adotando medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias e/ou eliminatórias nos impactos causados ao meio ambiente; e III - saúde e segurança: atentar aos cuidados com o ambiente de trabalho, proporcionando condições saudáveis ao trabalhador, com base na legislação de Segurança e Medicina do Trabalho, nos regulamentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas e nas Portarias do Ministério do Trabalho. Art. 7º Os princípios da Sociedade são orientadores das decisões empreendidas por intermédio do seu corpo funcional em todos os âmbitos de sua atividade econômica, quais sejam: I - proteger o interesse público, promover o bem comum e defender a dignidade da pessoa humana; II - respeitar as diferenças individuais e, conseqüentemente, extinguir a discriminação em função de nacionalidade, gênero, etnia, convicção política, classe social, crença religiosa, orientação sexual, capacidade física ou idade; III - oferecer ao mercado de energia elétrica serviços confiáveis; IV - reconhecer e valorizar os empregados comprometidos com as atividades da Sociedade; V - assegurar boas condições de trabalho, saúde e segurança ao pessoal próprio, prestadores de serviços, empreiteiros e de terceiros; VI - desenvolver perante os fornecedores de serviços medidas garantidoras do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e das condições de saúde, segurança e da aplicação de níveis salariais compatíveis com as médias do mercado; VII - adotar as melhores práticas de Governança Corporativa atuando estritamente de acordo com a legislação pertinente e incorporando critérios de ordem socioambiental na gestão de negócios; VIII - contemplar em seu Planejamento Estratégico a proteção ao meio ambiente, por meio de planos de ações visando a implementação de política ambiental, desenvolvimento de campanhas de educação ambiental e do gerenciamento dos impactos ambientais; IX - regular o relacionamento com fornecedores mediante critérios de seleção e avaliação de desempenho, contemplando aspectos atinentes à proibição do trabalho infantil e ao estímulo para o desenvolvimento de ações sociais; e X - adotar medidas para garantir a segurança das informações privativas da Sociedade, concernentes aos documentos da Sociedade, inclusive, dados cadastrais de colaboradores e de clientes. Art. 8º A Sociedade encontra-se orientada pelos seguintes valores: I - ética: ter uma conduta incorruptível e confiável em consonância com a legislação vigente e com as diretrizes da Sociedade; II - impessoalidade: ser imparcial nas decisões, medidas e no uso dos recursos da Sociedade, de forma que o interesse público prevaleça ao interesse particular; III - responsabilidade: ser responsável com a Sociedade, serviços prestados, empregados, administradores e com parceiros da Sociedade; IV - inovação: apresentar novas soluções que aprimorem a eficiência do trabalho de forma que a propagação do serviço de energia elétrica alcance mais pessoas; V - competência: realizar as funções profissionais baseadas no conhecimento, nas habilidades e em atitudes assertivas; VI - respeito: atuar de maneira íntegra, observando o respeito ao meio ambiente, à diversidade e à comunidade; VII - integridade: executar os compromissos assumidos com probidade, honestidade e moralidade, permitindo evitar qualquer ato de corrupção e fraude; e VIII - transparência: estabelecer de forma clara e objetiva os critérios que direcionem as decisões da Sociedade, de acordo com a legislação vigente, por meio de uma comunicação ágil e acessível, respeitando o princípio da publicidade, mas, também, observando os limites da confidencialidade. CAPÍTULO III REDE RELACIONAL Art. 9º O Código de Conduta e Integridade da Sociedade direcionará as relações com todas as partes interessadas, representadas pelos diretores, membros dos conselhos, integrantes do Comitê de Auditoria Estatutário e Comitê de Elegibilidade, empregados, ocupantes de cargo comissionado, gerentes, fornecedores, clientes, comunidade, governo e prestadores de serviços. § 1º Essas relações, internas ou externas, deverão ser pautadas na dignidade e no respeito às pessoas. § 2º São componentes da rede relacional da Sociedade: I - governo: poderes executivo, legislativo e judiciário; órgãos reguladores e fiscalizadores, de defesa do consumidor e de proteção ao meio ambiente; II - clientes: compradores de energia elétrica e serviços/produtos correlatos; III - fornecedores: aqueles que atendem às necessidades da Sociedade com relação ao fornecimento de bens e serviços; IV - público interno: empregados, gerentes, diretores e outros dirigentes da Sociedade, conselheiros, integrantes de órgãos estatutários, ocupantes de cargos comissionados, prestadores de serviços, estagiários; V - comunidade: aqueles que se encontram sob a influência, direta ou indiretamente, das medidas praticadas pela Sociedade; e VI - entidades: associações, conselhos, ordens, sindicatos. CAPÍTULO IV REGRAS DE CONDUTA Art. 10. São normas de conduta da Sociedade: I - obedecer às normas de saúde e segurança do trabalho, incorporando às atividades diárias o uso adequado dos equipamentos de proteção individuais e coletivos, executando as atividades somente em condição de segurança; II - almejar a melhoria contínua dos serviços prestados pelo atendimento de alto nível ao cliente, prestando-lhe informações exatas e objetivas; III - agir com transparência e responsabilidade com todas as partes interessadas (colaboradores, clientes, fornecedores, comunidade e governo) ao divulgar informações relevantes sobre a Sociedade; IV - permitir que as informações classificadas como confidenciais ou privilegiadas sejam divulgadas apenas pela direção da Sociedade; V - fomentar o espírito de equipe no desenvolvimento das atividades setoriais, colaborando para o relacionamento pautado na cooperação, respeito e na valorização das diversidades, impedindo qualquer forma de discriminação em razão de raça, cor, aparência, religião e/ou idade; VI - atuar na mitigação dos impactos e riscos ambientais atinentes às atividades da Sociedade, seja sob execução direta ou por intermédio de terceiros, e colaborar com o cumprimento das práticas ambientais; VII - contribuir para o desenvolvimento de boas práticas de responsabilidade social e conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Código de Conduta e Integridade; VIII - obedecer às normas internas da Sociedade, responsáveis pela execução das atividades-fins e às normas organizacionais; IX - utilizar os recursos disponibilizados pela Sociedade para o desempenho das funções de forma racional e eficiente, mediante a otimização da execução e a redução de custos, relacionados ao uso de equipamentos, materiais, serviços, telefones, veículos e outros bens; X - relacionar com os fornecedores de forma transparente e estritamente profissional, assegurando a obediência aos termos dos contratos e atuando com imparcialidade nas fiscalizações para mensuração dos serviços prestados; XI - empregar adequadamente os dados e os recursos e meios da informática, mantendo a confidencialidade das informações privativas da Sociedade, inclusive, dados cadastrais de colaboradores e clientes; XII - usar os recursos de informática, concernentes à internet, intranet e correio eletrônico com responsabilidade, obedecendo aos procedimentos de segurança estabelecidos; e XIII - permitir a contestação e/ou apelação às instâncias superiores, por todos os empregados, em relação às decisões tomadas pelas gerências imediatas que os afetem diretamente. Art. 11. São condutas inaceitáveis pela Sociedade: I - usar do cargo, função ou informações sobre os negócios e assuntos da Sociedade para influenciar atitudes que favoreçam interesses próprios ou de terceiros; II - exercer políticas partidárias dentro dos recintos da Sociedade; III - empregar o investimento social da Sociedade ou seu patrimônio para apoio a partidos políticos ou campanhas eleitorais; IV - utilizar indevidamente os sistemas e canais de comunicação da Sociedade para uso pessoal, boatos, pornografia, propagandas ou para propósitos políticos; V - comercializar produtos ou permitir a comercialização de produtos dentro da Sociedade, prejudicando o desempenho da função do colaborador; VI - aceitar ou oferecer, direta ou indiretamente, favores ou presentes que possam ser considerados como sendo "troca de

favores" ou que possam facilitar negócios, beneficiar terceiros ou a si próprio, de forma que seja imediatamente comunicado ao gerente imediato sobre qualquer presente recebido; VII - assediar moral ou sexualmente o colaborador, criando um ambiente de trabalho hostil, intimidador ou ofensivo; VIII - praticar violência de qualquer natureza, envolvendo ameaças, comportamentos ameaçadores, assédio, intimidação, roubos ou qualquer conduta similar; IX - agredir, física ou moralmente, qualquer colaborador da Sociedade, em serviço ou, ainda quando fora dele, por motivo relacionado com o trabalho; X - abuso de autoridade em qualquer hipótese; XI - omitir ou ocultar fatos de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; XII - registrar o acesso e/ou saída de frequência de outro colaborador; XIII - praticar jogos de azar dentro de qualquer recinto interno, ou mesmo externamente, quando identificado como colaborador da Sociedade; XIV - portar arma nos locais de trabalho, salvo na condição de prestador de serviço na função de vigilante ou segurança; XV - manifestar-se ou fazer declarações em nome da Sociedade ou mesmo realizar aquisições de cunho particular utilizando o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Sociedade para obter vantagens; XVI - praticar usura em qualquer de suas formas; XVII - usar qualquer substância tóxica ilegalmente comercializada; XVIII - embriagar-se e/ou demonstrar, publicamente, conduta escandalosa nas dependências da Sociedade, e externamente quando identificado como colaborador da Sociedade; XIX - furtar, roubar, fraudar e desviar bens; XX - negligenciar intencionalmente ou empregar erroneamente os procedimentos padrões que resultem em custo para a própria Sociedade; XXI - obter ganho mediante mau uso de delegação de autoridade outorgada pela Sociedade aos empregados; XXII - apoiar ou envolver-se com outra pessoa em atos tipificados como crime ou contravenção pela legislação vigente; e XXIII - reter qualquer informação relacionada a fraudes na Sociedade, envolvendo fornecedores ou clientes. **Parágrafo único.** Aplica-se na hipótese do Inciso VI, deste artigo, a disposição presente no Inciso II, do Parágrafo único, do Art. 9º, do Código de Conduta da Alta Administração Estadual, anexo ao Decreto nº 5.462, de 09.08.2001, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 14.09.2001. **CAPÍTULO V NOMEAÇÃO DE COMISSIONADOS Art. 12.** A Sociedade adotará regras sobre a nomeação de comissionados, observados os dispositivos da legislação vigente, que deverão ser cumpridos pela Diretoria. § 1º O colaborador admitido pela Sociedade não poderá, em nenhuma hipótese, ser subordinado a cônjuge, parente na linha reta ascendente ou descendente ou colateral até o terceiro grau. § 2º A Sociedade está impedida de nomear para cargos em comissão, de confiança ou funções gratificadas, cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de empregado investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento na Sociedade. § 3º As pessoas exoneradas, decorrentes de desvios de conduta, improbidade administrativa ou de outro ato de dispensa, configurada a justa causa, não poderão, sob nenhuma circunstância, serem readmitidas pela Sociedade. **CAPÍTULO VI INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS Art. 13.** As informações confidenciais, sob nenhuma hipótese, deverão ser reveladas por nenhum diretor, conselheiro, empregado, consultor, fornecedor e empregado de empresa contratada, salvo a ocorrência de determinação judicial. **Art. 14.** Os dados que ainda não são de domínio público, ou que a Sociedade não tenha intenção de divulgar, ou aquelas que possam, de alguma forma, comprometer sua imagem, são consideradas informações confidenciais. **Parágrafo único.** Serão, ainda, consideradas informações confidenciais aquelas relacionadas aos seguintes assuntos: I - informações de dados do Planejamento Estratégico da Sociedade; II - informações técnicas e financeiras que possam permitir a obtenção de vantagens indevidas em nome próprio ou de outrem; III - planejamento de compras, lista de fornecedores e preços; IV - aquisições de novos objetos; V - informações de clientes contidas nos cadastros da Sociedade; e VI - dados contidos nos sistemas informatizados da Sociedade e que exigem autenticação de usuário. **Art. 15.** A Sociedade poderá disponibilizar dados sigilosos e confidenciais, desde que seja para atender dispositivos legais e/ou demandas judiciais, respeitando prazos e critérios estabelecidos nas legislações específicas, bem como, mediante anuência da Procuradoria Jurídica e autorização da Diretoria da Sociedade. **Art. 16.** Algumas orientações específicas devem ser cumpridas pelos colaboradores da Sociedade, objetivando preservar o sigilo das informações, tais como: I - os assuntos da Sociedade devem ser discutidos apenas nas suas instalações ou, na impossibilidade, em locais em que a recepção dos dados ocorra apenas pelos respectivos participantes; II - evitar discutir assuntos confidenciais na presença de pessoas não autorizadas, inclusive familiares e amigos que, inadvertidamente, possam reparar estas informações para outras pessoas; III - contar com antecedência o setor jurídico da Sociedade em circunstâncias apropriadas, por questões de negócios, quando forem revelados dados sigilosos, para que seja preparado um acordo de confidencialidade; IV - não utilizar informações confidenciais da Sociedade para obter ganhos pessoais de qualquer natureza; V - não obter dados confidenciais de terceiros sem o devido respaldo legal, sob pena de colocar a Sociedade em situação de risco; e VI - aceitar informações confidenciais de terceiros somente após consulta ao setor jurídico da Sociedade. **CAPÍTULO VII CONFLITO DE INTERESSES Art. 17.** O conflito de interesses ocorre quando a pessoa, em decorrência da sua influência, independentemente de sua posição, permite que seus interesses particulares interfiram ou sobreponham aos interesses da Sociedade. **Parágrafo único.** É vedado ao colaborador da Sociedade, visando evitar a ocorrência de conflito de interesses: I - divulgar ou empregar informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas na Sociedade; II - exercer, direta ou indiretamente, outra atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições da sua função na Sociedade; III - ser proprietário, sócio ou manter qualquer outro tipo de relacionamento com concorrentes, clientes, fornecedores e parceiros que possam afetar a independência das decisões tomadas em nome da Sociedade; IV - adotar medidas ou nutrir interesses que possam intervir de maneira indevida no desempenho de sua função ou atividade, em benefício próprio ou de terceiros, em detrimento dos interesses da Sociedade; V - executar trabalhos estranhos às atividades da Sociedade durante o horário de expediente; VI - utilizar qualquer bem ou recurso da estrutura da Sociedade para fins particulares; VII - receber remuneração por serviços prestados a qualquer cliente, concorrente, prestador de serviço ou fornecedor; VIII - beneficiar-se ou favorecer outras pessoas em decorrência de negócios realizados ou de oportunidades, decorrentes do desempenho de suas atividades na Sociedade e que sejam do interesse desta; IX - tratar com concorrentes sobre assuntos relativos à vantagem competitiva, como, por exemplo, política de preços, termos de contratos, custos, estoques, mercado, entre outros; salvo se tal conduta estiver previamente autorizada pelos administradores das empresas envolvidas; X - usar a influência pessoal para facilitar negociações em que a Sociedade esteja envolvida, caso haja familiares ou pessoas de seu convívio particular prestando serviços ou fornecendo bens à Sociedade; e XI - utilizar da sua posição ou autoridade na Sociedade, ou, ainda, da sua influência pessoal para obter e proporcionar vantagens a clientes, fornecedores, parceiros de negócios ou concorrentes. **Art. 18.** O empregado, cujo cônjuge, ascendente, descendente, parente colateral ou por afinidade até o terceiro grau, tenham vínculo com fornecedores, prestadores de serviço e outras instituições, relacionadas à Sociedade, ou se envolver em alguma das situações descritas no parágrafo único do artigo anterior, deverá, obrigatoriamente, comunicar de imediato o fato por escrito, à Diretoria, que avaliará os conflitos de interesses juntamente com a área de Controle Interno. § 1º Os administradores da Sociedade e membros do Comitê de Auditoria Estatutário que estiverem na mesma situação descrita no caput, deverão reportar o fato diretamente à área de Controle Interno. § 2º O mesmo procedimento deverá ser adotado pelos representantes de fornecedores e prestadores de serviços, os quais deverão formalizar a situação, no momento do cadastramento inicial perante a Sociedade ou no mesmo instante do ato de assinatura do contrato. **Art. 19.** As seguintes diretrizes devem ser observadas nas negociações e no relacionamento com clientes, fornecedores, órgãos governamentais e comunidades, relativas a presentes, brindes e prêmios: I - não oferecer pagamentos, vantagens, favores, descontos especiais, outros benefícios não incluídos nas políticas de comercialização e presentes, exceto brindes promocionais de pequeno valor ou sem valor comercial; II - não solicitar ou receber presentes ou vantagens, em nome de colaborador da Sociedade ou de seu cônjuge, ascendente, descendente, parente colateral ou afim até o terceiro grau e de pessoas comprometidas na operação comercial, prestação de serviço ou negociação; III - realizar o pagamento de despesas envolvidas apenas em relações empresariais, como refeições, eventos, transporte e estada, desde que realizadas de acordo com as políticas vigentes; e IV - sempre informar ao seu superior hierárquico sobre convites para eventos cujas despesas sejam custeadas por clientes, fornecedores, órgãos governamentais e outros, que deverão ser previamente aprovados. **CAPÍTULO VIII COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Art. 20.** A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar tem como objetivo promover o cumprimento deste Código de Conduta e Integridade, em analogia aos dispositivos do Decreto nº 7.902, de 11.06.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 14.06.2013. § 1º O Manual do Usuário - Orientação do Uso do Sistema de Controle de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, emitido pela Controladoria Geral do Estado de Goiás, poderão ser usados subsidiariamente ao Decreto nº 7.902, de 11.06.2013. § 2º O Manual Prático de Procedimentos Disciplinares - Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, também oriundo desse órgão de controle, poderá ser empregado, observados os seguintes modelos de documentos, constantes dessa norma: I - Ata de Instalação; II - Notificação; III - Termo de Declarações; IV - Relatório Final; e V - Termo de Remessa. **Art. 21.** A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar é composta por membros designados mediante ato administrativo da Diretoria da Sociedade. § 1º Na Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar não haverá escala hierárquica, de forma que todos os integrantes tenham os mesmos direitos e deveres, observada a nomeação, dentre os membros designados, de um Coordenador. § 2º Membros distintos serão designados anualmente, na modalidade rotativa, constituída, preferencialmente, por pessoas de áreas distintas. § 3º Na hipótese de abertura de procedimentos e verificada a existência de impedimento ou suspeição de membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, a Diretoria, mediante ato próprio, promoverá a substituição desse integrante. **Art. 22.** A Diretoria determinará a instauração de Sindicância, mediante ato administrativo próprio, quando tomar conhecimento de possível prática de transgressão disciplinar. § 1º O ato de instauração, tendo em vista a necessidade de apuração do fato denunciado, observada a imprecisão na definição da autoria e da materialidade, será direcionado ao Coordenador da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar e deverá contemplar os seguintes aspectos: I - a descrição do fato, objeto de apuração; II - o prazo para entrega do Relatório Final de 30 (trinta) dias, contado do recebimento pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar da determinação emitida, citada no caput, deste artigo; III - data e local; e IV - assinatura dos membros da Diretoria. § 2º A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, caso o prazo citado no Inciso II, do parágrafo anterior, seja insuficiente, poderá solicitar prorrogação do prazo que, a critério da Diretoria, poderá ser concedido. **Art. 23.** Os membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar iniciarão os trabalhos imediatamente após serem cientificados, mediante a elaboração de Ata de Instalação. § 1º Os atos relativos aos procedimentos de Sindicância devem ser reproduzidos, preferencialmente, em autos distintos da autuação relativa ao recebimento da denúncia de possível prática de transgressão disciplinar. § 2º A Ata de Instalação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, primeiro ato de execução, deverá contemplar os seguintes elementos: I - o nome dos membros; II - a descrição do fato, foco de apuração; III - determinação de autuação; IV - determinação de notificação de pessoas a serem inquiridas na condição de "Declarantes"; e V - outras diligências. **Art. 24.** A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, mediante Notificação, comunicará a obrigatoriedade da presença do notificado em local, data e horário designados, objetivando prestar declarações sobre o fato investigado. § 1º A comunicação, citada no caput, deverá ocorrer apenas após a constatação do processo estar autuado, acompanhado da Portaria, Ata de Instalação e documentos considerados importantes para a elucidação do fato. § 2º A Notificação remetida pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar ao convocado deverá contemplar as seguintes informações: I - nome do notificado; II - local da oitiva; III - data; IV - horário; V - breve descrição do fato apurado; e IV - assinatura dos membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar. § 3º O superior imediato do colaborador notificado deverá receber cópia da Notificação, objetivando tomar conhecimento da presença do convocado na Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar. § 4º O não comparecimento injustificado do convocado para prestar esclarecimentos, implicará em aplicação de uma das penalidades previstas no Capítulo X, deste Código de Conduta e Integridade. **Art. 25.** A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, no local, data e horário, definidos na peça de Notificação, coletará as declarações dos notificados e elaborará o "Termo de Declarações", contemplando os seguintes dados: I - qualificação do declarante; II - descrição idêntica das respostas às indagações formuladas; III - assinatura do declarante; e IV - assinatura dos membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar. **Parágrafo único.** O Termo de Declaração deverá ser assinado em 2 (duas) vias, imediatamente após a lavratura e leitura, sendo 1 (uma) via juntada aos autos do Processo e outra entregue ao declarante. **Art. 26.** Os membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar elaborarão o documento denominado Relatório Final, alvo das conclusões sobre o fato em análise, dirigida à Diretoria da Sociedade. § 1º O Relatório Final conterá as provas produzidas, e, ainda, contemplará as sugestões da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, admitidas 2 (duas) alternativas: I - sugestão de arquivamento; ou II - recomendação de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. § 2º A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar deverá indicar o nome dos colaboradores e as transgressões disciplinares praticadas, identificando a tipificação da conduta, no caso de recomendação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar. **Art. 27.** A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, cumpridos os atos discriminados no parágrafo anterior, deverá remeter os autos do Processo à Diretoria da Sociedade, objetivando a elaboração de despacho decisório. **Art. 28.** A Diretoria da Sociedade determinará a lavratura de despacho decisório, foco de deliberação relativa ao acatamento da sugestão da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, podendo, inclusive, solicitar outras diligências. **CAPÍTULO IX PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Art. 29.** A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, observada a emissão de despacho decisório favorável ao acatamento de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, iniciará procedimento mediante a tomada das seguintes providências: I - notificar as partes envolvidas; II - receber a defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da notificação do investigado, com a indicação do rol de até 3 (três) testemunhas, que serão inquiridas em data designada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar; III - comunicar formalmente à Gerência do denunciado que serão convocados em datas pré-estabelecidas para serem inquiridos sobre as acusações. IV - na data designada para oitiva, proceder ao interrogatório das testemunhas e do investigado, mediante prévia convocação; e V - formalizar em ata todo os procedimentos. § 1º O procedimento instaurado pela Comissão Permanente de Sindicância e

de Processo Administrativo Disciplinar terá como objetivo apurar a ocorrência de infração ao Código de Conduta e Integridade, bem como mensurar a responsabilidade do empregado pela conduta investigada. § 2º Todos os trâmites da apuração terão caráter confidencial, exceto em relação ao investigado e seu defensor, se houver, os quais poderão solicitar vista dos autos e extrair cópias de seu conteúdo. § 3º Caso o empregado crie obstáculos à investigação ou interfira negativamente em seu andamento, ele poderá ser transferido de setor ou suspenso de suas atividades, neste caso mantida a remuneração, durante o período necessário à conclusão do procedimento. § 4º Aos acusados serão asseguradas as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da celeridade processual. **Art. 30.** A Sociedade poderá aplicar, subsidiariamente, os procedimentos adotados no âmbito da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, com circulação no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 23.01.2001. **CAPÍTULO X PENALIDADES Art. 31.** A apuração, análise e sugestão da pena a ser aplicada ao colaborador, dentre as previstas neste Código de Conduta e Integridade, caberá à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar. § 1º A penalidade deve ser compatível e proporcional à falta cometida. § 2º No caso de desobediência às regras deste Código de Conduta e Integridade, a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar comunicará o fato, por escrito, à Superintendência de Recursos Humanos, a quem competirá a adoção das providências cabíveis. § 3º O Diretor-Presidente e o Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores deverão decidir sobre a conveniência de aplicação de penalidade. § 4º Decidido pela aplicação da penalidade, o Diretor-Presidente e o Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores deverão comunicar ao profissional e à Superintendência de Recursos Humanos que, após a decisão em sede de recurso, caso haja interposição, deverá registrá-la no dossiê do empregado. § 5º A dispensa por justa causa deverá sempre ser lastreada em parecer do setor jurídico da Sociedade. § 6º O colaborador penalizado poderá recorrer da decisão Administrativa à Diretoria, por meio da Presidência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação da penalidade aplicada. § 7º O recurso interposto contra decisão administrativa terá efeito suspensivo. **Art. 32.** O membro da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar que se considerar suspeito ou impedido de participar de um processo administrativo deverá solicitar a sua substituição. § 1º O investigado poderá apresentar pedido de impugnação à participação de membro da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, desde que seja amigo ou inimigo notório do membro, do seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau. § 2º O membro da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar estará impedido de participar do julgamento quando for parente consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do acusado; e, ainda, quando o defensor constituído do acusado for cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do membro da Comissão. **Art. 33.** O descumprimento deste Código de Conduta e Integridade ou a prática de condutas tidas como inaceitáveis pela Sociedade, tornará o colaborador passível de penalização por medida disciplinar, cuja aplicação observará os seguintes aspectos: I - a natureza da infração; II - a gravidade; III - os danos que a infração acarretou à Sociedade; e IV - o histórico funcional do colaborador. **Art. 34.** A Sociedade também poderá adotar medidas cíveis e denunciar os atos criminais aos órgãos competentes. **Art. 35.** Em ordem crescente, as penas são: I - advertência escrita; II - suspensão; e III - dispensa por justa causa. **Art. 36.** A advertência escrita será aplicada ao colaborador que descumprir suas obrigações funcionais, sem que haja configuração de dano físico ou moral à Sociedade ou aos seus empregados. **Art. 37.** A pena de suspensão será direcionada ao colaborador que já tenha recebido 01 (uma) advertência por escrito, mas que não se enquadra nos casos de dispensa. **Parágrafo único.** O empregado faltoso será suspenso, por tempo determinado, não excedente ao prazo de 30 (trinta) dias, que será imposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar. **Art. 38.** A dispensa por justa causa será aplicada ao colaborador que incorrer em uma das faltas graves descritas no Art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho. **CAPÍTULO XI CANAIS DE DENÚNCIA Art. 39.** Todos os diretores, conselheiros, membros de Comitês, empregados e colaboradores tem o dever de denunciar as infrações ao Código de Conduta e Integridade da Sociedade. **Art. 40.** A denúncia poderá conter a identificação do denunciante ou ser feita de forma anônima. **Parágrafo único.** Os canais aptos a receberem diretamente as denúncias são os seguintes: I - gerência; II - diretoria imediata; III - Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar; IV - Comitê de Auditoria Estatutário; e V - sítio eletrônico da Sociedade. **Art. 41.** As denúncias deverão ser acompanhadas, preferencialmente, de prova da infração cometida. **Art. 42.** Os canais que a Sociedade disponibiliza para a recepção de opiniões, críticas, reclamações e denúncias são independentes e garantem a confidencialidade de seus usuários e das respectivas informações. **CAPÍTULO XII PROTEÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS Art. 43.** A Sociedade condena qualquer prática de discriminação ou retaliação contra os empregados e colaboradores por terem feito, de boa-fé, denúncias sobre infrações ou suspeitas de irregularidades. **Art. 44.** A Sociedade manterá o sigilo e a confidencialidade do denunciante, do denunciado e de quaisquer pessoas que estiverem envolvidas na investigação sobre a ofensa ao Código de Conduta e Integridade. **Art. 45.** Os diretores, conselheiros, membros de Comitês e colaboradores da Sociedade que suscitarem qualquer ato de retaliação ou discriminação contra o denunciante responderão na forma da lei e deste Código de Conduta e Integridade, observada a garantia do contraditório e da ampla defesa. **CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 46.** A Sociedade realizará treinamento periódico, no mínimo anual, sobre este Código de Conduta e Integridade, aos empregados, conselheiros e diretores, e sobre a política de gestão de riscos, aos Administradores. **Art. 47.** Em caso de conflitos entre as regras existentes neste Código de Conduta e Integridade e as disposições do Estatuto Social, deverão, obrigatoriamente, prevalecer aquelas disciplinadas no Estatuto Social da Sociedade. **Art. 48.** Os casos omissos deste Código de Conduta e Integridade, observada a inexistência de regulamentação no Estatuto Social da Sociedade e na legislação vigente, serão dirimidos pelos Conselheiros de Administração. **Art. 49.** A vigência deste Código de Conduta e Integridade terá início na data de sua publicação, permitida a respectiva modificação, mediante a iniciativa e os votos favoráveis da maioria dos membros do Conselho de Administração. **Parágrafo único.** O presente Código de Conduta e Integridade, no caso de constatação de necessidade, será, obrigatoriamente, revisado, devendo ser adequado às novas disposições estatutárias e à legislação vigente. **Art. 50.** Revogam-se as disposições em contrário. **APROVADO NA 122ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, observada a assinatura do Presidente da Mesa, decorrente de delegação de competência pelos Conselheiros de Administração presentes nesse evento societário. **Goiânia, 29 de maio de 2018. José Fernando Navarrete Pena Presidente da Mesa Reunião do Conselho de Administração**". Os Conselheiros de Administração, ainda, deliberaram pela consolidação da redação, objetivando facilitar a circulação, divulgação e funcionalidade, do Código de Conduta e Integridade, na modalidade avulsa, compreendendo **15 (quinze) páginas**, em 2 (duas) vias originais, verificada a confirmação de texto idêntico ao transcrito nesta ata; e, ainda, os componentes do Conselho de Administração autorizaram a formalização das vias avulsas pelo Presidente da Mesa, mediante assinatura no campo próprio, imediatamente após a identificação do local, e dia, mês e ano, idênticos à data desse evento societário, complementada com a aposição de rubricas nas demais páginas, sendo 1 (uma) via original destinada à promoção de registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás, juntamente com este ato de aprovação. Prosseguindo, no **Item 2.2**, José Fernando Navarrete Pena relatou que a inclusão no Ordem do Dia, desta Reunião do Conselho de Administração, da discussão sobre a Política de Distribuição de Dividendos, compreendendo **30 (trinta) artigos**, distribuídos em **10 (dez) capítulos**, foi motivada também pela exigência presente na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, especificamente pelo dispositivo presente no Inciso V, do Art. 8º. O Presidente da Mesa informou que, similarmente ao ocorrido com o Código de Conduta e Integridade, a Política de Distribuição de Dividendos também se encontra em convergência com as regras de articulação, dispostas no Art. 15, do Decreto nº 9.191, de 1º.11.2017. Ininterruptamente, José Fernando Navarrete Pena liderou as discussões sobre esse tema, acompanhado da participação ativa dos Conselheiros de Administração, que, ao final da avaliação, deliberaram favoravelmente pela aprovação da proposta apresentada, bem como ratificaram a redação final da Política de Distribuição de Dividendos, reproduzida a seguir: "**COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR CNPJ Nº 08.560.444/0001-93 NIRE 52300010926 COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO REGISTRO CVM 2139-3 POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS CAPÍTULO I FINALIDADE Art. 1º** A Política de Distribuição de Dividendos da Companhia Celg de Participações - CELGPAR ("Sociedade") tem como finalidade informar aos acionistas, investidores e ao mercado sobre as práticas adotadas para a distribuição de lucros. **Art. 2º** A exigência de adoção da Política de Distribuição de Dividendos encontra-se disposta no Art. 8º, Inciso V, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, veiculada no Diário Oficial da União, em 17.12.1976; **Art. 3º** A Política de Distribuição de Dividendos, além da finalidade exposta no Art. 1º, tendo em vista a relevância da distribuição de lucros pela Sociedade, tem, ainda, os seguintes objetivos: I - estabelecer as normas, regras e procedimentos, observada a divulgação desses atos de forma transparente e em consonância com as normas legais e estatutárias; II - assegurar a perenidade e a sustentabilidade de curto, médio e longo prazos da Sociedade; e III - permitir a flexibilidade e solidez financeira para a preservação harmoniosa dos negócios da Sociedade. **CAPÍTULO II EMBASAMENTO E LEGISLAÇÃO Art. 4º** A decisão de distribuição de dividendos da Sociedade, mediante deliberação e aprovação pelos acionistas da Sociedade, tem fundamento e sustentação nos seguintes fatores e variáveis: I - resultados da Sociedade; II - condição financeira da Sociedade; III - necessidade de caixa; IV - perspectivas futuras dos mercados de atuação da Sociedade; V - oportunidades de investimentos alternativos; e VI - manutenção e expansão da capacidade produtiva da Sociedade. **Art. 5º** A Política de Distribuição de Dividendos da Sociedade foi concebida mediante aplicação da legislação e das normas estatutárias, segundo dispositivos da legislação vigente e deliberação pelos órgãos societários, respectivamente, identificados: I - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, publicada no Suplemento do Diário Oficial da União, em 17.12.1976; II - Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com circulação no Diário Oficial da União, em 17.07.2016; III - Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, veiculada no Diário Oficial da União em 27.12.1995; IV - Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, em 09.12.2009; V - Instrução CVM nº 481, de 17.12.2009, com circulação no Diário Oficial da União, em 18.12.2009, e retificada em 12.02.2010; VI - Estatuto Social da Sociedade; e VII - Diretoria, Reunião do Conselho de Administração, Reunião do Conselho Fiscal e Assembleia Geral de acionistas da Sociedade. **CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL E ESCRITURAÇÃO DE AÇÕES Art. 6º** O Capital Social encontra-se subdividido em ações da espécie Ordinária, observada a inexistência de ações da espécie Preferencial, e, também, ausência de subdivisão em classes de ações. **Art. 7º** Os valores mobiliários de emissão da Sociedade são escriturais e, consequentemente, encontram-se sob a administração de instituição financeira contratada para a prestação dos serviços de escrituração de ações. **CAPÍTULO IV EXERCÍCIO SOCIAL E COMPETÊNCIA Art. 8º** O exercício social da Sociedade tem a duração de 12 (doze) meses, segundo definição no Art. 175, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, bem como constata-se a delegação de poderes para o Estatuto Social fixar os respectivos início e término. **Parágrafo único.** O Estatuto Social da Sociedade, decorrente dessa atribuição, estabeleceu que o exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. **Art. 9º** A data de realização da Assembleia Geral Ordinária foi fixada pelo Estatuto Social, em convergência com o Art.132, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, até o dia 30 de abril de cada ano, em dia e horário previamente fixados. **Parágrafo único.** As matérias relativas à deliberação sobre a destinação do Lucro Líquido do Exercício e a declaração de dividendos são de competência exclusiva da Assembleia Geral Ordinária. **Art. 10.** A destinação do Lucro Líquido do Exercício e a declaração de dividendos, anteriormente à aprovação na Assembleia Geral Ordinária, serão examinadas no âmbito da Reunião do Conselho de Administração. **Art. 11.** Os membros do Conselho Fiscal, mediante emissão de opinião, deverão apresentar Parecer favorável à distribuição dos dividendos, em conformidade com as condições constantes da proposta apresentada pela Diretoria da Sociedade. **CAPÍTULO V ORIGEM, LUCRO LÍQUIDO E BASE DE CÁLCULO Art. 12.** A Sociedade poderá pagar dividendos apenas em relação à conta de Lucro Líquido do Exercício, de Lucros Acumulados e de Reserva de Lucros; vedado o pagamento à conta de Reserva de Capital, decorrente da ausência de ações da espécie Preferencial. **Parágrafo único.** O pagamento de dividendos com inobservância deste artigo implica responsabilidade solidária dos membros da Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, que deverão ressarcir o valor pago, sujeitos à responsabilização penal, salvo aqueles que expressamente manifestarem posição contrária à distribuição de lucros. **Art. 13.** Os dividendos somente poderão ser distribuídos após efetuada a dedução, antes de qualquer participação, dos prejuízos acumulados e da provisão para o Imposto Sobre a Renda. § 1º A Sociedade fará o destaque, incidente sobre o Lucro Líquido do Exercício apurado, de 5% (cinco por cento) para a constituição ou aumento da Reserva Legal, até que seu montante atinja 20% (vinte por cento) do Capital Social. § 2º A Reserva Legal, constituída com fundamento no Art. 193, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, poderá ser aproveitada para aumento do Capital Social, mediante deliberação da Assembleia Geral de acionistas. § 3º A Assembleia Geral Ordinária poderá deliberar sobre a constituição de outras reservas, bem como incorporar o saldo ao Capital Social da Sociedade, quando permitido por lei. **Art. 14.** O Estatuto Social da Sociedade, em convergência com a Lei nº 6.404, de 15.12.1976, após o cumprimento dos atos citados nos parágrafos, do artigo anterior, promoverá a distribuição dos dividendos. **Art. 15.** O saldo remanescente, após o pagamento dos dividendos terá o destino que a Assembleia Geral Ordinária determinar, consubstanciado em proposta da Diretoria, consultados o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal. **CAPÍTULO VI DIVIDENDOS OBRIGATORIOS Art. 16.** Os dividendos obrigatórios, segundo previsão no Art. 202, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, correspondem à parcela mínima do lucro líquido, que devem ser distribuídos aos acionistas da Sociedade. **Parágrafo único.** O Estatuto Social, no Capítulo XI, estabelece que o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma do referido Art. 202. **Art. 17.** Os dividendos obrigatórios são dispensáveis no exercício social, decorrente da identificação da impossibilidade do desembolso, tendo em vista a situação financeira da Sociedade, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: I - informação da incompatibilidade de pagamento dos dividendos pela Diretoria da Sociedade; II - ratificação da disposição presente no inciso anterior no âmbito da Reunião do Conselho de Administração; e III - emissão de opinião favorável pelos membros do Conselho Fiscal, em consonância com as posições da Diretoria e do Conselho de Administração. **Art. 18.** Os dividendos obrigatórios não distribuídos serão registrados como reserva especial e, caso não sejam absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, serão pagos assim que a situação financeira permitir. **Art. 19.** Os dividendos deverão ser pagos aos acionistas da Sociedade, registrados como proprietários ou usufrutuários na data de declaração dos dividendos, no âmbito da Assembleia Geral Ordinária, da seguinte forma: I - os valores serão creditados por meio das corretoras de valores mobiliários, responsável pela manutenção das posições em custódia, para os acionistas com ações depositadas na BM&FBOVSPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros; e II -

as importâncias serão creditadas nas respectivas contas indicadas pelos acionistas com conta-corrente cadastrada na instituição financeira contratada para a prestação dos serviços de escrituração de ações de emissão da Sociedade. **Art. 20.** Os dividendos deverão ser pagos, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social, exceto no caso de deliberação contrária da Assembleia Geral Ordinária. **CAPÍTULO VII DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS Art. 21.** A Sociedade poderá levantar balanços semestrais ou em períodos menores e distribuir dividendos intermediários ou intercalares, mediante deliberação em Reunião do Conselho de Administração, verificado o atendimento à legislação. **Art. 22.** A distribuição de dividendos nessa modalidade dependerá de estudos, ratificados por auditoria independente, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, contendo a projeção de fluxos de caixa, com dados para sustentar essa implementação. **CAPÍTULO VIII JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO Art. 23.** A Sociedade, por meio de deliberação na Reunião do Conselho de Administração, poderá deliberar pelo pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio, conforme previsão existente no Estatuto Social. **Parágrafo único.** O valor correspondente aos Juros Sobre o Capital Social será compensado na distribuição dos dividendos obrigatórios, integrando tal valor para todos os efeitos legais. **Art. 24.** O pagamento do Juros Sobre o Capital Próprio será promovido em conformidade com os dispositivos presentes na Lei nº 9.249, de 26.12.1995, observados, entre outros, além do citado no Parágrafo único do artigo anterior, os seguintes aspectos: I - o efetivo pagamento encontra-se condicionado à existência de lucros, antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de 2 (duas) vezes o valor a ser creditado; II - a Sociedade poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados aos acionistas; e III - sujeita à incidência de Imposto de Renda na fonte, na data do pagamento ou crédito dos Juros sobre o Capital Próprio ao beneficiário. **CAPÍTULO IX REVERSÃO DOS DIVIDENDOS Art. 25.** Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da publicação do Aviso aos Acionistas, objeto de divulgação do ato de declaração na Assembleia Geral Ordinária, reverterão em benefício da Sociedade. **Parágrafo único.** Essa disposição encontra-se regulada no Estatuto Social da Sociedade, em consonância com o disposto no Art. 287, Inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.404, de 15.12.1976. **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 26.** As informações presentes neste documento, relativas à distribuição de dividendos da Sociedade, aplicam-se, no que couber, ao pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio. **Art. 27.** As disposições presentes na legislação societária e no Estatuto Social da Sociedade deverão prevalecer àquelas disciplinadas nesta Política de Distribuição de Dividendos, em caso de identificação de conflitos entre essas normas. **Art. 28.** A Política de Distribuição de Dividendos, caso haja mudanças estatutárias e/ou na legislação, resultando na produção de ineficácia às respectivas cláusulas, deverá ser atualizada, assegurada aderência e adequação aos novos dispositivos. **Art. 29.** Os casos omissos desta Política de Distribuição de Dividendos, observada a inexistência de regulamentação no Estatuto Social da Sociedade, serão dirimidos pelos membros do Conselho de Administração, em observância à legislação vigente. **Art. 30.** A vigência deste Política de Distribuição de Dividendos terá início na data de sua publicação, permitida a respectiva modificação, mediante a iniciativa e os votos favoráveis da maioria dos Conselheiros de Administração. **APROVADO NA 122ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, observada a assinatura do Presidente da Mesa, decorrente de delegação de competência pelos Conselheiros de Administração presentes nesse evento societário. Goiânia, 29 de maio de 2018. **José Fernando Navarrete Pena Presidente da Mesa Reunião do Conselho de Administração**". Os membros do Conselho de Administração, também, da mesma forma que no subitem anterior, decidiram pela consolidação da redação da Política de Distribuição de Dividendos pelos mesmos motivos, na modalidade avulsa, compreendendo 6 (seis) páginas, em 2 (duas) vias originais, verificada a confirmação de texto idêntico ao transcrito nesta ata; e, ainda, os Conselheiros de Administração autorizaram a formalização das vias avulsas pelo Presidente da Mesa, mediante assinatura no campo próprio, imediatamente após a identificação do local, e dia, mês e ano, idênticos à data desse evento societário, complementada por a posição de rubricas nas demais páginas, sendo 1 (uma) via original destinada à promoção de registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás, juntamente com este ato de aprovação. Continuamente, no **Item 2.3**, José Fernando Navarrete Pena mencionou a obrigatoriedade, segundo Art. 40, vinculado ao Título II, concernente aos procedimentos de licitações e contratos administrativos, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, das sociedades por ações publicarem e manterem atualizados Regulamento Interno de Licitações e Contratos. Assim, os integrantes do Conselho de Administração, também, da mesma forma que no subitem anterior, decidiram pela consolidação da redação, mediante iniciativa da Diretoria, avaliaram e discutiram pormenorizadamente a minuta apresentada, compreendendo 204 (duzentos e quatro) artigos, distribuídos em 8 (oito) capítulos. Sucessivamente, o Presidente da Mesa informou os detalhes dessa matéria, inclusive, ratificou que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos será também objeto de aplicação na subsidiária integral Celg Geração e Transmissão S.A., condicionada à respectiva adesão no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária dessa controlada e, em seguida, promoveu a discussão desse assunto com os Conselheiros de Administração, que, encerrada a avaliação, decidiram pela aprovação dos termos da minuta apresentada, assim como ratificaram a redação final do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, replicada a seguir: "**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES** Vigência a partir de 01/07/2018 **SUMÁRIO** **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** 6 **SEÇÃO I Objetivos Gerais** 6 **SEÇÃO II Da Instrução Processual** 9 **CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS** 10 **SEÇÃO I Da Formalização** 10 **SEÇÃO II Da Dispensa de Licitação** 14 **SEÇÃO III Da Inexigibilidade de Licitação** 19 **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES** 20 **SEÇÃO I Da Pré-Qualificação Permanente** 20 **SEÇÃO II Do Cadastro** 24 **SEÇÃO III Do Sistema de Registro de Preços** 25 **SEÇÃO IV Do Catálogo Eletrônico de Padronização** 29 **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS** 31 **SEÇÃO I Do Procedimento de Manifestação de Interesse** 31 **CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** 32 **SEÇÃO I Da Autorização** 34 **SEÇÃO II Da Fase Preparatória** 35 **SEÇÃO III Da Preparação do Certame** 35 **SUBSEÇÃO II Das Normas Específicas para Obras e Serviços** 37 **SUBSEÇÃO III Das Normas Específicas para Aquisição de Bens** 41 **SUBSEÇÃO IV Das Normas Específicas para Alienação de Bens** 43 **SUBSEÇÃO V Do Valor de Referência** 43 **SUBSEÇÃO VI Dos Modos de Disputa** 47 **SUBSEÇÃO VII Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro** 50 **SUBSEÇÃO VIII Do Instrumento Convocatório** 53 **SUBSEÇÃO IX Da Participação em Consórcio** 56 **SUBSEÇÃO X Dos Impedimentos para Licitar ou Contratar** 57 **SEÇÃO III Da Fase Externa** 60 **SUBSEÇÃO I Da Publicidade** 60 **SUBSEÇÃO II Da Impugnação e do Pedido de Esclarecimento** 62 **SEÇÃO IV Da Apresentação de Propostas ou Propostas e Lances** 64 **SEÇÃO V Do Procedimento do Julgamento** 66 **SUBSEÇÃO I Das Formas de Julgamento** 66 **SUBSEÇÃO II Das Preferências nas Aquisições e Contratações** 75 **SUBSEÇÃO III Dos Critérios de Desempate** 79 **SEÇÃO VI Da Verificação de efetividade das Propostas ou Propostas e Lances** 80 **SEÇÃO VII Da Negociação** 82 **SEÇÃO VIII Da Habilitação** 83 **SUBSEÇÃO I Disposições Gerais** 83 **SUBSEÇÃO II Da aptidão à aquisição de direitos e contratação de obrigações** 85 **SUBSEÇÃO III Da Qualificação Técnica** 87 **SUBSEÇÃO IV Da Qualificação Econômico-Financeira** 89 **SEÇÃO IX Da Fase Recursal** 90 **SEÇÃO X Da Adjudicação** 93 **SEÇÃO XI Da Homologação** 93 **CAPÍTULO V DOS CONTRATOS** 96 **SEÇÃO I Da Formalização das Contratações** 96 **SUBSEÇÃO I Disposições Gerais** 96 **SUBSEÇÃO II Das Cláusulas Contratuais** 101 **SUBSEÇÃO III Da Duração dos Contratos** 104 **SUBSEÇÃO IV Da Publicidade das Contratações** 105 **SEÇÃO II Da Alteração dos Contratos** 106 **SUBSEÇÃO I Disposições Gerais** 106 **SUBSEÇÃO II Da Prorrogação de Prazos** 109 **SUBSEÇÃO III Do Reajuste dos Contratos** 111 **SUBSEÇÃO IV Da Repetição dos Contratos** 112 **SUBSEÇÃO V Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro** 115 **SEÇÃO III Da Execução dos Contratos** 117 **SUBSEÇÃO I Disposições Gerais** 117 **SUBSEÇÃO II Da Subcontratação** 120 **SUBSEÇÃO III Do Recebimento do Objeto** 121 **SUBSEÇÃO IV Da Gestão e Fiscalização dos Contratos** 123 **SUBSEÇÃO V Dos Pagamentos** 126 **SEÇÃO IV Das Sanções** 127 **SUBSEÇÃO I Disposições Gerais** 127 **SUBSEÇÃO II Do Procedimento para Aplicação de Sanções** 133 **SEÇÃO V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos** 135 **CAPÍTULO VII DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO** 138 **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** 139 **GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS** 142 **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** **SEÇÃO I Objetivos Gerais** **Art. 1º.** Objetiva este Regulamento Interno de Licitações e Contratos normatizar os procedimentos a serem adotados nas contratações, acordos, ajustes e outros instrumentos celebrados pela Companhia Celg de Participações - Celgpar. **§1º.** A partir da vigência deste Regulamento, as licitações e contratos no âmbito da Companhia Celg de Participações - Celgpar e de todas as empresas em que detenha o controle acionário majoritário direto sediadas em território nacional serão regidas pelo Título II da Lei Federal nº 13.303/16 e por este Regulamento. **§2º.** Considera-se Administração a pessoa jurídica mencionada no parágrafo anterior que esteja no exercício da aplicação deste Regulamento, quer seja a Companhia Celg de Participações - Celgpar ou a empresa em que detenha o controle acionário majoritário direto. **Art. 2º.** As contratações celebradas pela Administração destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da oportunidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. **Art. 3º.** As contratações de que trata este Regulamento serão processadas por licitação, ressalvadas as hipóteses de contratação direta, e deverão observar as seguintes diretrizes: padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas; busca da maior vantagem competitiva para a Administração, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância; parcelamento do objeto, quando aplicável, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor; adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; observação da política de integridade nas transações com partes interessadas. **Parágrafo Único.** As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à: disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e recicláveis gerados pelas obras contratadas; mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais; avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística; proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela Administração; acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. **Art. 4º.** Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses de contratação direta. **Parágrafo Único.** Aplicam-se às licitações as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Art. 5º.** As expressões técnicas utilizadas neste Regulamento possuem conceitos delineados no Glossário Técnico, parte integrante deste documento. **SEÇÃO II Da Instrução Processual** **Art. 6º.** As contratações realizadas pela Administração, independentemente do tipo e da modalidade adotada, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento, serão formalizadas de forma a conter: devida atuação processual, com autorização da autoridade competente, nos termos definidos neste Regulamento; justificativa detalhada da necessidade da contratação, contemplando as condições, quantidades e locais em que se prestarão os serviços ou que serão beneficiados com a aquisição; indicação dos recursos orçamentários necessários à despesa; descrição detalhada do objeto, discriminando os elementos técnicos e obrigacionais de fornecimento ou execução suficientes ao atendimento da demanda. **§1º.** A instrução das contratações e demais ajustes realizados pela Administração poderão ser processados mediante o uso de ferramentas eletrônicas. **§2º.** As Superintendências das áreas demandantes das licitações, das contratações diretas e demais procedimentos previstos neste Regulamento, poderão autorizar a abertura e o início da instrução processual. **CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS** **SEÇÃO I Da Formalização** **Art. 7º.** O processo de contratação direta deverá obedecer aos requisitos de formalização previstos no art. 6º e será iniciado por solicitação da área demandante da contratação, em pedido que deverá conter: justificativa fática relacionada à fundamentação legal da contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; justificativa que discrimine quais quantitativos são suficientes ao atendimento da necessidade imediata que demanda contratação direta; **§1º.** Somente após a devida instrução processual poderão ser celebradas contratações diretas, salvo nas pequenas despesas de pronta entrega e pagamento de que trata o art. 140 deste Regulamento; nas hipóteses de contratação emergencial previstas no art. 9º, XV, deste Regulamento, nas situações em que a prévia instrução processual culmine em severos prejuízos de difícil reparação. **§2º.** Nos casos de que tratam os incisos do parágrafo anterior, a contratação direta poderá ser de pronto autorizada pela autoridade competente, definida no art. 8º, **§10º** deste Regulamento. **§3º.** A hipótese prevista no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade da devida instrução processual de que trata o caput deste artigo, sendo o pagamento autorizado pela mesma autoridade que aprovou a contratação direta. **§4º.** No caso das pequenas despesas de pronta entrega, desde que previamente autorizado por autoridade competente, o pagamento poderá ser realizado concomitantemente à aquisição, fornecimento ou execução do serviço. **Art. 8º.** A área responsável por contratações, após análise do feito e do dispositivo legal que fundamentará a contratação, deverá complementar a instrução processual, com vistas a constar nos autos: Termo de Referência, que preveja as condições gerais da contratação, bem como a descrição detalhada e suficiente do objeto, baseada nos elementos apresentados pelo solicitante; razão da escolha do fornecedor ou executante, incluindo os elementos relacionados à economicidade e os elementos inerentes ao enquadramento Regulamentar da contratação; justificativa do preço; comprovação das condições de habilitação; parecer jurídico e análise econômico-financeira, se for o caso; autorização específica para a contratação direta; instrumento contratual; comprovação de publicidade da contratação, quando for o caso; comprovação de informação aos órgãos de controle. **§1º.** Nos casos em que a contratação for anterior à formalização, fica dispensado o atendimento exigido nos incisos I, IV e VII. **§2º.** Caso a complementação da instrução processual de que trata este artigo seja realizada pela própria área demandante, esta deverá guardar observância ao previsto neste artigo e no anterior. **§3º.** A razão de escolha da contratada deverá ser demonstrada de acordo com a exigência legal da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, sendo que, no caso de contratação direta por valor, a contratada

deverá ser escolhida mediante juízo de economicidade, na forma exigida neste Regulamento. §4º. A mera autorização para abertura de processo de que trata o Art. 6º não supre a necessidade de que a autoridade competente aprove a contratação direta. §5º. No caso de contratação direta por valor, a área responsável pela contratação deverá atestar que o objeto não constitui parcela de uma contratação de mesma natureza, em observância à legislação e a este Regulamento, considerando-se as demais contratações realizadas anteriormente e a projeção para o mesmo tipo de contratação. §6º. A justificativa de preços, nos casos em que a escolha do fornecedor não for baseada em comparações relacionadas à economicidade, deverá comprovar que os valores são razoáveis e compatíveis com o mercado. §7º. As condições de habilitação referente à comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da contratada deverão ser demonstradas, na forma estabelecida em lei e neste Regulamento. §8º. A habilitação técnica da empresa contratada, quando for o caso, deverá ser atestada pela área demandante, objetivando verificar se a solução apontada para contratação atende à necessidade indicada. §9º. Não haverá obrigatoriedade de Parecer Jurídico nos casos de contratação direta em decorrência do valor. §10º. A competência para a autorização da contratação direta será: do Superintendente da área demandante, nos casos em que a contratação for fundamentada no artigo 9º, incisos I e II, e o valor da contratação fique adstrito a 20% (vinte por cento) do previsto no art. 9º, II deste Regulamento, devidamente atualizado; do Diretor da área demandante nos demais casos. §11º. A Administração deverá manter controle centralizado de todas as contratações, independentemente do valor, com as respectivas naturezas dos objetos. **SEÇÃO II Da Dispensa de Licitação Art. 9º.** É dispensável a realização de licitação pela Administração: para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração desde que mantidas as condições preestabelecidas; quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípua, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; na contratação de concessionário, permissário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público; nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social; na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da Administração; nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes; em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º; na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta; na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação; na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. §1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório. §2º. A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. §3º. O valor limite para contratações diretas estabelecido nos incisos I e II do caput devem ser revistos, anualmente, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração. §4º. As licitações também serão dispensáveis no caso estabelecido no art. 32 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nas hipóteses de dispensa de licitação para alienação, constantes na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Art. 10.** Fica também a Administração dispensada da observância do dever de licitação nas seguintes situações: comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Administração de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu respectivo objeto social; nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. **Parágrafo Único.** Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente. **SEÇÃO III Da Inexigibilidade de Licitação Art. 11.** A contratação direta pela Administração será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico. §1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. §2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços. **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES Art. 12.** São procedimentos auxiliares das licitações da Administração: pré-qualificação permanente; cadastramento; sistema de registro de preços; catálogo eletrônico de padronização. **SEÇÃO I Da Pré-Qualificação Permanente Art. 13.** A Administração poderá promover a pré-qualificação permanente, que consiste no procedimento anterior à licitação destinado a identificar: fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração. §1º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes. §2º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores. **Art. 14.** O procedimento de pré-qualificação será público e ficará permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado, após a publicação do respectivo instrumento convocatório. **Art. 15.** A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo. **Art. 16.** Sempre que a Administração entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso. §1º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade. §2º. A convocação de que trata o caput será realizada mediante publicidade de extrato do edital de pré-qualificação em sítio eletrônico da Administração e publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás. §3º. A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso. **Art. 17.** Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado. **Art. 18.** Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados. **Art. 19.** A Administração, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que: a convocação para a pré-qualificação discrinde que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados; na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação; a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações; conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima. **Parágrafo Único.** Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório: já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e estejam regularmente cadastrados. **Art. 20.** A Administração divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados. **Art. 21.** A qualificação de determinado produto ou fornecedor não o isenta de responsabilidade de atendimento as especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório. **SEÇÃO II Do Cadastro Art. 22.** A Administração aceitará certificados de registros cadastrais (CRC) mantidos pela administração estadual direta do Estado de Goiás ou pela administração federal para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, no limite máximo de 1 (um) ano de validade a partir do cadastro ou atualização. **Art. 23.** É de inteira responsabilidade dos licitantes e contratados, para fins de utilização do registro cadastral, a inscrição e a atualização do registro junto ao órgão competente. **Art. 24.** As empresas detentoras do registro cadastral poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório. **Art. 25.** A apresentação de registro cadastral, não retira a possibilidade da Administração de rever os documentos a ele atinentes, sendo de responsabilidade da empresa manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação. **SEÇÃO III Do Sistema de Registro de Preços Art. 26.** As contratações, preferencialmente, serão realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, salvo justificativa em contrário. **Parágrafo Único.** A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições. **Art. 27.** O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata este Regulamento reger-se-á por decreto do Poder Executivo do Estado de Goiás e pelas disposições que se seguem, desde que atendidas as seguintes condições: efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado; seleção de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento; desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados; definição da validade do registro; inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais. **Art. 28.** Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato. **Art. 29.** Durante o processamento da licitação, após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes deverão ser arquivados, para fins de composição de cadastro de reserva, se aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais, devendo as respostas constarem na respectiva ata. §1º. O registro de que trata o caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória. §2º. A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação. §3º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta ou lance apresentada durante a fase competitiva. **Art. 30.** O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses. **Art. 31.** Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela Administração. §1º. A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata equipara-se à recusa injustificada de assinatura de contrato, para fins de sanções. §2º. Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não

assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a Administração deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, respeitado o valor de referência, e, na impossibilidade, revogar o certame. **Art. 32.** O registro de preços será cancelado pela Administração quando o fornecedor: descumprir as condições da ata de registro de preços; não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a Administração. §1º. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por decisão da autoridade competente, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa. §2º. O fornecedor detentor dos preços registrados está obrigado à celebração do contrato, salvo fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento do compromisso assumido, devidamente comprovados e justificados. **Art. 33.** Desde que previamente admitido no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório da licitação e a critério da Administração, outros entes públicos que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência. §1º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório e neste Regulamento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a Administração. §2º. As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por ente público, a cem por cento dos quantitativos dos itens do termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da Administração. §3º. O termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório deverão prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poder exceder, na totalidade, ao quádruplo dos quantitativos de cada item registrado na ata de registro de preços para a Administração, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. §4º. Compete ente público que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a Administração. **SEÇÃO IV Do Catálogo Eletrônico de Padronização Art. 34.** O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração que estarão disponíveis para a realização de licitação. Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em Regulamento. **Art. 35.** A padronização referida neste Regulamento será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão. §1º. O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade. §2º. A padronização será decidida pela autoridade a quem for designada tal competência, ser publicada no sítio eletrônico da Administração com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente. §3º. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização. **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS SEÇÃO I Do Procedimento de Manifestação de Interesse Art. 36.** Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Administração, poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI). Parágrafo Único. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da Administração. **Art. 37.** O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada. Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases: abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público; autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e avaliação, seleção e aprovação. **Art. 38.** A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação. **Art. 39.** O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Administração, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos. **Art. 40.** O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta. **CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Art. 41.** As contratações deverão atender ao interesse público e à função social de realização do interesse coletivo a que se destina a Administração. §1º. A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela Administração, bem como para o desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da Administração, sempre de maneira economicamente justificada. §2º. A Administração deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua. **Art. 42.** O processo de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases: preparação; divulgação; apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado; julgamento; verificação de efetividade dos lances ou propostas; negociação; habilitação; interposição de recursos; adjudicação do objeto; homologação do resultado ou revogação do procedimento. Parágrafo Único. A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que justificado expressamente previsto no instrumento convocatório. **Art. 43.** Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no artigo anterior serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações ser previamente publicados na forma estabelecida neste Regulamento. §1º. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, os licitantes praticarão seus atos em formato eletrônico, como condição de validade e eficácia. §2º. As licitações na modalidade de preço, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet. §3º. Nas licitações com etapa de lances, a Administração indicará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes. **SEÇÃO I Da Autorização Art. 44.** É de competência do Diretor da área demandante, após a completa instrução processual ocorrida na fase interna, a autorização para a realização da licitação. Parágrafo Único. A mera autorização para abertura e início da instrução processual da licitação poderá ser expedida pela Superintendência da área demandante. **SEÇÃO II Da Fase Preparatória SUBSEÇÃO I Da Preparação do Certame Art. 45.** As contratações de que trata este Regulamento deverão ser planejadas em harmonia com o planejamento estratégico da Administração. §1º. É dever da área demandante da contratação, considerado o planejamento anual, seu histórico de contratações e o calendário orçamentário, a definição dos produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e demais condições. §2º. A área responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da Administração a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições demandadas, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação. §3º. A não observância ao dever de planejamento não impedirá a realização da contratação, desde que justificada, podendo ensejar a apuração de responsabilidades. §4º. A Administração deverá proporcionar as condições e ferramentas necessárias e suficientes para a plena gestão e cumprimento do planejamento estratégico. **Art. 46.** A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação. **Art. 47.** A fase preparatória da contratação, observadas as normas deste Regulamento e de outras legislações aplicáveis, atenderá a seguinte sequência de atos: solicitação expressa, formal e por escrito da área demandante interessada, com indicação de sua necessidade, motivada sob a ótica da oportunidade e relevância para a Administração; aprovação da autoridade competente para início do processo; autuação do processo; definição fundamentada do sigilo ou publicidade do valor de referência; juntada de projeto básico, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, exceto nos casos de empreitada integral, ou a juntada de termo de referência, nos demais casos, contendo: a definição do objeto, de forma precisa, sucinta e clara e o regime de sua execução, quando for o caso; estimativa do valor da contratação na forma prevista neste Regulamento; indicação dos recursos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento; definição do modo de disputa e do critério de julgamento; justificativa acerca da não utilização do Sistema de Registro de Preços, nos casos em que sua adoção seja preferencial; a avaliação sobre a possibilidade participação de consórcios; a avaliação sobre a possibilidade da subcontratação total ou parcial; a indicação sobre a participação de ME/EPP; definição de direitos e obrigações das partes contratantes; indicação, quando for o caso, de marca, de modelo, da necessidade de apresentação de amostra, de certificação ou de outros documentos necessários para atender às exigências técnicas definidas; sanções relativas à entrega, execução ou prestação do objeto; a exigência de garantias e seguros, quando for o caso; juntada do projeto executivo (se for o caso), caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando o mesmo for objeto da contratação que se pretende. **SUBSEÇÃO II Das Normas Específicas para Obras e Serviços Art. 48.** Os contratos destinados à execução de obras e serviços, observadas as definições constantes no glossário, admitirão os seguintes regimes: empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários; empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração; empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata; contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado. §1º. As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia. §2º. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada. §3º. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia. §4º. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Administração. **Art. 49.** No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar a contratação semi-integrada, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada. Parágrafo Único. Não será admitida, por parte da Administração, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico. **Art. 50.** As contratações previstas nesta subseção observarão os seguintes requisitos: Instrumento convocatório que contenha: anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares; projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário; contratação por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada; parecer técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas, caso aplicável; matriz de riscos. na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação. Parágrafo Único. Nas contratações integradas ou semi-integradas os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos. **Art. 51.** Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato. Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a respectiva contratação. **Art. 52.** A Administração poderá, mediante justificativa expressa e desde que não implique em perda da economia de escala, celebrar mais de um contrato para executar o serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas. **SUBSEÇÃO III Das Normas Específicas para Aquisição de Bens Art. 53.** No caso de licitação para aquisição de bens, a Administração poderá: indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses: em decorrência da necessidade de padronização do objeto; quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato; quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade"; exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação; solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada. §1º. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). §2º. É facultada à Administração a exclusão de produtos quando: decorrente de reprovação na pré-qualificação de objeto; mediante processo administrativo, desde que observados os mesmos critérios da pré-

qualificação, restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentam o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da Administração. **SUBSEÇÃO IV Das Normas Específicas para Alienação de Bens Art. 54.** A alienação de bens pela Administração será precedida de: avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 9º, §4º; atendimento à legislação regulatória do setor elétrico.

**Art. 55.** Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da Administração as normas relacionadas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. **SUBSEÇÃO V Do Valor de Referência Art. 56.** O valor de referência do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pela Administração. Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. **Art. 57.** Nas contratações semi-integradas e integradas, o valor de referência será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. Parágrafo único. No caso dos orçamentos das contratações integradas: sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços; quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalzar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados. **Art. 58.** O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à Administração, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. §1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório. §2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório. §3º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a Administração registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado. **Art. 59.** A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: portal de Compras Governamentais de Goiás; preço constante de banco de preços públicos, contratado pelo Estado de Goiás; preço registrado no Estado; preços de Atas de Registro de Preços de outros entes; preço de tabela de referência de órgãos públicos vigente; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa junto a fornecedores. §1º. No caso de utilização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e V deste artigo, fica dispensada a pesquisa quanto aos demais. §2º. No caso de utilização dos demais parâmetros, é recomendada a realização de pesquisa com vistas a 3 (três) preços ou fornecedores. §3º. O resultado da estimativa de preços será a média dos preços obtidos. §4º. Para obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os inexequíveis ou excessivamente elevados. §5º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores. §6º. No caso previsto no inciso VII, a pesquisa poderá ser realizada mediante a utilização de bancos de preços de contratações da administração pública. **Art. 60.** A definição do valor de referência poderá ser objeto de análise econômico-financeira realizada por departamento responsável, nos casos cabíveis. **SUBSEÇÃO VI Dos Modos de Disputa Art. 61.** As licitações da Administração, que serão preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos: Licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico; Licitação pelo modo de disputa aberto; Licitação pelo modo de disputa fechado. **Do Pregão Art. 62.** Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o modo de disputa terá o rito do pregão, instituído pela Lei nº 10.520/02, podendo, mediante justificativa, ser adotado outro modo de disputa. **Modo de Disputa Aberto Art. 63.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta. **Art. 64.** Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos: as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade; a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta. **Art. 65.** O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta. §1º. Será admitido o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente. §2º. São considerados intermediários os lances: iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento. **Modo de Disputa Fechado Art. 66.** No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas. Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade. **Combinação dos Modos de Disputa Art. 67.** No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado, devendo o edital prever com clareza o modo de disputa de cada item ou lote. **SUBSEÇÃO VII Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro Art. 68.** As licitações que adotarem os modos de disputa aberto ou fechado serão processadas e julgadas por comissão de licitação de caráter permanente ou especial. **Art. 69.** A Comissão Permanente de Licitação será designada por ato da Diretoria da Administração. §1º. A Comissão Permanente de Licitação será composta por, no mínimo, 05 (cinco) membros, capacitados, sendo um deles designado para a função de Presidente da Comissão. A Comissão Permanente de Licitação atuará com no mínimo 03 (três) de seus membros, sendo um deles o Presidente. §2º. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação designar, para atuar junto a ele em cada procedimento licitatório, dentre os membros elencados no parágrafo anterior, no mínimo 02 (dois) titulares, sendo um para a função de Relator, e mais 02 (dois) suplentes. **Art. 70.** A critério da Diretoria da Administração e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo, poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade. **Art. 71.** A responsabilização pelos atos praticados nos processos de contratação será solidária. §1º. A responsabilização recairá sobre os membros da Comissão Permanente de Licitação ou da Comissão Especial de Licitação que forem designados e atuarem efetivamente no decorrer do certame, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão. §2º. Somente caberá a responsabilização dos suplentes designados que efetivamente atuarem no respectivo procedimento licitatório. **Art. 72.** As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da Diretoria da Administração ou a quem for delegada esta função. **Art. 73.** São atribuições das comissões de licitação e do pregoeiro: receber e processar os autos de licitação durante a fase interna; conduzir os procedimentos licitatórios na forma prevista neste Regulamento, em estrita observância aos ditames previstos no instrumento convocatório; receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital e demais anexos, amparando-se em pareceres técnicos das áreas competentes; dar o devido processamento aos recursos interpostos em face das suas decisões; cientificar aos interessados das suas decisões; propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções inerentes à licitação; encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação. Parágrafo único. Compete à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, observadas as regras da disputa, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, que restarem dúbias. **Art. 74.** Previamente à juntada do instrumento convocatório, deverá ser juntado aos autos o ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso; **SUBSEÇÃO VIII Do Instrumento Convocatório Art. 75.** O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos: preâmbulo contendo as informações essenciais sobre a licitação, tais como a numeração do certame, data, hora e local de processamento, critério de julgamento, descrição sucinta e clara do objeto e valor de referência, se for caso; o descritivo do objeto da licitação, nos termos apresentados no Projeto Básico ou Termo de Referência; a indicação das condições para a entrega, execução ou prestação do objeto, inclusive as relacionadas às obrigações das partes, pagamento, reajuste, sanções, condições de rescisão e demais disposições inerentes à contratação, conforme o caso; a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial; o modo de disputa em rito de pregão, disputa aberta, fechada ou combinada; os critérios de participação na licitação; os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances; os requisitos de conformidade das propostas; o prazo de apresentação de propostas; os critérios de julgamento e os critérios de desempenho; o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, ressalvadas as situações nas quais haja o sigilo do valor de referência, conforme o caso; os requisitos de habilitação; o prazo de validade da proposta; os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos; a exigência de garantias e seguros, quando for o caso; as sanções relativas à licitação; os procedimentos para adjudicação, homologação e assinatura de contrato; demais condições da licitação. Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos: o termo de referência, o projeto básico ou executivo, e seus anexos, conforme o caso; a minuta do contrato ou seu substitutivo, quando for o caso; modelos de proposta comercial e demais declarações necessárias ao certame. **Art. 76.** É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições: cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação; qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam individualmente a participação na licitação; utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. **Art. 77.** A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório. **Art. 78.** As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio. **SUBSEÇÃO IX Da Participação em Consórcio Art. 79.** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas: comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório; apresentação dos documentos de habilitação de cada parte consorciada, admitindo-se o somatório dos quantitativos de cada uma, nos termos definidos no instrumento convocatório; impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente; responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio. Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. **SUBSEÇÃO X Dos Impedimentos para Licitar ou Contratar Art. 80.** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou contratação de obra, serviço ou fornecimento a empresa: cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Administração; esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela Administração; que tenha sido declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da administração pública do Estado de Goiás, enquanto perdurarem os efeitos da sanção; constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea; cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea; constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea. Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput: à contratação do próprio empregado ou dirigente da Administração, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante; a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com: dirigente da Administração; empregado de Administração cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; autoridade do Estado de Goiás, cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Administração há menos de 6 (seis) meses. às situações impeditivas com fulcro em outros diplomas legais. **Art. 81.** É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia promovidas pela Administração: de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação; de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação; de pessoa jurídica da qual o autor do

anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante. §1º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração. §2º. Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. §3º. O disposto no §1º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela Administração no curso da licitação. **SEÇÃO III Da Fase Externa SUBSEÇÃO I Da Publicidade Art. 82.** Serão divulgados no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da Administração na internet, os seguintes atos de: avisos de licitações dos procedimentos licitatórios; homologação das licitações; extratos de contratos e de termos aditivos; avisos de chamamentos públicos. §1º. Os atos de julgamento, decisões sobre impugnações e recursos, e adjudicação da licitação, e demais atos essenciais ao procedimento licitatório praticados pelas Comissões ou Pregoeiro serão divulgados no sítio eletrônico da Administração. §2º. Os atos previstos no caput deste artigo deverão ser informados aos órgãos de controle interno e externo. **Art. 83.** Após o fim da fase interna, os procedimentos licitatórios serão divulgados nos termos do artigo anterior, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório: para aquisição de bens: 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, ressalvado os prazos estipulados para a modalidade de preço, previstos na Lei Federal nº 10.520/02; 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses. para contratação de obras e serviços: 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses; no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada. §1º. O Aviso de Licitação deverá conter a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, bem como o valor de referência, se for o caso; §2º. As modificações promovidas no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas. §3º. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação. **Art. 84.** Será mantida no sítio eletrônico da Administração, com periodicidade mínima semestral, a relação das aquisições de bens efetivadas pela Administração, compreendidas as seguintes informações: identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida; nome do fornecedor; valor total de cada aquisição. **SUBSEÇÃO II Da Impugnação e do Pedido de Esclarecimento Art. 85.** O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para ocorrência do certame, ressalvado os prazos estipulados para a modalidade de preço, previstos na Lei Federal nº 10.520/02. §1º. A Administração deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 2 (dois) dias úteis contados da interposição. §2º. Na hipótese de a Administração não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada. §3º. Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas. §4º. Se a impugnação for julgada procedente, a Administração deverá: Na hipótese de ilegalidade insanável, caso já tenha sido iniciada a licitação, anular total ou parcialmente os atos eivados de vícios; Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo: republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame; comunicar a decisão da impugnação a todos os interessados. §5º. Se a impugnação for julgada improcedente, a Administração deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação. **Art. 86.** Poderão ser apresentados pedidos de esclarecimentos relacionados ao procedimento licitatório, devendo ser interpostos e respondidos nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior. §1º. As respostas dadas aos pedidos de esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados passando a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos. §2º. Na hipótese de a Administração não responder o pedido até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada. **SEÇÃO IV Da Apresentação de Propostas ou Propostas e Lances Art. 87.** Após a regular publicidade do instrumento convocatório, na data divulgada, inicia-se a fase de apresentação de propostas ou propostas e lances. **Art. 88.** No caso de licitações na modalidade de preço, presencial ou eletrônico, o Instrumento Convocatório exporá minuciosamente o rito, devendo ser observado o disposto neste Regulamento e na Lei Federal nº 10.520/02. **Art. 89.** As licitações que não se enquadrarem no modo de disputa por preço, poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, devendo ser detalhado no instrumento convocatório o procedimento que será adotado, observando-se, especialmente: ritos e cautelas relacionadas à definição do sigilo ou publicidade do valor de referência; definição clara acerca do modo de disputa adotado; detalhamento acerca dos critérios de processamento das propostas e lances, observado o critério de julgamento adotado; procedimento adequado à inversão da ordem de fase da habilitação, se for o caso; Parágrafo Único. No caso de licitação para contratação de serviços de engenharia, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução. **Art. 90.** Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro e pelos licitantes presentes. **SEÇÃO V Do Procedimento do Julgamento SUBSEÇÃO I Das Formas de Julgamento Art. 91.** Nas licitações da Administração, com exceção daquelas que adotarem o rito do preço, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento: menor preço; maior desconto; melhor combinação de técnica e preço; melhor técnica; melhor conteúdo artístico; maior oferta de preço; maior retorno econômico; melhor destinação de bens alienados. §1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto. §2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento. §3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório. **Menor Preço ou Maior Desconto Art. 92.** O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração atendidos os parâmetros mínimos definidos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório. Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório. **Art. 93.** O critério de julgamento por maior desconto: terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos; no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório. Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação. **Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica Art. 94.** Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto: de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução. §1º. Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta. §2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas. **Art. 95.** No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, considerando o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento). Parágrafo único. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta. **Art. 96.** No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, quando aplicável. **Melhor Conteúdo Artístico Art. 97.** O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística. Parágrafo único. O termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição. **Art. 98.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não. Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão. **Maior Oferta de Preço Art. 99.** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Administração como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens. §1º. No caso de julgamento por maior oferta de preço, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira. §2º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia. §3º. Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da Administração caso não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado. §4º. Observada a legislação do setor elétrico, a alienação de bens da ADMINISTRAÇÃO deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo. **Art. 100.** Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório. **Maior Retorno Econômico Art. 101.** No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia a Administração por meio da redução das suas despesas correntes. §1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência. §2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços e o fornecimento de bens, desde que se enquadre na hipótese prevista no caput deste artigo. §3º. O termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado. §4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço. **Art. 102.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão: proposta de trabalho, que deverá contemplar serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento, bem como a economia que se estima gerar; proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária. **Art. 103.** Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada. Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá ser aplicada sanção prevista em contrato. **Melhor Destinação de Bens Alienados Art. 104.** No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente. §1º. O termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado. §2º. A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o art. 8º, I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da Administração, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar. §3º. Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, ofereça o preço estimado pela Administração e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social. §4º. A decisão será objetiva e suficientemente motivada. §5º. O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da Administração, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente. §6º. O disposto no §5º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento. **SUBSEÇÃO II Das Preferências nas Aquisições e Contratações Art. 105.** As contratações da Administração deverão prever a concessão às microempresas e empresas de pequeno porte dos benefícios constantes na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, na forma estabelecida neste Regulamento. Parágrafo único. O Termo de Referência ou Projeto Básico da contratação deverá ser elaborado de forma a contemplar os benefícios a que se referem o caput, devendo os casos excetuados serem devidamente justificados, na forma do art. 110 deste Regulamento. **Art. 106.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios da Administração, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. §1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. §2º. A não-regularização da documentação, no prazo

previsto no §1º deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e na legislação, devendo a Administração convocar os licitantes remanescentes, observadas as disposições do instrumento convocatório sobre a ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame. **Art. 107.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. §1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. §2º. Na modalidade de preço, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. **Art. 108.** Para efeito do disposto no artigo anterior deste Regulamento, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em primeiro lugar; não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no artigo anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. §1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame. §2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. §3º. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão. **Art. 109.** Nas contratações da Administração será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto: deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. §1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. §2º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação. **Art. 110.** Não se aplica o disposto no artigo anterior quando: não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; a licitação for dispensável ou inexigível, excetuando-se as dispensas em razão do valor, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte. **Parágrafo Único.** As hipóteses previstas neste artigo deverão ser consignadas em justificativa constante no Termo de Referência ou Projeto Básico da contratação. **SUBSEÇÃO III Dos Critérios de Desempate Art. 111.** Persistindo o empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate: disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento; avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 3º, §2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; sorteio. **SEÇÃO VI Da Verificação de Efetividade das Propostas ou Propostas e Lances Art. 112.** Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: contenham vícios insanáveis; descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; apresentem preços manifestamente inexequíveis; se encontrem acima do valor de referência da contratação; não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes. §1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados. §2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. §3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, considerar-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Administração; ou valor do orçamento estimado pela Administração. §4º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório. **Art. 113.** As diligências para aferir a exequibilidade das propostas, poderão adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: convocação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade; verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho; pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a Administração, com entidades públicas ou privadas; pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados; verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante; levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas; análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e demais verificações que porventura se fizerem necessárias. **Art. 114.** Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações. **SEÇÃO VII Da Negociação Art. 115.** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Administração deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou. §1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do valor de referência. §2º. Se depois de adotada a providência referida no §1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao valor de referência da contratação, será revogada a licitação. **SEÇÃO VIII Da Habilitação SUBSEÇÃO I Disposições Gerais Art. 116.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante; qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório; capacidade econômica e financeira; recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço. §1º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados. §2º. Na hipótese do parágrafo anterior, reverterá a favor da Administração o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado. **Art. 117.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da Administração, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sites oficiais do órgão emissor. §1º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo registro cadastral previsto na Seção II do Capítulo III deste Regulamento. §2º. O instrumento convocatório deverá prever regras para a participação de empresas estrangeiras nas licitações internacionais, quando for o caso. **Art. 118.** A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições: os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases; no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas ou propostas e lances dos licitantes previamente habilitados; poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, nos termos definidos neste Regulamento; poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços. **Art. 119.** O Instrumento Convocatório discriminará os documentos exigidos para a fase de habilitação, desde que adstrito às hipóteses previstas nesta seção. **SUBSEÇÃO II Da Aptidão à aquisição de direitos e contratação de obrigações Art. 120.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: cédula de identidade, no caso de pessoa física; registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício; decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir; demais documentações que comprovem que o licitante está apto para a aquisição de direitos e da contratação de obrigações. **Art. 121.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em: prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso; prova de regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual; prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) perante a Justiça do Trabalho. **SUBSEÇÃO III Da Qualificação Técnica Art. 122.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber. §1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante. §2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório. §3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório. §4º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. §5º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela Administração. §6º. Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a Administração poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório. **SUBSEÇÃO IV Da Qualificação Econômico-Financeira Art. 123.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei; Comprovação da boa situação financeira da empresa. §1º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados. §2º. A exigência constante no §1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. §3º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência patrimonial líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. §4º. O valor do patrimônio líquido a que se refere o §3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais. **SEÇÃO IX Da Fase Recursal Art. 124.** Após habilitação e a declaração de vencedor será

aberta a fase recursal. §1º. Nos casos das licitações que sigam o rito do pregão e nos demais modos de disputa que não prevejam a inversão de fases a etapa recursal será única e ocorrerá após o encerramento da fase de habilitação e declaração de vencedor, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório. §2º. Nas licitações que prevejam inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos, nos termos do Instrumento convocatório, após a fase de habilitação e após a fase de verificação de efetividade das propostas ou propostas e lances. **Art. 125.** Os recursos apresentados em licitações que não prevejam a inversão de fases, poderão ter por objeto os atos relacionados ao julgamento, à verificação de efetividade das propostas ou propostas e lances e à habilitação. **Art. 126.** Na hipótese de inversão de fases o recurso interposto após a habilitação só poderá versar sobre atos relacionados a essa fase. **Parágrafo Único.** O recurso interposto após a fase de verificação de efetividade das propostas ou propostas e lances poderá ter por objeto esta fase e também os atos decorrentes da etapa de julgamento. **Art. 127.** Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da habilitação e/ou da verificação de efetividade das propostas ou propostas e lances, ressalvado o rito recursal próprio da modalidade pregão, instituído pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos termos do instrumento convocatório, observadas as exigências relacionadas a interposição em meio eletrônico. §1º. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput. §2º. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses. §3º. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recesso praticado pela Administração, no âmbito de sua Sede, localizada em Goiânia/GO, excluindo-se na contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. §4º. Nas licitações que adotarem a modalidade pregão, referida no caput deste artigo, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediata e motivadamente após a declaração do vencedor, nos termos da legislação vigente e do instrumento convocatório. **Art. 128.** O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis. **Parágrafo Único.** Nas hipóteses em que o ato recorrido seja mantido e, consequentemente, o recurso indeferido, deverá a autoridade que o praticou fazer subir sua decisão à autoridade superior, devidamente instruída, sendo a decisão final proferida dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. **Art. 129.** O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. **SEÇÃO X Da Adjudicação Art. 130.** Apreciações e decididos os recursos, o objeto será adjudicado ao licitante vencedor. **Parágrafo único.** A mera adjudicação não obriga a Administração a celebrar o contrato, contudo, resguarda o direito da celebração com o adjudicatário. **SEÇÃO XI Da Homologação Art. 131.** Após o término do procedimento licitatório, a autoridade competente para homologar, na forma deste Regulamento, poderá: determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades; homologar a adjudicação do objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente; anular o processo, no todo ou em parte, de ofício ou por provocação de terceiros, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; revogar o processo, no todo ou em parte, por razões de interesse público em decorrência de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados. **Parágrafo único.** A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor. **Art. 132.** A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar. **Art. 133.** A nulidade do processo licitatório, assim como a do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato. §1º. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de justificativa, processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo. §2º. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. **Art. 134.** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera, em regra, retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. **CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS SEÇÃO I Da Formalização das Contratações SUBSEÇÃO I Disposições Gerais Art. 135.** Após a aprovação do procedimento licitatório, formalização da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, o particular será convocado para assinar o contrato ou instrumento equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidas, sob pena de decadência do direito à contratação e de aplicação das sanções previstas neste Regulamento. **Parágrafo Único.** O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período. **Art. 136.** Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidas, a Administração, além de instaurar processo administrativo punitivo, poderá: convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório; revogar a licitação. **Art. 137.** Os contratos de que trata este Regulamento serão regidos por suas respectivas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento, pela Lei Federal nº 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado. **Parágrafo Único.** Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento. **Art. 138.** O contrato deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, e da proposta a que se vinculam. **Art. 139.** A formalização da contratação, bem como de suas alterações, será feita por meio de: celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta, dos quais resultem obrigações futuras para o contratado, inclusive assistência técnica; emissão de instrumento substitutivo; celebração de Termo Aditivo, na hipótese de modificação das condições, prazos e valores originalmente pactuados, nos limites estabelecidos neste Regulamento, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, ou ainda pequenas correções materiais, que poderão ser efetivados por apostilamento. §1º. Os contratos e termos aditivos serão assinados pelas autoridades competentes, na forma estabelecida em Estatuto Social, observada a delegação de competência prevista no art. 8º, §10º deste Regulamento, caso se trate de contratação direta. §2º. A hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, só poderá ser utilizada nos casos em que haja Projeto Básico, Termo de Referência ou proposta que contemple, de forma suficiente, as obrigações necessárias para fins de contratação. §3º. A formalização dos contratos, bem como dos respectivos aditivos, deverá ser instruída com a indicação dos recursos orçamentários suficientes para o comprometimento realizado. §4º. Somente mediante justificativa autorizada pela Diretoria poderá ser dispensada a indicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior. §5º. Nos casos de obras e serviços que necessitem de emissão de documento que autorize o serviço, o mesmo deverá ser expedido com vistas a possibilitar o início da execução, com as respectivas consequências financeiras. **Art. 140.** A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da Administração. §1º. A dispensa a que se refere o caput deste artigo somente será aplicada para as contratações que possuam valor total limitado a 10% (dez por cento) do valor, devidamente atualizado, previsto no art. 9º, II deste Regulamento. §2º. O limite estabelecido no §1º, não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, pedágios, custas cartoriais e demais despesas, que, dada as características, não admitem limitação. §3º. O disposto no caput, não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários. §4º. Ressalvada a hipótese legal do caput, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, resguardado o dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado ou fornecido em benefício e por ordem da Administração, apurando-se, obrigatoriamente, as responsabilidades de quem lhe deu causa. **Art. 141.** Nos contratos oriundos de licitação, a Administração não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade. **Parágrafo Único.** Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor. **Art. 142.** A Administração poderá contratar serviço técnico especializado, prevendo a cessão da titularidade dos direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, devendo ser justificados os casos em que a cessão não ocorra. **Parágrafo único.** A cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela Administração do objeto contratado, nos termos fixados no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório. **Art. 143.** A Administração deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 06 (seis) anos contados da extinção do contrato. **SUBSEÇÃO II Das Cláusulas Contratuais Art. 144.** São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam: a qualificação das partes, a menção ao ato que originou sua lavratura e ao número do processo administrativo da licitação ou da contratação direta; o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento; as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas; os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; indicação da reserva de recursos orçamentários; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; a matriz de risco, quando for o caso; a estipulação do foro da sede da Administração para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato, salvo justificativa em contrário; as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; em caso de contratos que preveem mão de obra, estipulação como grave infração e motivo para rescisão o inadimplemento de obrigações da contratada perante seus funcionários; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos. §1º. Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes. §2º. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada. §3º. Os contratos de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem. **Art. 145.** Desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. §1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro; seguro-garantia; bancária. §2º. A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições estabelecidas no contrato. §3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da Administração, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato. §4º. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá ser acrescida o valor destes bens. §5º. O instrumento contratual deverá prever o prazo para a apresentação da garantia, bem como as consequências relacionadas a sanções e rescisão, no caso de atraso ou de não recolhimento. §6º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo, quando se tratar de caução em dinheiro, ser atualizada monetariamente. §7º. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá considerar eventual reembolso de prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária nas quais a Administração venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença transitada em julgado. **SUBSEÇÃO III Da Duração dos Contratos Art. 146.** A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da celebração, exceto para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da Administração; nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviável ou onere excessivamente a realização do negócio. **Parágrafo único.** É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado. **Art. 147.** A vigência dos contratos e os respectivos prazos de execução deverão constar no Projeto Básico ou Termo de Referência, devendo ser reproduzidos no instrumento contratual. **Parágrafo único.** Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos. **SUBSEÇÃO IV Da Publicidade das Contratações Art. 148.** O extrato dos contratos e de seus correspondentes aditamentos deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Goiás e em sítio eletrônico da Administração, sem prejuízo da prestação das devidas informações aos órgãos de controle. **Parágrafo único.** A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período. **Art. 149.** A Administração deverá disponibilizar para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa, mensalmente atualizada, sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento. §1º. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade. §2º. O disposto no §1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações. **Art. 150.** É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **SEÇÃO II Da Alteração dos Contratos SUBSEÇÃO I Disposições Gerais Art. 151.** Os contratos celebrados pela Administração, com exceção do regime de contratação integrada, poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, mediante justificativa técnica e aprovada pelo Diretor da área, nos seguintes

casos: quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos neste Regulamento, quando conveniente a substituição da garantia de execução; quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. **Art. 152.** O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. §1º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no caput, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. §2º. Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos neste artigo. §3º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos. §4º. Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta. **Art. 153.** As alterações de que trata este Regulamento deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato, ou ainda pequenas correções materiais, que poderão ser efetivados por apostilamento. **SUBSEÇÃO II Da Prorrogação de Prazos Art. 154.** Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o limite máximo de prazo e os seguintes requisitos: seja demonstrada a vantagemidade para a administração na manutenção do ajuste; exista previsão no instrumento convocatório e no contrato; exista recurso orçamentário para atender a prorrogação; as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas; a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação; a manutenção das condições de habilitação da contratada; a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela ADMINISTRAÇÃO em fase de cumprimento; seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo; haja autorização da autoridade competente. **Art. 155.** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo: alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração; superveniência de fato excepcional, imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Administração; aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Regulamento; impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. **Parágrafo Único.** Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida. **Art. 156.** Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da Administração, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços. **SUBSEÇÃO III Do Reajuste dos Contratos Art. 157.** O reajustamento dos preços contratuais não caracteriza alteração do contrato, devendo retratar a variação efetiva dos custos contratuais, podendo a Administração, ressalvadas as hipóteses de repactuação, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos. §1º. É obrigatória a indicação no Termo de Referência ou Projeto Básico do critério de reajustamento de preços, com a adoção de índices específicos ou setoriais, nos contratos de serviço contínuo e sem dedicação exclusiva de mão de obra. §2º. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda. §3º. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados. §4º. O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta. **Art. 158.** A hipótese de reajuste de preços prevista contratualmente, respeitada a anualidade, deverá ser solicitada pelo contratado. **Parágrafo Único.** Firmando a contratada termo aditivo de prorrogação, sem suscitar os novos valores reajustados, ratificando os preços até então acordados, ocorrerá preclusão lógica do direito ao reajuste. **SUBSEÇÃO IV Da Repactuação dos Contratos Art. 159.** Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais contratados, com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano. **Art. 160.** O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos. §1º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão de obra da contratação pretendida. §2º. Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada. **Art. 161.** As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato. §1º. Firmando a contratada termo aditivo de prorrogação, sem suscitar os novos valores pactuados em acordo coletivo, convenção coletiva ou em outro instrumento, ratificando os preços até então acordados, ocorrerá preclusão lógica do direito à repactuação. §2º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva. §3º. Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se: os preços praticados no mercado e em outros contratos da administração pública; as particularidades do contrato em vigência; o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais; a nova planilha com a variação dos custos apresentada; indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e a disponibilidade orçamentária; §4º. A Administração poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada. **Art. 162.** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão efeitos a partir: da assinatura do instrumento que efetivar a alteração contratual; de data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou de data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras; §1º. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente. §2º. A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa. **SUBSEÇÃO V Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro Art. 163.** A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso. **Parágrafo Único.** Igualmente, em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a ADMINISTRAÇÃO deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. **Art. 164.** Reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos: o evento tenha sido imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, e seja retardador ou impeditivo da execução do ajustado, ou, ainda, tenha sido decorrente de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. o evento gerador ocorra após a apresentação da proposta; o evento superveniente não tenha sido alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada; o evento não ocorra por culpa da contratada; quando em benefício da contratada, seja o pleito por ela apresentado e comprovado, por meio de planilha de custos e documentação comprobatória, após análise técnica da Administração; a modificação das condições de execução seja substancial, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos e a retribuição; haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente; **SEÇÃO III Da Execução dos Contratos SUBSEÇÃO I Disposições Gerais Art. 165.** O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada parte pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. **Parágrafo Único.** A Administração deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida. **Art. 166.** Nos casos de obras e serviços que necessitem de emissão de documento que autorize o serviço, a execução só poderá ser iniciada após a expedição do documento e respectiva ciência da contratada. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos: os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada; os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas; a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados; a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida; o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e a satisfação do usuário, quando aplicável. §1º. A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, devendo ser de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso. §2º. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo ainda culminar com a rescisão contratual. **Art. 167.** O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à Administração. **Art. 168.** O contratado é o responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. §1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. §2º. Em caso de início de irregularidade no recolhimento das contribuições sociais, o gestor do contrato deverá oficiar ao órgão responsável, comunicando tal fato. §3º. O descumprimento das obrigações sociais ou a perda das condições de habilitação da contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento. §4º. No caso do parágrafo anterior, poderá ser concedido um prazo para que a contratada regularize suas obrigações sociais e condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual. §5º. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela Administração em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros ônus suportados pela Administração. §6º. Poderá constar dos instrumentos convocatórios previsão de autorização de retenção preventiva de créditos devidos ao, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. **SUBSEÇÃO II Da Subcontratação Art. 169.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de admitido, em cada caso, que deverá ser previsto no respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico. §1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação à subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor. §2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado: do processo licitatório do qual se originou a contratação; direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo. §3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta. **SUBSEÇÃO III Do Recebimento do Objeto Art. 170.** Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido pelos Gestores do Contrato, designados pela autoridade competente: em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa)

dias corridos contados do recebimento provisório, em se tratando de compras ou de locação de equipamentos: a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação. §1º. Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo. §2º. Os gestores do contrato poderão solicitar pareceres de outras áreas da Administração, a depender dos conhecimentos técnicos necessários, para o recebimento definitivo do objeto. §3º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pela legislação regente e pelo contrato. §4º. Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente. §5º. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso. **Art. 171.** O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou for possível face à natureza da contratação. **Art. 172.** Salvo disposições em contrário constantes do termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado. **Art. 173.** A Administração deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato. **SUBSEÇÃO IV Da Gestão e Fiscalização dos Contratos Art. 174.** A gestão e a fiscalização do contrato deverão garantir a verificação da conformidade da esmerada execução contratual e da devida alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado. §1º. De acordo com a complexidade do contrato, a gestão e fiscalização da execução contratual poderá ficar a cargo de um ou mais profissionais, designados pelo Diretor da área demandante, observada a delegação de competência prevista no art. 8º, §10º deste Regulamento, caso se trate de contratação direta. §2º. Os gestores do contrato, na execução de suas funções, poderão solicitar pareceres técnicos de outras áreas da Administração, a depender dos conhecimentos técnicos necessários. §3º. A indicação dos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato poderá diferenciar as funções técnico e administrativa, indicando diferentes profissionais para a realização de cada uma delas §4º. A critério da Administração, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá ser realizado por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições. §5º. Os gestores e fiscais dos Contratos anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. **Art. 175.** As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes. **Art. 176.** É competência do Gestor ou Fiscal da Administração, dentre outras: provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual; identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e atestar a plena execução do objeto contratado. **Art. 177.** São deveres básicos da Contratada, a serem fiscalizados, além de outros constantes no Projeto Básico ou Termo de Referência e no Instrumento Convocatório: zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas; zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da Administração; zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado. **SUBSEÇÃO V Dos Pagamentos Art. 178.** Os pagamentos serão realizados após a formalização da contratação por contrato ou instrumento substitutivo, ressalvados os casos excepcionais previsto neste Regulamento. **Art. 179.** No caso de contratos de serviço, o pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens. §1º. A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente ser acompanhada de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, nos termos deste Regulamento. §2º. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado: não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada. §3º. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos todos os tributos incidentes sobre o objeto da contratação. **Art. 180.** No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a Administração deverá obedecer a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente. **Parágrafo Único.** O prazo de pagamento será fixado no Termo de Referência ou Projeto Básico, devendo ser reproduzido no instrumento contratual. **SEÇÃO IV Das Sanções SUBSEÇÃO I Disposições Gerais Art. 181.** Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento se sujeita às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil, criminal e administrativas. **Art. 182.** Pelo cometimento de quaisquer infrações, garantida a prévia defesa, a Administração poderá aplicar as seguintes sanções: advertência; multa, na forma prevista no termo de referência ou projeto básico, instrumento convocatório ou no contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por até 02 (dois) anos; Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis. **Art. 183.** São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras: não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente; apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela Administração; frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório ou outro processo de contratação; impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório; afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico; incorrer em inexecução contratual; obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais; manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização. **Art. 184.** A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à Administração, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros. §1º. A sanção de advertência será aplicada pelos gestores do contrato. §2º. A aplicação da sanção do caput deste artigo, garantida a ampla defesa e o contraditório, importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao cadastro corporativo da Administração, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não. §3º. A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão. **Art. 185.** A multa poderá ser aplicada, de forma proporcional à infração, conforme os limites definidos no termo de referência, projeto básico ou instrumento convocatório, nos seguintes casos: pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido; no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida; nos demais casos de atraso, sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato; no caso de inexecução, sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato. §1º. Ocorrendo uma infração contratual apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia, cabendo a decisão final à Diretoria, após manifestação dos gestores do contrato. §2º. A multa será descontada da garantia do respectivo contrato, se houver. §3º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração. §4º. Decidida a incidência da multa, se a relação contratual que a originou ainda estiver em vigor, para fins de abatimento, a sanção deverá ser registrada mediante simples apostilamento. §5º. O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais ou administrativas cabíveis e na possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, por até 02 (dois) anos; **Art. 186.** Cabe a sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, nos casos de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado considerável dano à Administração, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros. §1º. As aplicações das sanções mencionadas no caput deverão ser realizadas por comissão especialmente designada para a apuração da necessidade da sanção. §2º. O prazo da suspensão deverá ser definido, de forma proporcional, conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência. §3º. O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da sua publicação. §4º. Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a Administração poderá, a seu critério devidamente justificado, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado. §5º. A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida em um período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada. **Art. 187.** As sanções de suspensão do direito de licitar e de impedimento de contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento: tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos de licitação; demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. **Art. 188.** Os dados das sanções aplicadas aos contratados deverão ser informados ao órgão competente, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Parágrafo único.** O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato. **SUBSEÇÃO II Do Procedimento para Aplicação de Sanções Art. 189.** As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório. **Parágrafo Único.** As sanções de advertência e de multa podem ser formalizadas nos próprios autos do processo da contratação, quando dele originadas, desde que não importe em prejuízo à gestão da execução contratual ou não se refira a fato de difícil averiguação. **Art. 190.** O processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especialmente designada para este fim. **Art. 191.** O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas: ato de instauração que indique os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível, expressamente autorizado pela autoridade competente; intimação do processado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, oferecer defesa e apresentar e/ou requereira a produção de provas, cuja pertinência será avaliada pela comissão processante, conforme o caso; quando se fizer necessário, produção de provas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte; apresentação de razões finais pelo processado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; apresentação de relatório final, elaborado pela comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis; remessa dos autos para deliberação da Diretoria; §1º. Todas as decisões relacionadas a sanções devem ser devidamente fundamentadas. §2º. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada e, imediatamente, comunicada ao cadastro corporativo da Administração para fins de registro. **Art. 192.** Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições: razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação; danos resultantes da infração; situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa; reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto. **SEÇÃO V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos Art. 193.** A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. **Art. 194.** Constituem motivo para rescisão do contrato: o descumprimento ou o cumprimento irregular das obrigações contratuais; a alteração da pessoa do contratado, mediante: a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Administração, observado o presente Regulamento; a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, bem como alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato, ou que impossibilite o atendimento aos requisitos de habilitação originalmente previstos e às condições estabelecidas no contrato original; o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato; o cometimento reiterado de faltas na execução contratual; a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado; a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado; razões de interesse da Administração, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo; a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado; o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos; o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença; a conduta da contratada reprovável e passível de punição, nos termos deste Regulamento. **Parágrafo Único.** Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa. **Art. 195.** A rescisão do contrato poderá ser: por ato unilateral e escrito; amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a Administração; judicial, nos termos da legislação. §1º. A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos. §2º. Na hipótese de imprevidibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o §1º será de 90 (noventa) dias corridos. **Art. 196.** A rescisão por ato unilateral da Administração acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento: assunção imediata do objeto contratado, pela Administração, no estado e local em que se encontrar; execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela Administração; na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. **CAPÍTULO VII DOS**

**CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO Art. 197.** Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Administração, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria. **Parágrafo Único.** As parcerias entre a Administração e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, e termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 198.** As hipóteses não previstas neste Regulamento serão objeto de análise e decisão por parte da Diretoria. **Parágrafo único.** É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas deste Regulamento. **Art. 199.** Na contagem dos prazos processuais estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, iniciando e vencendo exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela Administração, no âmbito de sua Sede. **Art. 200.** A Administração observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio, que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior. **Parágrafo único - Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Goiás, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição. Art. 201.** Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento. **Art. 202.** A empresa controlada deverá, no âmbito de órgão estatutário competente de sua estrutura societária, deliberar expressamente pela adesão aos termos deste Regulamento Interno de Licitações e Contratos. **Parágrafo Único.** Independentemente das reestruturações societárias ocorridas, inclusive, na hipótese de extinção da Companhia Celg de Participações - Celgpar, esta norma permanecerá com vigência ativa na controlada que expressamente promoveu a adesão aos termos deste Regulamento Interno de Licitações e Contratos. **Art. 203.** Este Regulamento deverá ser disponibilizado integralmente no sítio da internet mantido pela Administração e ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás e entrará em vigor a partir do dia 1º de julho de 2018. **Art. 204.** Revogam-se as disposições em contrário. **APROVADO NA 122ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, observada a assinatura do Presidente da Mesa, decorrente de delegação de competência pelos Conselheiros de Administração presentes nesse evento societário. **Goiânia, 29 de maio de 2018. José Fernando Navarrete Pena Presidente da Mesa Reunião do Conselho de Administração GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS** Para os fins deste Regulamento, considera-se: **Anteprojeto de engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016. **Apostilamento contratual:** instrumento jurídico escrito simplificado, que tem por objetivo o registro de alterações contratuais, via de regra originalmente previstos no contrato, nos casos autorizados neste Regulamento. **Área demandante:** componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gerente e equipe próprios. **Ata de registro de preços:** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação. **Autoridade Competente:** autoridade detentora de competência, fixada em Estatuto, Regulamento ou legislação, para a prática de determinado ato. **Autoridade Superior:** autoridade posicionada hierarquicamente acima da autoridade que tenha proferido ato pretérito. **Cadastro Corporativo:** cadastro mantido pela Administração no qual são registradas e geridas informações a respeito de empresas e entidades, sanções e ocorrências contratuais, para fins de Contratação e/ou pagamento. **Certificado de Registro Cadastral - CRC:** É o documento emitido, por órgão competente, às empresas interessadas em manter relação comercial com a Administração, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que válido, homologado e que atenda todas as exigências editais. **Comissão Especial de Licitação:** órgão colegiado, de caráter especial, designado por ato da Autoridade Competente para atuar em procedimento licitatório específico, até a sua conclusão. **Comissão Permanente de Licitação:** órgão colegiado, de caráter permanente, composto de pelo menos 5 (cinco) membros efetivos, empregados da Administração, sendo um deles nomeado para a função de Presidente da Comissão, formalmente designados para exercício de um ano, permitida a recondução, com a atribuição de, dentre outras, de atuar em diferentes procedimentos licitatórios, recebendo documentos, processando e julgando as licitações; **Comissão Processante:** órgão colegiado, permanente ou especial, composto de empregados da Administração, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos administrativos; **Consórcio:** contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento. **Contratação Direta:** contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio. **Contratação integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. **Contratação semi-integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. **Contratada:** pessoa física ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras. **Contrato:** acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações. **Contrato de patrocínio:** ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Administração. **Conteúdo artístico:** atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. **Convênio:** acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro. **Demonstrativo de Formação de Preços:** documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela Administração. **Edital de Chamamento Público:** ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica. **Emergência:** Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da Administração. **Empreitada por preço unitário:** contratação por preço certo de unidades determinadas; **Empreitada por preço global:** contratação por preço certo e total; **Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de projetos, obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada; **Fiscal administrativo:** empregado da Administração formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato. **Fiscal técnico:** empregado da Administração formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização da execução do objeto do contrato. **Gestor de contrato:** empregado da Administração formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo. **Instrumento Convocatório ou Edital:** ato administrativo normativo, contendo anexos suficientes, de natureza vinculante, que estabeleça regras e condições para a disputa licitatória e para a futura contratação. **Item:** conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza; **Licitante:** todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro. **Líder do Consórcio:** empresa integrante do Consórcio que o representa junto à Administração. **Matriz de riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência, exceto nos casos emergenciais; estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação; estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação. **Metodologia Orçamentária Expediata:** metodologia na qual o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência. **Metodologia Orçamentária Paramétrica:** metodologia na qual é utilizado características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos. **Modo de disputa aberto:** procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública. **Modo de disputa fechado:** procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais em envelope fechado, sem possibilidade de lances sucessivos. **Multa Contratual:** penalidade pecuniária, aplicada com fim de obter indenização ou ressarcimento, decorrente de situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais. **Objeto Contratual:** objetivo de interesse da Administração a ser alcançado com a execução do contrato. **Parcerias:** forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio. **Partes Contratuais:** signatários do Instrumento Contratual, que por essa razão contraíram direitos e obrigações. **Patrocínio:** ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela Administração. **Permuta:** negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da Celg GT por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie. **Pregão Eletrônico:** modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público. **Pregão Presencial:** modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes. **Pregoeiro:** empregado da Administração formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão. **Prêmio:** o valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento. **Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI:** procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas. **Projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016. **Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes. **Representante Legal:** pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato. **Sistema de Registro de Preços - SRP:** conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a Administração assumo o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema; **Sobrepreço:** preços orçados para a licitação ou os preços contratados que sejam expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada; **Superfaturamento:** dano ao patrimônio da Administração caracterizado, por exemplo: pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços. **Tarefa:** contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material. **Termo Aditivo:** instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Administração. **Termo de Referência:** documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação. Os componentes do Conselho de Administração, ainda, similar aos dois itens anteriores da Ordem do Dia, deliberaram pela consolidação da redação, objetivando facilitar a circulação, divulgação e funcionalidade, da Regulamento Interno de Licitações e Contratos, na modalidade avulsa, compreendendo 153 (cento e cinquenta e três) páginas, em 2 (duas) vias originais, verificada a confirmação de texto idêntico ao transcrito nesta ata; e, ainda, os Conselheiros de Administração autorizaram a formalização das vias avulsas pelo Presidente da Mesa, mediante assinatura no campo próprio, imediatamente após a identificação do local, e dia, mês e ano, idênticos à data desse evento societário, complementada com a aposição de rubricas nas demais páginas, sendo 1 (uma) via original destinada à



Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "g"). ( ) Sim ( ) Não 49. Foi detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiou a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorreu ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "h"). ( ) Sim ( ) Não 50. Exerceu cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "i"). ( ) Sim ( ) Não 51. Foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "j"). ( ) Sim ( ) Não 52. Foi Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciou a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infração à Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "k"). ( ) Sim ( ) Não 53. Foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "l"). ( ) Sim ( ) Não 54. Foi excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "m"). ( ) Sim ( ) Não 55. Foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "n"). ( ) Sim ( ) Não 56. Foi desligado do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "o"). ( ) Sim ( ) Não 57. É pessoa física ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "p"). ( ) Sim ( ) Não 58. É magistrado ou membro do Ministério Público que foi aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XI. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 17, Inciso III), Decreto nº 8.801/2016 (Art. 2º, Inciso III), e Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "q"). ( ) Sim ( ) Não 59. Divulga ou emprega informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades executadas? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso I), de 10 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 16 de junho de 2015. ( ) Sim ( ) Não 60. Realiza atividade em nome próprio ou de pessoa jurídica de que seja acionista, diretor, associado, quotista, administrador ou equivalente, que implique prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso II). ( ) Sim ( ) Não 61. Exerce, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso III). ( ) Sim ( ) Não 62. Atua, ainda que informalmente, em situações que configurem conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Estado de Goiás? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso IV). ( ) Sim ( ) Não 63. Pratica ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, parente colateral ou afim até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso V). ( ) Sim ( ) Não 64. Recebe presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso VI). ( ) Sim ( ) Não 65. Presta serviços, ainda que em caráter eventual, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso VII). ( ) Sim ( ) Não 66. Divulga ou emprega informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso I). ( ) Sim ( ) Não 67. No período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo expressamente autorizado pela Controladoria-Geral do Estado: a) prestou, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "a"). ( ) Sim ( ) Não b) aceitou cargo de administrador ou conselheiro ou estabeleceu vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "b"). ( ) Sim ( ) Não c) celebrou com o Estado de Goiás ou suas entidades contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "c"). ( ) Sim ( ) Não d) interviu, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício daqueles? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "d"). ( ) Sim ( ) Não 68. Enquadra-se na relação de inabilitados pelo Tribunal de Contas da União? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XIII, alínea "a". II. Legislação: Lei nº 8.443 (Art. 60), de 16 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial da União, de 17.07.1992 e retificada em 22.04.1993, foco da disposição da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. III. Inabilitados: A relação de inabilitados poderá ser obtida no Tribunal de Contas da União. ( ) Sim ( ) Não 69. Enquadra-se na relação de inabilitados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou outros Tribunais de Contas de Estados de outras unidades da Federação? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XIII, alínea "b". II. Legislação: Lei nº 16.168 (Art. 114), de 11 de dezembro de 2007, veiculado no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 11.12.2007, objeto da instituição da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ou na legislação dos demais Tribunais de Contas de Estados de outras unidades da Federação. III. Inabilitados: A relação de inabilitados poderá ser obtida no Tribunal de Contas do Estado de Goiás e demais Tribunais de Contas de Estados de outras unidades da Federação. ( ) Sim ( ) Não 70. Enquadra-se na relação de inabilitados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ou outros Tribunais de Contas de Municípios de outras unidades da Federação? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XIII, alínea "c". II. Legislação: Lei nº 15.958 (Art. 50), de 18 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 25.01.2007, alvo da disposição da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ou na legislação dos demais Tribunais de Contas de Municípios de outras unidades da Federação. III. Inabilitados: A relação de inabilitados poderá ser obtida no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e demais Tribunais de Contas de Municípios de outras unidades da Federação. ( ) Sim ( ) Não 71. Encontra-se impedido do exercício da atividade de Administrador por outra Lei Especial? \* Especificação: \* Indicar no caso de resposta positiva, especificando o nº da Lei, data e, caso não seja Lei Federal, o Estado ou o Município responsável pela aprovação da Lei. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 20, Inciso XIV. II. Legislação: Subitem 1.2.8.1, do Manual de Registro Sociedade Anônima, aprovado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, mediante Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União, em 3 de março de 2017, e retificada em 6 de março de 2017. ( ) Sim ( ) Não 72. DOCUMENTOS 72. O indicado ao cargo de Conselheiro de Administração ou Diretor da Sociedade, observadas as disposições legais e estatutárias, deverá anexar à presente declaração os respectivos documentos que confirmem o atendimento aos requisitos exigidos: ITEM COMPROVAÇÃO Formação acadêmica mais aderente ao cargo de Administrador da empresa para a qual foi indicado. NOTA: Item 19 e Item 20, desta declaração. Cópia do diploma de graduação (frente e verso); e/ou Cópia do certificado de pós-graduação (frente e verso). Notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado. Exemplos: a) qualquer Mestrado ou Doutorado; b) publicações acadêmicas; c) experiência acumulada em conselhos. NOTA: Item 21 e Item 22, desta declaração. Cópia do diploma (frente e verso); Ato de nomeação e de exoneração, se houver; Registro em Carteira de Trabalho; e/ou Declaração da empresa/órgão. Experiência mais aderente ao cargo de Administrador indicado para a Sociedade: NOTA: Item 23, desta declaração. Experiência mínima de 10 (dez) anos no setor público ou privado, na área de atuação da Sociedade. Ato de nomeação e de exoneração; Declaração da empresa/órgão; e/ou Registro em carteira de trabalho. Experiência mínima de 4 (quatro) anos em cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da Sociedade, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa. Ato de nomeação e de exoneração; Declaração da empresa/órgão; e/ou Registro em carteira de trabalho. Experiência mínima de 4 (quatro) anos em cargo em provimento em comissão equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo denominado Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior - CDS, no âmbito da estrutura básica do executivo do Governo de Goiás. Ato de nomeação e de exoneração. Experiência mínima de 4 (quatro) anos em cargo de docente ou pesquisador em áreas de atuação da Sociedade. Registro em carteira de trabalho; e/ou Declaração da instituição. Experiência mínima de 4 (quatro) anos como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Sociedade. Declaração de Conselhos Regionais de Regulamentação Profissional; e/ou Declarações congêneres. Ratifico estar ciente que os requisitos e as vedações, reproduzidas nesta Declaração, são exigências das legislações especificadas neste documento, bem como tenho ciência da obrigatoriedade e das consequências do não cumprimento dos termos presentes nos títulos "C. Orientação" e "D. Advertência". Declaro, ainda, ter conhecimento das possíveis penalidades administrativas, cíveis, e penais, decorrente da veracidade dos dados e dos comprovantes anexos disponibilizados, indispensáveis para emprego pelo Comitê de Elegibilidade no exame dos Requisitos e Vedações do indicado para o cargo de Administrador. Local, dia, mês e ano. Assinatura do Indicado. **APROVADO NA 122ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, observada a assinatura do Presidente da Mesa, decorrente de delegação de competência pelos Conselheiros de Administração presentes nesse evento societário. **Goiânia, 29 de maio de 2018. José Fernando Navarrete Pena Presidente da Mesa Reunião do Conselho de Administração**". Similarmente ao procedimento adotado em relação à Declaração de Administrador, os Conselheiros de Administração, também concordaram com a minuta da Declaração de Conselheiro Fiscal, assim como confirmaram a redação final da Declaração de Conselheiro Fiscal, transcrita a seguir: "**COMPANHIA CELG E PARTICIPAÇÕES - CELGP/AR CNPJ/MF Nº 08.560.444/0001-93 NIRE 52300010926 COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO REGISTRO CVM Nº 2139-3 DECLARAÇÃO DE CONSELHEIRO FISCAL. FINALIDADE 1. Identificação dos requisitos e vedações legais e estatutárias para indicação para os cargos de membros do Conselho Fiscal da Companhia Celg de Participações - CELGP/AR ("Sociedade"), jurisdicionada à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades, e Assuntos Metropolitanos, e controlada diretamente pelo Governo de Goiás. B. FUNDAMENTO 2. Requisitos e vedações presentes na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 1º de julho de 2016, e com o Decreto nº 8.801, de 10 de novembro de 2016, veiculado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 10 de novembro de 2016, e em outras legislações vigentes. C. ORIENTAÇÃO 3. O presente documento produzirá eficácia com o preenchimento de todos os campos, assinatura do indicado na última página e aposição de rubricas em todas as demais páginas, devendo, em seguida, esta Declaração, acompanhada dos documentos comprobatórios especificados no título " I. Documentos", ser digitalizada em arquivo único. D. ADVERTÊNCIA 4. O descumprimento à orientação presente no título anterior, decorrente do acatamento aos dispositivos da legislação, discriminados no título "B. Fundamento", impedirá o prosseguimento da avaliação dos requisitos e vedações pelo Comitê de Elegibilidade da Sociedade, indispensáveis para permitir a confirmação do indicado.**

E. IDENTIFICAÇÃO DO INDICADO 5. Nome Completo: 6. Data de Nascimento: 7. SEXO: ( ) Masculino ( ) Feminino 8. Documento de Identidade: 8.1. Órgão Expedidor: 8.2. Data da Expedição: 9. CPF: 10. Órgão de Lotação: 10.1 Cargo: 10.2 Função: 10.2.1 Comissionada? ( ) Sim ( ) Não 11. Telefone Profissional: 12. Telefone Pessoal: 13. E-mail Profissional: 14. E-mail Pessoal: F. RECONDUÇÃO 15. O Indicado está sendo reconduzido? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 59, caput, e Art. 35, Parágrafo único. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 13, Inciso VIII) ( ) Sim ( ) Não 16. Informar o número de reconduções, em caso de resposta positiva ao item anterior: Resposta: FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 59, caput, e Art. 35, Parágrafo único. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 13, Inciso VIII) 17. Discriminar os mandatos anteriores, em caso de recondução: Resposta: / / até / / ; / / até / / ; e / / até / / . FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 59, caput, e Art. 35, Parágrafo único. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 13, Inciso VIII) G. REQUISITOS 18. É residente no Brasil? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 19, Inciso I. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 162, caput), de 15 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União, em 17.12.1976, e Lei nº 13.303/2016 (Art. 26, § 1º). ( ) Sim ( ) Não 19. Tem formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado, contemplando curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério de Estado da Educação? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 19, Inciso II. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 162, caput), Lei nº 13.303/2016 (Art. 26, caput e § 1º), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º-A, Inciso I). ( ) Sim ( ) Não 20. Qual a área de sua formação acadêmica mais aderente, verificado o Item 19, ao cargo para o qual foi indicado? \* Nome do Curso: \* Indicar somente a formação acadêmica principal. Exemplos: a) Administração ou Administração Pública; b) Ciências Atuariais; c) Ciências Econômicas; d) Comércio Internacional; e) Contabilidade ou Auditoria; f) Direito; g) Engenharia; h) Estatística; i) Finanças; j) Matemática; e k) curso aderente à área de atuação da Sociedade. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 19, Inciso II. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 162, caput), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º-A, Inciso I). 21. Assinale a experiência profissional abaixo que você possui: ( ) 3 (três) anos na função de direção ou assessoramento na Administração Pública, Direta ou Indireta. ( ) 3 (três) anos na função de Conselheiro Fiscal. ( ) 3 (três) anos na função de administrador em empresa. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 19, Inciso III. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 162, caput), Lei nº 13.303/2016 (Art. 26, § 1º), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º-A, Inciso II). 22. É indicado pelo controlador e, simultaneamente, titular de cargo com vínculo permanente com a Administração Pública? \* A resposta negativa não inviabiliza a indicação do candidato para o Conselho Fiscal, entretanto, far-se-á necessário que, no mínimo, 1 (um) dos indicados pelo controlador e respectivo suplente sejam titulares de cargos com vínculos permanentes com a Administração Pública. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 19, § 1º. II. Legislação: Lei nº 13.303/2016 (Art. 26, § 2º), e Decreto nº 8.801/2016 (Art. 3º-A). ( ) Sim ( ) Não 23. Cumpre as exigências do Estatuto Social da Sociedade, de leitura obrigatória e entregue ao indicado ao Conselheiro Fiscal? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso III. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 162, § 2º). ( ) Sim ( ) Não H. VEDAÇÕES 24. É membro de órgãos de administração da Sociedade, de sociedade controlada ou de empresas coligadas à Sociedade, nos últimos vinte e quatro meses? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso I. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 162, § 2º). ( ) Sim ( ) Não 25. É empregado da Sociedade, de sociedade controlada ou de empresas coligadas à Sociedade? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso II. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 162, § 2º). ( ) Sim ( ) Não 26. É cônjuge, ascendente, descendente, parente colateral ou afim até o terceiro grau Administrador da Sociedade? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso III. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 162, § 2º). ( ) Sim ( ) Não 27. É pessoa com conflito de interesses com a controladora da Sociedade ou com a própria Sociedade? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso IV e Inciso V. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 147, § 3º, Inciso II). ( ) Sim ( ) Não 28. É pessoa impedida por lei especial, ou condenada por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso V. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 147, § 1º). ( ) Sim ( ) Não 29. É pessoa declarada inabilitada por ato da Comissão de Valores Mobiliários? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso V. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 147, § 2º). III. Inabilitados: A relação de inabilitados poderá ser obtida na Comissão de Valores Mobiliários. ( ) Sim ( ) Não 30. É ocupante de cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de Administração ou Fiscal? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso V. II. Legislação: Lei nº 6.404/1976 (Art. 147, § 3º, Inciso I). ( ) Sim ( ) Não 31. É pessoa inalistável ou analfabeto? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64 (Art. 1º, Inciso I, alínea "a"), de 18 de maio de 1990, publicada no Diário Oficial da União, em 21 de maio de 1990. ( ) Sim ( ) Não 32. É membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que haja perdido o respectivo mandato por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "b"). ( ) Sim ( ) Não 33. Foi Governador ou Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal ou Prefeito ou Vice-Prefeito que perdeu seu cargo eletivo por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "c"). ( ) Sim ( ) Não 34. Tem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "d"). ( ) Sim ( ) Não 35. Foi condenado criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por qualquer dos crimes abaixo: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "e"). ( ) Sim ( ) Não 36. Foi declarado indigno do ofício, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "f"). ( ) Sim ( ) Não 37. Teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "g"). ( ) Sim ( ) Não 38. Foi detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiou a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "h"). ( ) Sim ( ) Não 39. Exerceu cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "i"). ( ) Sim ( ) Não 40. Foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "j"). ( ) Sim ( ) Não 41. Foi Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciou a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "k"). ( ) Sim ( ) Não 42. Foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "l"). ( ) Sim ( ) Não 43. Foi excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "m"). ( ) Sim ( ) Não 44. Foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "n"). ( ) Sim ( ) Não 45. Foi desligado do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "o"). ( ) Sim ( ) Não 46. É pessoa física e ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "p"). ( ) Sim ( ) Não 47. É magistrado ou membro do Ministério Público que foi aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VI. II. Legislação: Lei Complementar nº 64/1990 (Art. 1º, Inciso I, alínea "q"). ( ) Sim ( ) Não 48. Divulga ou emprega informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades executadas? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação: Lei nº 18.846 (Art. 4º, Inciso I), de 10 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 16 de junho de 2015. ( ) Sim ( ) Não 49. Realiza atividade em nome próprio ou de pessoa jurídica de que seja acionista, diretor, associado, quotista, administrador ou equivalente, que implique prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso II). ( ) Sim ( ) Não 50. Exerce, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso III). ( ) Sim ( ) Não 51. Atua, ainda que informalmente, em situações que configurem conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Estado de Goiás? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso IV). ( ) Sim ( ) Não 52. Pratica ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro grau), e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso V). ( ) Sim ( ) Não 53. Recebe presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso VI). ( ) Sim ( ) Não 54. Presta serviços, ainda que em caráter eventual, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 4º, Inciso VII). ( ) Sim ( ) Não 55. Divulga ou emprega informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso I). ( ) Sim ( ) Não 56. No período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo expressamente autorizado pela Controladoria-Geral do Estado: a) prestou, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação: Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "a"). ( ) Sim ( ) Não b) aceitou cargo de administrador ou conselheiro ou estabeleceu vínculo profissional com pessoa física ou jurídica

que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "b"). ( ) Sim ( ) Não c) celebrou com o Estado de Goiás ou suas entidades contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "c"). ( ) Sim ( ) Não d) interviu, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício daqueles? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VII. II. Legislação : Lei nº 18.846/2015 (Art. 5º, Inciso II, alínea "d"). ( ) Sim ( ) Não 57. Enquadra-se na relação de inabilitados pelo Tribunal de Contas da União? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VIII, alínea "a". II. Legislação : Lei nº 8.443 (Art. 60), de 16 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial da União, de 17.07.1992 e retificada em 22.04.1993, foco da disposição sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. III. Inabilitados: A relação de inabilitados poderá ser obtida no Tribunal de Contas da União. ( ) Sim ( ) Não 58. Enquadra-se na relação de inabilitados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou outros Tribunais de Contas de Estado de outras unidades da Federação? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso VIII, alínea "b". II. Legislação : Lei nº 16.168 (Art. 114), de 11 de dezembro de 2007, veiculado no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 11.12.2007, objeto da instituição da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ou na legislação dos demais Tribunais de Contas de Estados de outras unidades da Federação. III. Inabilitados: A relação de inabilitados poderá ser obtida no Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou nos demais Tribunais de Contas de Estados de outras unidades da Federação. ( ) Sim ( ) Não 59. Enquadra-se na relação de inabilitados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ou outros Tribunais de Contas de Municípios de outras unidades da Federação? FUNDAMENTAÇÃO I. Estatuto Social: Art. 21, Inciso IX. II. Legislação : Subitem 1.2.8.1, do Manual de Registro Sociedade Anônima, aprovado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, mediante Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União, em 3 de março de 2017, e retificada em 6 de março de 2017. ( ) Sim ( ) Não I. DOCUMENTOS 61. O indicado ao cargo de integrante do Conselho Fiscal da Sociedade, observadas as disposições legais e estatutárias, deverá anexar à presente declaração os respectivos documentos que confirmem o atendimento aos requisitos exigidos: ITEM COMPROVAÇÃO Formação acadêmica compatível para o cargo de membro do Conselho Fiscal. NOTA: Item 19 e Item 20, desta declaração. Cópia do diploma de graduação (frente e verso); e/ou Cópia do certificado de pós-graduação (frente e verso). Experiência Profissional para ao cargo de Conselheiro Fiscal: NOTA: Item 21, desta declaração, 3 (três) anos na função de direção ou assessoramento na Administração Pública, Direta ou Indireta. Ato de nomeação e de exoneração; Declaração da empresa/órgão; e/ou Registro em carteira de trabalho. 3 (três) anos na função de Conselheiro Fiscal. Ato de nomeação e de exoneração; Declaração da empresa/órgão; e/ou Registro em carteira de trabalho. 3 (três) anos na função de administrador em empresa. Ato de nomeação e de exoneração; Declaração da empresa/órgão; e/ou Registro em carteira de trabalho. Ratifico estar ciente que os requisitos e as vedações, reproduzidas nesta Declaração, são exigências das legislações especificadas neste documento, bem como tenho ciência da obrigatoriedade e das consequências do não cumprimento dos termos presentes nos títulos "C. Orientação" e "D. Advertência". Declaro, ainda, ter conhecimento das possíveis penalidades administrativas, cíveis, e penais, decorrente da veracidade dos dados e dos comprovantes anexos disponibilizados, indispensáveis para emprego pelo Comitê de Elegibilidade no exame dos Requisitos e Vedações do indicado para o cargo de Conselheiro Fiscal. Local, dia, mês e ano. Assinatura do Indicado. **APROVADO NA 122ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, observada a assinatura do Presidente da Mesa, decorrente de delegação de competência pelos Conselheiros de Administração presentes nesse evento societário. **Goiânia, 29 de maio de 2018. José Fernando Navarrete Pena Presidente da Mesa Reunião do Conselho de Administração**". Os membros do Conselho de Administração, ainda, assim como nos demais casos e pelos mesmos motivos, deliberaram pela consolidação da redação da Declaração de Administrador e da Declaração de Conselheiro Fiscal, nas modalidades avulsas, compreendendo, **13 (treze) páginas e 10 (dez) páginas**, respectivamente, em 2 (duas) vias originais de cada documento, verificadas as confirmações de textos idênticos aos transcritos nesta ata; e, ainda, os Conselheiros de Administração autorizaram a formalização de 02 (duas) vias avulsas da Declaração de Administrador e 02 (duas) vias avulsas da Declaração de Conselheiro Fiscal, pelo Presidente da Mesa, mediante assinatura no campo próprio, imediatamente após a identificação do local, e dia, mês e ano, idênticos à data desse evento societário, complementada com a aposição de rubricas nas demais páginas, sendo 1 (uma) via original de cada destinadas à promoção de registros e arquivamentos na Junta Comercial do Estado de Goiás, juntamente com este ato de aprovação. Logo após, **no Item 2.5**, José Fernando Navarrete Pena, comentou que os documentos, focos de consolidação, na modalidade avulsa, citados no Item 2.1 ao Item 2.4, da Ordem do Dia, partes integrantes desta ata, foram formatados com espaço de 5 (cinco) centímetros, entre a última linha de texto e a parte inferior de cada página, decorrente das exigências da Junta Comercial do Estado de Goiás, fundamentadas no Manual de Registro Sociedade Anônima, aprovado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, mediante Instrução Normativa DREI nº 38, de 02.03.2017, publicada no Diário Oficial da União, em 03.03.2017, e retificada em 06.03.2017. Ainda, os membros do Conselho de Administração decidiram favoravelmente pela atribuição de prerrogativas à Diretoria, objetivando praticar todos os atos necessários e imprescindíveis para a implementação das medidas deliberadas. E, finalizando, **no Item 2.6**, último item da Ordem do Dia, os Conselheiros de Administração facultaram a publicação desta ata, omitidas as assinaturas dos respectivos membros e sob a forma de extrato, em analogia ao Art. 130, § 2º e § 3º, Lei nº 6.404, de 15.12.1976, bem como autorizaram e determinaram a adoção das seguintes providências: **a)** arquivamento e registro desta ata na Junta Comercial do Estado de Goiás, acompanhada das vias avulsas do Código de Conduta e Integridade, Política de Distribuição de Dividendos, Regulamento Interno de Licitações e Contratos, Declaração de Administrador e da Declaração de Conselheiro Fiscal; **b)** transmissão desta ata, acompanhada, em um único arquivo, caso haja essa decisão, do respectivo extrato, para a Comissão de Valores Mobiliários e para a BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, pelo Empresas Net, observadas a Categoria, Tipo e Espécie pertinentes; **c)** remessa do Código de Conduta e Integridade, e Política de Distribuição de Dividendos, para a Comissão de Valores Mobiliários e para a BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, pelo Empresas Net, nas Categorias, respectivamente, "Código de Conduta" e "Política de Dividendos"; **d)** inserção desta ata, acompanhada, em um único arquivo, caso haja essa decisão, do pertinente extrato, no portal da Celgpar, e, também, do Código de Conduta e Integridade e Política de Distribuição de Dividendos, em atendimento ao Art. 13, § 2º, da Instrução CVM nº 480, de 07.12.2009; **e)** publicação integral desta ata, no Diário Oficial do Estado de Goiás (Art. 289, caput, primeira parte, e § 3º); e **f)** publicação integral desta ata, ou do respectivo extrato, no jornal editado na localidade da sede da Celgpar (Art. 289, caput, segunda parte, e § 3º). Ainda, finalmente, o Presidente do Conselho de Administração, José Fernando Navarrete Pena, na condição de Presidente da Mesa, haja vista o exame de todos os assuntos constantes da Ordem do Dia, e, conseqüentemente, observada a inexistência de outras matérias para discussão e deliberação, declarou encerrado este evento societário e, concomitantemente, transmitiu os agradecimentos pela participação de todos os presentes. **7. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada por mim, Secretário, pelo Presidente; e pelos Conselheiros de Administração: José Fernando Navarrete Pena, José Taveira Rocha, Sérgio Augusto Inácio de Oliveira, Elie Issa El Chidiac, Luiz Antonio Faustino Maronezi, Flávio Lopes de Assis, e Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva, os quais constituíram o quorum necessário para as respectivas deliberações. Esta é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio, e segue assinada pelo Presidente e pelo Secretário, observada a promoção de registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás. **DECLARAÇÃO:** A Ata original foi lavrada em livro próprio e arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o nº **20180591754**, em **19.07.2018**, Paula Nunes Lobo Veloso Rossi - Secretária-Geral.

**NOTAS:** • A Ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração e o respectivo Extrato de Ata desse evento societário encontram-se publicados, em 14.08.2018, respectivamente, no órgão oficial (**Diário Oficial do Estado de Goiás**) e no jornal editado na localidade em que se encontra a Celgpar (**O Hoje**); e, concomitantemente, estão depositados nos portais da Comissão de Valores Mobiliários e da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, mediante emprego do Sistema Empresas Net, na Categoria "Reunião da Administração", Tipo "Conselho de Administração" e Espécie "Ata". A Ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração, ainda, está alocada no sítio da Celgpar (<http://ricelgpar.celggt.com>).

• O "Código de Conduta e Integridade" e a "Política de Distribuição de Dividendos", transcritos na Ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração, encontram-se, na modalidade avulsa, reproduzidos, por intermédio do Sistema Empresas Net, na Categoria "Código de Conduta" e na Categoria "Política de dividendos", respectivamente, nos portais da Comissão de Valores Mobiliários e da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

• As vias avulsas do "Código de Conduta e Integridade", "Política de Distribuição de Dividendos", "Regulamento Interno de Licitações e Contratos", "Declaração de Administrador" e "Declaração de Conselheiro Fiscal", aprovados e, também, transcritos na Ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração, observada a presença de Chancela da Junta Comercial do Estado de Goiás nas extremidades inferiores de todas as páginas desses documentos, estão alocados no sítio da Celgpar (<http://ricelgpar.celggt.com>).

**COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP**  
**CNPJ/MF N° 08.560.444/0001-93**  
**NIRE 52300010926**  
**COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO**  
**REGISTRO CVM N° 2139-3**

Extrato de Ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia Celg de Participações - CELGP. **1. DATA, HORA e LOCAL:** Dia 29 de maio de 2018, às 9 horas, na sede social. **2. ORDEM DO DIA:** 2.1 Avaliar e decidir sobre os termos do Código de Conduta e Integridade; 2.2 Analisar e deliberar sobre a redação da Política de Distribuição de Dividendos; 2.3 Apreciar e ratificar a redação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, alvo de aplicação na Celgpar e na controlada Celg Geração e Transmissão S.A.; 2.4 Examinar e deliberar sobre os termos da Declaração de Administrador e da Declaração de Conselheiro Fiscal, contemplando os requisitos e vedações, foco de avaliação de indicação para Conselheiro de Administração, Diretor e Conselheiro Fiscal; 2.5 Incumbir à Diretoria da Celgpar a implementação de todas as medidas deliberadas; e 2.6 Autorizar a execução de atos relativos à publicação da ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração e das respectivas deliberações. **3. PRESENÇA:** Os Conselheiros de Administração José Fernando Navarrete Pena, José Taveira Rocha, Sérgio Augusto Inácio de Oliveira, Elie Issa El Chidiac, Luiz Antonio Faustino Maronezi, Flávio Lopes de Assis, e Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva. **4. AUSÊNCIAS:** Celso Flores Pinto e Ruy Rocha de Macedo, com ausência justificada. **5. MESA:** Presidente - José Fernando Navarrete Pena e Secretário - Eduardo José dos Santos. **6. DELIBERAÇÃO:** Inicialmente, o Presidente da Mesa, no **Item 2.1**, da Ordem do Dia, apresentou a minuta do Código de Conduta e Integridade, elaborada por iniciativa da Diretoria da Celgpar, em cumprimento à exigência prevista no Art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 1º.07.2016, compreendendo **50** (cinquenta) **artigos**, distribuídos em **13** (treze) **capítulos**. O Presidente da Mesa relatou que o Código de Conduta e Integridade encontra-se em convergência com as regras de articulação, dispostas no Art. 15, identificado pelo título "Articulação e Formatação", e demais dispositivos de redação legislativa, constantes do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, veiculado no Diário Oficial da União, de 03.11.2017. Os integrantes do Conselho de Administração examinaram a proposta de redação do Código de Conduta e Integridade e, em seguida, ainda, no âmbito do Item 2.1, aprovaram o texto da minuta apresentada, bem como ratificaram a redação final do Código de Conduta e Integridade. Os Conselheiros de Administração, ainda, deliberaram pela consolidação da redação, objetivando facilitar a circulação, divulgação e funcionalidade, do Código de Conduta e Integridade, na modalidade avulsa, compreendendo **15** (quinze) **páginas**, em 2 (duas) vias originais; e, ainda, os componentes do Conselho de Administração autorizaram a formalização das vias avulsas pelo Presidente da Mesa, mediante assinatura no campo próprio, imediatamente após a identificação do local, e dia, mês e ano, idênticos à data desse evento societário, complementada com a aposição de rubricas nas demais páginas, sendo 1 (uma) via original destinada à promoção de registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás, juntamente com este ato de aprovação; observada a decisão de omitir a transcrição desse documento neste extrato, suprida com a reprodução integral da redação do Código de Conduta e Integridade na respectiva ata e na via, na modalidade avulsa, alocada no Sistema Empresas Net, na Categoria "Código de Conduta", nos portais da Comissão de Valores Mobiliários e da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, e com a inserção, no sítio da Celgpar, da via avulsa do Código de Conduta e Integridade, arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás, identificada a presença de Chancela dessa entidade de Registro de Comércio nas extremidades inferiores de todas as páginas desse documento. Prosseguindo, no **Item 2.2**, José Fernando Navarrete Pena relatou que a inclusão na Ordem do Dia, desta Reunião do Conselho de Administração, da discussão sobre a Política de Distribuição de Dividendos, compreendendo **30** (trinta) **artigos**, distribuídos em **10** (dez) **capítulos**, foi motivada também pela exigência presente na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, especificamente pelo dispositivo presente no Inciso V, do Art. 8º. O Presidente da Mesa informou que, similarmente ao ocorrido com o Código de Conduta e Integridade, a Política de Distribuição de Dividendos também se encontra em convergência com as regras de articulação, dispostas no Art. 15, do Decreto nº 9.191, de 1º.11.2017. Ininterruptamente, José Fernando Navarrete Pena liderou as discussões sobre esse tema, acompanhado da participação ativa dos Conselheiros de Administração, que, ao final da avaliação, deliberaram favoravelmente pela proposta apresentada, bem como ratificaram a redação final da Política de Distribuição de Dividendos. Os membros do Conselho de Administração, também, da mesma forma que no subitem anterior, decidiram pela consolidação da redação da Política de Distribuição de Dividendos pelos mesmos motivos, na modalidade avulsa, compreendendo **6** (seis) **páginas**, em 2 (duas) vias originais; e, ainda, os Conselheiros de Administração autorizaram a formalização das vias avulsas pelo Presidente da Mesa, mediante assinatura no campo próprio, imediatamente após a identificação do local, e dia, mês e ano, idênticos à data desse evento societário, complementada com a aposição de rubricas nas demais páginas, sendo 1 (uma) via original destinada à promoção de registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás, juntamente com este ato de aprovação; verificada a decisão de omitir a transcrição desse documento neste extrato, suprida com a reprodução integral da redação da Política de Distribuição de Dividendos na respectiva ata e na via, na modalidade avulsa, alocada no Sistema Empresas Net, na Categoria "Política de Dividendos", nos portais da Comissão de Valores Mobiliários e da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, e com a inserção, no sítio da Celgpar, da via avulsa da Política de Distribuição de Dividendos, arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás, identificada a presença de Chancela dessa entidade de Registro de Comércio nas extremidades inferiores de todas as páginas desse documento. Continuamente, no **Item 2.3**, José Fernando Navarrete Pena mencionou a obrigatoriedade, segundo Art. 4º, vinculado ao Título II, concernente aos procedimentos de licitações e contratos administrativos, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, das sociedades por ações publicarem e manterem atualizados Regulamento Interno de Licitações e Contratos. Assim, os integrantes do Conselho de Administração, também, da mesma forma que no subitem anterior, decidiram pela consolidação da redação, mediante iniciativa da Diretoria, avaliaram e discutiram pormenorizadamente a minuta apresentada, compreendendo **204** (duzentos e quatro) **artigos**, distribuídos em **8** (oito) **capítulos**. Sucessivamente, o Presidente da Mesa informou os detalhes dessa matéria, inclusive, ratificou que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos será também objeto de aplicação na subsidiária integral Celg Geração e Transmissão S.A., condicionada à respectiva adesão no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária dessa controlada e, em seguida, promoveu a discussão desse assunto com os Conselheiros de Administração, que, encerrada a avaliação, decidiram pela aprovação dos termos da minuta apresentada, assim como ratificaram a redação final do Regulamento Interno de Licitações e Contratos. Os componentes do Conselho de Administração, ainda, similar aos dois itens anteriores da Ordem do Dia, deliberaram pela consolidação da redação, objetivando facilitar a circulação, divulgação e funcionalidade, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, na modalidade avulsa, compreendendo **153** (cento e cinquenta e três) **páginas**, em 2 (duas) vias originais; e, ainda, os Conselheiros de Administração autorizaram a formalização das vias avulsas pelo Presidente da Mesa, mediante assinatura no campo próprio, imediatamente após a identificação do local, e dia, mês e ano, idênticos à data desse evento societário, complementada com a aposição de rubricas nas demais páginas, sendo 1 (uma) via original destinada à promoção de registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás, juntamente com este ato de aprovação; observada a decisão de omitir a transcrição desse documento neste extrato, suprida com a reprodução integral da redação do Regulamento de Licitações e Contratos na respectiva ata e com a alocação, no sítio da Celgpar, da via avulsa do Regulamento de Licitações e Contratos, arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás, identificada a presença de Chancela dessa entidade de Registro de Comércio nas extremidades inferiores de todas as páginas desse documento. Na sequência, no **Item 2.4**, identificado pelo título "Examinar e deliberar sobre os termos da Declaração de Administrador e da Declaração de Conselheiro Fiscal, contemplando os requisitos e vedações, foco de avaliação de indicação para Conselheiro de Administração, Diretor e Conselheiro Fiscal", José Fernando Navarrete Pena comentou as exigências previstas na Lei nº 13.303, de 30.06.2016, e no Decreto nº 8.801, de 10 de novembro de 2016, com circulação, nesta mesma data, no Diário Oficial do Estado de Goiás, contemplando a necessidade de preenchimento dos requisitos e a inexistência de inclusão nas vedações, pelas pessoas indicadas para o Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal, das sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Estado de Goiás. Continuamente, o Presidente da Mesa repassou aos integrantes do Conselho de Administração minuta de Declaração de Administrador e minuta de Declaração de Conselheiro Fiscal, acompanhado do esclarecimento de que o primeiro documento contempla as condições a serem preenchidas pelo indicado para a função de Diretor e de Conselheiro de Administração, haja vista a prevalência do significado do termo Administrador, definido no âmbito da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e da Lei nº 13.303, de 30.06.2016. José Fernando Navarrete Pena ressaltou que a minuta de Declaração de Administrador encontra-se subdividida em **72** (setenta e dois) **itens**, distribuídos em **10** (dez) **títulos**, e a Declaração de Conselheiro Fiscal, em **61** (sessenta e um) **itens**, subdivididos em **9** (nove) **títulos**. Em seguida, constatado o encerramento das discussões e observada a inexistência de dúvidas em relação a essa matéria, os componentes do Conselho de Administração deliberaram pela aprovação da proposta apresentada, bem como ratificaram a redação final da Declaração de Administrador. Similarmente ao procedimento adotado em relação à Declaração de Administrador, os Conselheiros de Administração, também concordaram com a minuta da Declaração de Conselheiro Fiscal, assim como confirmaram a redação final da Declaração de Conselheiro Fiscal. Os membros do Conselho de Administração, ainda, assim como nos demais casos e pelos mesmos motivos, deliberaram pela consolidação da redação da Declaração de Administrador e da Declaração de Conselheiro Fiscal, nas modalidades avulsas, compreendendo, **13** (treze) **páginas** e **10** (dez) **páginas**, respectivamente, em 2 (duas) vias originais de cada documento; e, ainda, os Conselheiros de Administração autorizaram a formalização de 02 (duas) vias avulsas da Declaração de Administrador e 02 (duas) vias avulsas da Declaração de Conselheiro Fiscal, pelo Presidente da Mesa, mediante assinatura no campo próprio, imediatamente após a identificação do local, e dia, mês e ano, idênticos à data desse evento societário, complementada com a aposição de rubricas nas demais páginas, sendo 1 (uma) via original de cada destinada à promoção de registros e arquivamentos na Junta Comercial do Estado de Goiás, juntamente com este ato de aprovação; verificada a decisão de omitir as transcrições desses documentos neste extrato, suprida com as reproduções integrais das redações da Declaração de Administrador e da Declaração de Conselheiro Fiscal na respectiva ata, e com as alocações, no sítio da Celgpar, das respectivas vias avulsas, arquivadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, identificada a presença de Chancela dessa entidade de Registro de Comércio nas extremidades inferiores de todas as páginas desses documentos. Logo após, no **Item 2.5**, José Fernando Navarrete Pena, comentou que os documentos, focos de consolidação, na modalidade avulsa, citados no Item 2.1 ao Item 2.4, da Ordem do Dia, partes integrantes desta ata, foram formatados com espaço de 5 (cinco) centímetros, entre a última linha de texto e a parte inferior de cada página, decorrente das exigências da Junta Comercial do Estado de Goiás, fundamentadas no Manual de Registro Sociedade Anônima, aprovado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, mediante Instrução Normativa DREI nº 38, de 02.03.2017, publicada no Diário Oficial da União, em 03.03.2017, e retificada em 06.03.2017. Ainda, os membros do Conselho de Administração decidiram favoravelmente pela atribuição de prerrogativas à Diretoria, objetivando praticar todos os atos necessários e imprescindíveis para a implementação das medidas deliberadas. E, finalizando, no **Item 2.6**, último item da Ordem do Dia, os Conselheiros de Administração facultaram a publicação desta ata, omitidas as assinaturas dos respectivos membros e sob a forma de extrato, bem como autorizaram e determinaram a adoção de providências complementares. **DECLARAÇÃO:** A Ata original foi lavrada em livro próprio e arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o nº **20180591754**, em **19.07.2018**, Paula Nunes Lobo Veloso Rossi - Secretária-Geral.

**NOTAS:** • A respectiva Ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração e o presente Extrato de Ata desse evento societário encontram-se publicados, em 14.08.2018, respectivamente, no órgão oficial ([Diário Oficial do Estado de Goiás](http://diariooficialdoestado.goias.gov.br)) e no jornal editado na localidade em que se encontra a Celgpar ([O Hoje](http://celgpar.com.br)); e, concomitantemente, estão depositados nos portais da Comissão de Valores Mobiliários e da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, mediante emprego do Sistema Empresas Net, na Categoria "Reunião da Administração", Tipo "Conselho de Administração" e Espécie "Ata". A respectiva Ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração, ainda, está alocada no sítio da Celgpar (<http://ricelgpar.celggt.com>).

• O "Código de Conduta e Integridade" e a "Política de Distribuição de Dividendos", transcritos na respectiva Ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração, encontram-se, na modalidade avulsa, reproduzidos, por intermédio do Sistema Empresas Net, na Categoria "Código de Conduta" e na Categoria "Política de dividendos", respectivamente, nos portais da Comissão de Valores Mobiliários e da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

• As vias avulsas do "Código de Conduta e Integridade", "Política de Distribuição de Dividendos", "Regulamento Interno de Licitações e Contratos", "Declaração de Administrador" e "Declaração de Conselheiro Fiscal", aprovados e, também, transcritos na respectiva Ata da 122ª Reunião do Conselho de Administração, observada a presença de Chancela da Junta Comercial do Estado de Goiás nas extremidades inferiores de todas as páginas desses documentos, estão alocados no sítio da Celgpar (<http://ricelgpar.celggt.com>).